



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 121

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			73
Atos do Poder Executivo	1	63	
Casa Militar		64	
Secretaria de Estado de Governo		64	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		64	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	30	64	73
Secretaria de Estado de Educação.....	33	66	77
Secretaria de Estado de Saúde	33	66	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	34	66	78
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			80
Secretaria de Estado de Transportes	34		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	34	66	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	34	70	
Polícia Civil do Distrito Federal		70	
Secretaria de Estado de Cultura	35	70	80
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	35		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			80
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		70	81
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	35	70	
Secretaria de Estado de Solidariedade.....		70	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	35	71	83
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas		72	
Secretaria de Planejamento e Coordenação	35		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação		72	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		72	83
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	37	72	83
Ineditoriais.....			83

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.365, DE 16 DE JUNHO DE 2004 (*)

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF -, autarquia em regime especial com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro em Brasília e vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 2º Constituem finalidades básicas da ADASA/DF:

I – regular, controlar, fiscalizar, com poder de polícia, a qualidade e quantidade dos corpos de água, superficiais ou subterrâneos, fluentes, emergentes, contidos ou acumulados, de domínio

distrital ou delegados pela União e Estados, bem como os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos das Políticas de Recursos Hídricos e de Saneamento do Distrito Federal.

Parágrafo único. A atuação da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF - será regida pelos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal e deverá ser desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à ADASA/DF:

I – supervisionar, controlar e avaliar, no âmbito do Distrito Federal, as ações e atividades decorrentes do cumprimento das legislações pertinentes a recursos hídricos, saneamento básico e as de meio ambiente aplicadas a recursos hídricos e saneamento básico;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal estabelecidos no art 6º, incisos I a V, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001;

III - regular, disciplinar, em caráter normativo e fiscalizar, com poder de polícia, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal e as tarifas a eles relativas;

IV – outorgar o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e o aproveitamento de potenciais hidrelétricos, observado o disposto no Plano Distrital de Recursos Hídricos;

V – conceder, permitir e autorizar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e celebrar os respectivos contratos de concessão e permissão, em conformidade com a legislação vigente;

VI – regular, disciplinar e fiscalizar, com poder de polícia, o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Distrito Federal;

VII – declarar previamente a reserva de disponibilidade hídrica nos processos de concessão e autorização federais de uso do potencial de energia hidráulica em corpos de água do Distrito Federal a que se refere o art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VIII – estabelecer o regime tarifário relativo aos serviços de abastecimento de água e saneamento básico, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação;

IX - propor, por meio de lei, os subsídios aos usuários residenciais de baixa renda;

X - estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços, observado o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;

XI – acompanhar a elaboração do Plano de Saneamento Básico, acompanhar e prestar apoio à elaboração dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas do Distrito Federal previstos no art. 35, inciso III, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e supervisionar a sua implementação;

XII – elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho de Recursos Hídricos, das faixas de valores a serem cobrados pelo uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos de domínio do Distrito Federal, com base nos mecanismos e quantidades sugeridos pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, e estabelecer os valores específicos nos momentos das respectivas outorgas, em ato da Diretoria Colegiada;

XIII - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações em corpos de água do Distrito Federal, no âmbito do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em coordenação com os órgãos de defesa civil e em articulação com a Agência Nacional de Águas – ANA;

XIV – declarar corpos de água do Distrito Federal em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários, em articulação com a ANA, quando houver efeitos sensíveis em corpos de água de domínio da União, ouvidos os comitês de bacias hidrográficas distritais;

XV – realizar e promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Distrito Federal em obras e serviços de regularização de cursos de água e de controle de poluição hídrica, em consonância com o estabelecido no Plano de Recursos Hídricos do Distrito Federal e nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XVI – arrecadar e despender o que lhe for próprio, os recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na forma prevista nos arts. 19 a 21, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001;

XVII – distribuir às agências de bacia hidrográfica os recursos advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, para aplicação em conformidade com o disposto no art. 21, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001;

XVIII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios em corpos de água de domínio do Distrito Federal, em articulação com a ANA quando houver influência sensível em corpos de água de domínio da União, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIX – fiscalizar o uso de recursos hídricos nos aproveitamentos de potenciais hidrelétricos localizados no Distrito Federal, nos termos dos convênios celebrados, respectivamente, com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a ANA;

XX – instalar, operar e manter a rede hidrometereológica do Distrito Federal, promover e coordenar suas atividades, em harmonia e cooperação com os órgãos e entidades públicas e privadas que a compõem ou a utilizem, e integrá-la à rede hidrometereológica nacional;

XXI – organizar, implantar e gerir o Sistema de Informação de Recursos Hídricos do Distrito Federal – SIR -, integrando-o ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XXII – estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão dos corpos de água, inclusive financiando atividades e projetos específicos;

XXIII – propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa dos corpos de água do Distrito Federal, conforme definidos em lei;

XXIV – aplicar aos usuários de recursos hídricos do Distrito Federal as penalidades cominadas pelo art. 47, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, em consonância com as infrações definidas pela legislação específica, independentemente das cominações civis e penais pertinentes;

XXV – representar o Distrito Federal nos organismos relacionados a recursos hídricos e saneamento em assuntos de sua competência;

XXVI - participar do intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas a recursos hídricos e saneamento;

XXVII – celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais, distritais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado sobre assuntos de sua competência;

XXVIII – administrar os recursos humanos, materiais e financeiros de sua incumbência ou propriedade.

§ 1º Caberá a ADASA/DF definir o uso dos recursos hídricos, exercer suas competências e elaborar proposta de destinação dos recursos financeiros arrecadados, submetendo-a a decisão do Conselho de Recursos Hídricos, até a aprovação dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas, que deverão ser elaborados no prazo de dois anos, renovável por igual período.

§ 2º A aplicação das receitas auferidas na forma do inciso XVII será feita de forma descentralizada, por meio das agências de bacias hidrográficas de que trata a Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, ou na ausência ou impedimentos destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 3º A ADASA/DF poderá delegar ou atribuir às agências de bacias hidrográficas a execução de atividades de sua competência, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Na realização da competência definida no inciso XVIII, quando o reservatório for destinado, entre outros usos, para aproveitamento hidrelétrico, a ADASA/DF deverá articular-se também

com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Art. 4º Além do disposto no art. 12, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, ficam sujeitos à outorga os seguintes usos, quando promoverem alteração quantitativa ou qualitativa do regime hídrico de corpo de água:

I - construção de barramentos, açudes e diques;

II – desvio de corpo de água;

III – implantação de estruturas de recreação às margens ou nos leitos;

IV – construção de estrutura de efluentes em corpos de água;

V - transposição de nível e de bacias;

VI - construção de estrutura rodoviária ou ferroviária sobre corpos de água, durante a execução da obra;

VII – edificação de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem, dragagem e outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água.

Parágrafo único. O desassoreamento e a limpeza de corpos de água estão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da ADASA/DF.

Art. 5º A ADASA/DF exercerá outras competências que vierem a ser atribuídas pela legislação superior do Distrito Federal ou delegadas a ela pela União ou Estados vizinhos.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 6º Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são considerados serviços públicos essenciais, tendo sua prestação baseada nos seguintes princípios fundamentais:

I – promoção das necessidades da vida e do bem-estar da população;

II – preservação da saúde pública e do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos;

III – viabilização do desenvolvimento social e econômico;

IV – estímulo ao uso racional e prioritário em relação aos demais usos;

V – promoção da modicidade das tarifas e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão.

Art. 7º A regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário tem por objetivos fundamentais:

I – zelar pela qualidade dos serviços prestados, bem como pela modicidade das tarifas cobradas;

II – fazer cumprir as normas legais e regulamentares pertinentes aos serviços e, em especial, os contratos de concessão e permissão;

III – promover a estabilidade nas relações entre o titular, o prestador e os usuários dos serviços;

IV – proteger os usuários contra práticas abusivas;

V – estimular a expansão e a modernização dos serviços, visando a sua universalização e à melhoria dos padrões de qualidade;

VI – estimular o aumento da eficiência do setor;

VII – instruir o prestador dos serviços quanto ao cumprimento de suas obrigações e prevenir condutas violadoras de normas.

Art. 8º As atividades de regulação compreendem a normatização, a fiscalização e o controle dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A normatização compreende a função de propor normas legais ao titular dos serviços regulados e editar normas, por meio de resoluções, no âmbito da competência da entidade reguladora, objetivando a prestação adequada dos serviços.

§ 2º A fiscalização consiste na verificação contínua dos serviços regulados, objetivando apurar sua prestação de acordo com as normas legais e regulamentares.

§ 3º O controle abrange a implementação de medidas e ações, no âmbito de competência da entidade reguladora, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares, de forma a assegurar a prestação adequada dos serviços.

§ 4º As sanções cabíveis serão aplicadas ao prestador do serviço por infração ao disposto em norma legal e regulamentar, apurada em procedimento administrativo, no qual assegurar-se-á a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais e regulamentares, constituem obrigações do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA

Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA

Diretora de Divulgação

I – prestar serviço adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais e regulamentares e no respectivo contrato de concessão ou permissão, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços, à conservação dos bens consignados à sua prestação, à universalização do atendimento e aos níveis de eficiência dos custos;

II - submeter-se ao poder regulador da ADASA/DF, facilitando sua ação e cumprindo suas determinações;

III - elaborar e apresentar à ADASA/DF, o Plano de Exploração dos Serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

IV - resguardar o direito dos usuários à prestação adequada do serviço;

V - atender aos usuários com cortesia e eficiência, prestar informações solicitadas e tomar as providências cabíveis no seu âmbito de atuação;

VI – cumprir as normas regulamentares emitidas pela entidade reguladora, inclusive quanto ao atendimento ao usuário;

VII - realizar os investimentos requeridos para a execução dos planos de expansão, manutenção dos sistemas e melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos das normas legais e regulamentares;

VIII – publicar, com a periodicidade e na forma definidas pela ADASA/DF, as informações gerais e específicas sobre a prestação dos serviços, qualidade, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações necessárias;

IX - atender aos pedidos de informações e de esclarecimentos formulados pela ADASA/DF, sobre os aspectos relacionados com a prestação dos serviços;

X - promover as medidas necessárias para ligações dos usuários aos sistemas, medição dos volumes consumidos e faturamento dos serviços prestados, nos termos das normas legais e regulamentares;

XI - cobrar dos usuários os serviços prestados, impondo, quando for o caso, sanções aos usuários inadimplentes, observados os valores e condições estabelecidos nas normas legais e regulamentares;

XII – propor, à ADASA/DF, mudanças e ajustes no Plano de Exploração dos Serviços, com base na experiência de operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação;

XIII - fiscalizar as instalações e formas de utilização dos serviços pelos usuários, orientando-os para mudanças e impondo as devidas sanções, quando for o caso, nos termos das normas legais e regulamentares;

XIV - permitir aos representantes da ADASA/DF o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços bem como a seus registros contábeis.

§ 1º O Plano de Exploração dos Serviços a que se refere o inciso III, deste artigo, deverá conter um Plano de Emergência que defina as ações preventivas e corretivas decorrentes de situações emergenciais, como secas, vazamentos de emissários de esgotos e de grandes adutoras de água, contaminação de mananciais e de corpos receptores.

§ 2º O prazo de apresentação da versão inicial e a periodicidade das atualizações do Plano de Exploração dos Serviços serão definidos pela ADASA/DF.

§ 3º O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será continuamente fiscalizado pela ADASA/DF, nos aspectos contábeis, financeiros e de desempenho técnico-operacional.

Art. 10. A regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário compreende atividades de regulação econômica e de regulação técnica.

§ 1º A regulação econômica consiste na fiscalização, análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas aos serviços, com a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares, do atendimento dos princípios de modicidade das tarifas, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão e do aumento da competitividade do setor em nível nacional.

§ 2º A regulação técnica compreende a fiscalização, análise e controle dos padrões de qualidade dos serviços, com a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares e do atendimento dos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Art. 11. Compete à ADASA/DF com relação aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em normas legais e regulamentares:

I – zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares relativas aos serviços e, em especial, aos contratos de concessão e permissão;

II – fiscalizar a qualidade dos serviços e a modicidade das respectivas tarifas, verificando o atendimento dos requisitos estabelecidos em normas legais e regulamentares;

III – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos serviços, para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias e da razoabilidade de propostas apresentadas pelo prestador dos serviços para revisão ou reajuste das mesmas;

IV – supervisionar o mercado com vistas a impedir práticas abusivas e de impedimento ao livre acesso aos serviços;

V – elaborar normas, no âmbito de sua competência, sobre regulação técnica e econômica, visando

a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

VI – promover consultas ao titular, prestador e usuários sobre assuntos relativos aos serviços;

VII – fiscalizar os aspectos técnico, operacional, econômico, contábil e financeiro do prestador do serviço, nos limites estabelecidos em normas legais e regulamentares;

VIII – aplicar sanções e penalidades ao prestador de serviços, nos termos das normas legais;

IX – promover estudos visando ao acréscimo de qualidade e eficiência dos serviços, elaborando relatórios de sua evolução;

X – coletar, armazenar e tratar dados relativos aos serviços, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;

XI – avaliar as instalações do prestador e a infra-estrutura utilizada na prestação dos serviços, identificando eventuais problemas e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;

XII - promover a coordenação com órgãos e entidades públicos e privados no trato de assuntos relativos aos serviços;

XIII – promover a eficiência dos serviços e estimular a expansão dos respectivos sistemas, visando ao atendimento das necessidades emergentes;

XIV – prevenir potenciais conflitos entre o titular, prestador e usuários dos serviços;

XV - analisar e emitir parecer sobre propostas do prestador de serviço quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações, aprovando-as ou rejeitando-as no limite de sua competência;

XVI - receber e dar provimento às reclamações dos usuários, solicitar informações e providências ao prestador dos serviços, acompanhar e comunicar as soluções adotadas;

XVII - mediar os conflitos entre o titular, o prestador e os usuários dos serviços e adotar, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a sua resolução;

XVIII - fiscalizar a conservação das instalações e recursos operacionais dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a incorporação de novos bens, com vistas a garantir as condições de reversão dos ativos ao Poder Público, nos termos das normas legais;

XIX – intervir na concessão do serviço nos casos previstos nas normas legais e regulamentares.

Art. 12. São direitos dos usuários de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I – obter com presteza, do prestador dos serviços, a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água ou de esgotos nas áreas atendidas;

II - receber os serviços, dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares;

III – obter informações detalhadas relativas às suas contas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sobre os serviços realizados pelo prestador;

IV – obter verificações gratuitas dos instrumentos de medição, por parte do prestador de serviços, a cada três anos;

V - obter verificações gratuitas, do prestador de serviço, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição, independente do intervalo de tempo;

VI - recorrer à entidade reguladora, no caso de não-atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

VII - obter informações do titular, do prestador e da entidade reguladora, sobre os planos de expansão e investimentos previstos, que possam afetar o seu atendimento futuro;

VIII - ser previamente informado, pelo prestador, de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras a serem oferecidas;

IX – ser informado, diretamente ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas e das medidas mitigadoras.

Art. 13. São deveres dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros previstos em normas legais:

I - utilizar, de modo adequado, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo em condições adequadas as instalações internas do respectivo domicílio ou estabelecimento;

II – colaborar com a preservação dos recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas de sua utilização;

III - observar, no uso dos sistemas de saneamento básico, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos;

IV - pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a outros realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais e regulamentares.

Art. 14. O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é obrigado a manter serviço específico, gratuito, eficiente e de fácil acesso, para atendimento às reclamações dos usuários com presteza.

§ 1º O prestador dos serviços manterá, acessíveis e disponíveis, para a entidade reguladora, os registros das reclamações dos usuários, apresentando, na forma e na periodicidade por ela definidas, relatório das ocorrências.

Art. 15. Os reajustes e revisões das tarifas serão autorizados mediante resolução da ADASA/DF, observando-se, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput, os reajustes cujo valor e data tenham sido especificados nos respectivos edital e contrato de concessão ou permissão, cuja aplicação será de iniciativa do prestador.

§ 2º A autorização a que se refere o caput dependerá de solicitação do prestador, na qual constarão os fundamentos e a justificativa do pedido de reajuste ou revisão, devendo a entidade reguladora manifestar-se no prazo de trinta dias.

§ 3º No prazo estabelecido no parágrafo anterior, a entidade reguladora poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo suspenso até o atendimento dos esclarecimentos solicitados.

§ 4º As revisões tarifárias periódicas e extraordinárias terão seu processo regulamentado nos editais e contratos de concessão ou permissão, devendo a metodologia de cálculo dos percentuais ser definida pela entidade reguladora.

Art. 16. Os critérios de definição, reajuste e revisão das tarifas dos serviços serão definidos com fundamento nos seguintes princípios:

I - cobertura dos custos eficientes dos serviços, assegurados os padrões de qualidade, a manutenção, a reposição, a expansão dos sistemas e sua sustentação financeira;

II - equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a justa remuneração do capital empregado na prestação do serviço;

III - pagamento de valor mensal à entidade reguladora competente, nos termos das normas legais;

IV - melhoria das condições de prestação dos serviços, incluindo a utilização de tecnologias modernas e produtivas;

V - eficiência econômica e financeira, modicidade das tarifas, isonomia, solidariedade e redistribuição na prestação dos serviços.

Art. 17. Para assegurar a eficiência econômica da prestação dos serviços, o regime tarifário deverá:

I – considerar os custos econômicos da prestação dos serviços e do emprego de estímulos ao aumento da produtividade e à expansão dos sistemas;

II - assegurar a distribuição dos ganhos de produtividades entre o prestador dos serviços e os usuários;

III - impedir a transferência, às tarifas, dos custos decorrentes de ineficiência ou má gestão do prestador.

Art. 18. Respeitados os prazos de concessão em vigor na data de publicação desta Lei, os contratos de concessão ou permissão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em vigor no Distrito Federal serão revistos para adaptação ao disposto nesta Lei, no prazo de até cento e oitenta dias após sua publicação.

§ 1º Os contratos de concessão ou permissão dos serviços deverão especificar os ativos iniciais vinculados à prestação dos serviços, cujos custos de depreciação deverão ser considerados no cálculo das tarifas.

§ 2º A prorrogação de contrato de concessão ou permissão em vigor preverá a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Orgânica

Art. 19. A Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF - é composta da seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Colegiada;

II – Ouvidoria;

III –Serviço Jurídico;

IV – Secretaria Geral;

V – Câmara Técnica de Recursos Hídricos;

VI - Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Saneamento Básico;

VII – Seis Superintendências;

VIII – Serviço de Pesquisa, Desenvolvimento e Informação e Tratamento de Dados.

Parágrafo único. O regimento interno da ADASA/DF disporá sobre as competências das suas unidades administrativas.

Seção II

Da Diretoria Colegiada

Art. 20. A ADASA/DF será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de quatro diretores com solidariedade de responsabilidades, sendo um deles o Diretor Presidente, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandatos não coincidentes de cinco anos, admitida uma única recondução.

§ 1º Os diretores deverão ter formação de nível superior, notório conhecimento em recursos hídricos, reputação ilibada e comprovada experiência profissional.

§ 2º Os diretores terão seus nomes previamente indicados pelo Governador do Distrito Federal para a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, inclusive no caso de recondução.

§ 3º Em caso de vacância no curso do mandato, esse será completado por sucessor nomeado na forma deste artigo, que o exercerá com plenitude até seu término.

Art. 21. Compete à Diretoria Colegiada da ADASA/DF:

I – cumprir e fazer cumprir as normas relativas à Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001;

II – solucionar, como instância administrativa recursal, litígios relacionados ao uso dos recursos hídricos de domínio do Distrito Federal, ouvidos os respectivos comitês de bacias, e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

III – editar atos de caráter normativo em matérias de competência da ADASA/DF;

IV – examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal;

V – renovar a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VI - declarar a reserva de disponibilidade hídrica de competência da ADASA/DF;

VII - decidir sobre planejamento estratégico da Autarquia e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica;

VIII – aprovar o regimento interno da ADASA/DF, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei;

IX - realizar os atos administrativos de competência da Autarquia, aprovar contratos, convênios e acordos em que a ADASA/DF intervenha, ou seja parte;

X - autorizar viagens nacionais e internacionais de seus servidores para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às competências da Autarquia;

XI – elaborar proposta de orçamento anual da ADASA/DF e enviá-la ao órgão competente do Governo do Distrito Federal;

XII – exercer a última instância administrativa quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, sobre penalidades aplicadas pela fiscalização a administrados e sanções disciplinares a servidores da Autarquia;

XIII – prestar contas, inclusive no que diz respeito a contratos de gestão.

§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará com pelo menos dois votos favoráveis, com a presença do Diretor Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º O regimento interno disporá sobre as atribuições comuns dos diretores.

Seção III

Do Mandato dos Diretores

Art. 22. O Governador do Distrito Federal indicará, ao encaminhar os nomes dos diretores da primeira gestão para aprovação da Câmara Legislativa, o Diretor Presidente e o mandato de cada membro da Diretoria Colegiada.

§ 1º Os diretores da primeira gestão terão mandatos com duração diferenciada, sendo um de três anos, um de quatro anos, um de cinco anos e um de seis anos, que corresponde ao mandato do Diretor Presidente.

§ 2º A ADASA/DF será instalada na data de nomeação dos quatro diretores, mediante decreto do Governador do Distrito Federal.

Art. 23. A exoneração dos diretores da Agência só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em função de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda de mandato a inobservância, por qualquer um dos diretores da ADASA/DF, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, cabe ao Governador do Distrito Federal instaurar e julgar o processo administrativo disciplinar, a ser conduzido por comissão especial, e determinar, por decreto, o afastamento preventivo do diretor.

Art. 24. O ex-diretor da ADASA/DF continuará vinculado à Autarquia nos três meses seguintes ao término do exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar quaisquer serviços, remunerados ou não, a empresas privadas.

§ 1º Durante o período citado, o ex-diretor continuará prestando serviços à ADASA/DF ou a outro órgão, ou entidade da Administração do Distrito Federal indicado pela Autarquia, devendo ser remunerado por ela nas mesmas condições de seu extinto mandato.

§ 2º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-diretor que perder o mandato em função dos motivos dispostos no artigo anterior, salvo o da renúncia.

Art. 25. É vedado aos diretores da ADASA/DF:

I – exercer qualquer atividade sindical ou de direção político-partidária;

II – ter atividades empresariais e profissionais nas áreas reguladas pela ADASA/DF, à exceção de ensino e pesquisa;

III - estar ligado e ter interesse direto ou indireto com empresa relacionada a recursos hídricos ou saneamento.

Seção IV

Das Competência dos Diretores e das Atribuições das Unidades Administrativas

Art. 26. Compete ao Diretor Presidente:

I - exercer a representação da ADASA/DF para todos os fins legais;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
IV - decidir as questões manifestamente urgentes ad referendum da Diretoria Colegiada;
V - decidir, em caso de empate, as deliberações da Diretoria Colegiada;
VI - encaminhar ao Conselho de Recursos Hídricos de que trata a Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, os relatórios aprovados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;
VII - assinar contratos, convênios e acordos de competência da Agência, em conformidade com deliberações da Diretoria Colegiada;
VIII - emitir os atos administrativos de incumbência da Autarquia, em especial os atos normativos, as outorgas de uso de recurso hídrico, de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a declaração de reserva de disponibilidade hídrica;
IX - ordenar despesas e praticar demais atos de gestão de recursos orçamentários e financeiros, nos termos das normas vigentes e de acordo com as decisões da Diretoria Colegiada;
X - supervisionar o funcionamento de todos os setores da Agência e dirigir as unidades administrativas diretamente sob sua responsabilidade.

Art. 27. Compete à Ouvidoria:

I - zelar pela qualidade das atividades e serviços prestados aos usuários de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal;
II - receber, apurar e solucionar as reclamações dos administrados e usuários no que se refere aos usos de recursos hídricos e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal e demais assuntos decorrentes das competências da ADASA/DF;
III - receber, apurar e solucionar as reclamações dos administrados e usuários quanto às penalidades aplicadas pela fiscalização da Autarquia;
IV – mediar os litígios existentes entre administrados e agentes usuários de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal e encaminhar a solução aceita pelos envolvidos.

§ 1º Nos litígios em que mediação do titular da Ouvidoria não for aceita, será proposta solução para decisão ex officio da Diretoria Colegiada.

§ 2º A decisão ex officio da Diretoria Colegiada tem caráter determinativo no campo administrativo, podendo ser objeto de pedido de reconsideração, apresentado pela parte interessada, com efeito suspensivo.

§ 3º A Ouvidoria será dirigida por um dos diretores indicado pela Diretoria Colegiada, na forma disposta no regimento interno da ADASA/DF.

Art. 28. Compete ao Corregedor da ADASA/DF exercer a correição das atividades de seus servidores, indicando as respectivas responsabilidades funcionais para decisão da Diretoria Colegiada, ouvido o Chefe do Serviço Jurídico.

§ 1º O Corregedor da ADASA/DF será escolhido pela Diretoria Colegiada, dentre seus membros.

§ 2º O regimento interno disporá sobre a forma de atuação do corregedor, obedecidas esta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Seção V
Do Serviço Jurídico

Art. 29. As atribuições do Serviço Jurídico da ADASA/DF serão estabelecidas no regimento interno. Parágrafo único. A atuação do Serviço Jurídico fica vinculada às orientações normativas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 30. A administração da ADASA/DF será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria Colegiada e o Poder Executivo do Distrito Federal, representado pelo titular da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano – AGINDU -, no prazo máximo de noventa dias após cada nomeação de Diretor Presidente.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da Autarquia e da avaliação do seu desempenho.

§ 2º O contrato de gestão estabelecerá:

I – programas anuais de trabalho;
II - parâmetros para a administração interna da Autarquia;
III - procedimentos administrativos;

IV - indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.
§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente pelas partes e, quando necessário, revisado.
§ 4º Enquanto o contrato de gestão não estiver acordado, a ADASA/DF poderá exercer normalmente suas competências.

§ 5º Cópia do contrato de gestão será encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para registro.

CAPÍTULO VI
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 31. Compõem o patrimônio da ADASA/DF os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 32. Constituem receitas da ADASA/DF:

I - os recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento – TFS -, no Distrito Federal, a ser criada por lei complementar;
II – os recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização do Uso dos Recursos Hídricos – TFU -, de domínio do Distrito Federal, ou de domínios da União, ou de Estados delegados ao Distrito Federal, a ser criada por lei complementar;
III - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações ordinárias e créditos adicionais;

IV - 10% (dez por cento) dos recursos financeiros decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos que seja de sua competência outorgar;

V - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

VI - as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;

VIII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas pela ADASA/DF, em conformidade com os arts. 46 e 47, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, em decorrência de ações de fiscalização de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de usos de recursos hídricos;

IX - os valores apurados com a venda, autorizada por lei, ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

X - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados na prática de infrações, o patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício de poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Autarquia, nos termos de decisão judicial.

Parágrafo único. Os recursos recebidos pelo Distrito Federal, relativos aos royalties de Itaipu e à compensação financeira pela inundação de áreas para aproveitamentos hidrelétricos serão transferidos à ADASA/DF mediante convênio com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal para cobrir dispêndios feitos pela Autarquia em projetos de interesse do Governo do Distrito Federal.

Art. 33. A Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos – CBRH -, a que se refere o art. 6º, no inciso IV, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, será calculada em função da modalidade e proporcional ao porte das intervenções nos recursos hídricos, aos volumes de captações, derivações e extrações de água, dos lançamentos de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpos de água de domínio do Distrito Federal ou delegados a este, a ser recolhida pelo titular do uso de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal.

§ 1º A CBRH será submetida ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

§ 2º À exceção dos 10% (dez por cento) destinados à ADASA/DF, os recursos financeiros decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em cada bacia hidrográfica serão aplicados na respectiva bacia, na forma da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

Art. 34. O recolhimento mensal em mora da CBRH implicará multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do recolhimento devido, atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC -, ou outro índice que o venha substituir, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir da data de vencimento.

Parágrafo único. Não são devidos os recolhimentos da CBRH, TFS e TFU relativos às captações de água, usos não consuntivos de água e lançamentos de esgoto, considerados física, química e biologicamente insignificantes, nos termos da normatização da ADASA/DF.

Art. 35. Os usuários de recursos hídricos do Distrito Federal, incluídos o prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão fornecer previamente e a cada ano, na forma prevista em norma a ser expedida pela ADASA/DF, os dados e informações de valores e volumes anuais médios, devidamente discriminados, relativos a captações, derivações e extrações de água, lançamentos de efluentes, intervenções nos corpos de água e outros dados que venham a ser necessários para a agência reguladora realizar os cálculos dos valores da CBRH.

§ 1º Na falta de dados e informações de incumbência dos usuários, a ADASA/DF realizará os cálculos aplicando o princípio da razoabilidade, obtendo a equivalência com outras atividades de mesma natureza e com outros Estados da Federação.

§ 2º A falta de encaminhamento dos dados e informações necessários para o cálculo da CBRH, ensejará a aplicação das penalidades referidas no art. 47, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na forma das normas regulamentares emitidas pela ADASA/DF.

Art. 36. A ADASA/DF emitirá normas complementares visando à obtenção de eficácia para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos – CBRH.

Art. 37. Os recursos provenientes de receitas da ADASA/DF ficarão à disposição da Autarquia enquanto não forem destinados para as respectivas programações.

§ 1º Os recursos disponíveis oriundos das receitas da ADASA/DF poderão ser mantidos por ela em aplicações financeiras, em conformidade com a legislação vigente e as normas e instruções do órgão competente da área financeira da Administração do Distrito Federal.

§ 2º A aplicação das receitas da ADASA/DF e os recursos destinados às agências de bacias hidrográficas estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 3º É vedada a estipulação de quaisquer limites para empenho e execução financeira das dotações consignadas à ADASA/DF, na Lei Orçamentária do Distrito Federal, financiadas com receita própria.

Art. 38. A ADASA/DF elaborará o orçamento anual em conformidade com as normas gerais da Administração Pública do Distrito Federal, com seu planejamento estratégico e com os Planos de Recursos Hídricos do Distrito Federal, consolidando as receitas previstas para o respectivo exercício e discriminando as aplicações por fonte de receita, inclusive as destinadas às agências de bacias hidrográficas distritais ou às entidades pertencentes ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII
DO PESSOAL E DOS CARGOS

Art. 39. Para a realização de suas finalidades básicas e competências institucionais, a ADASA/DF contará com o concurso de pessoal encarregado da gestão e das atividades técnicas de nível superior e intermediário regido pelo Regime Único dos Servidores Públicos, e de empresas prestadoras de serviços gerais e de serviço de apoio administrativo e informatização, contratadas em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá contratar, na forma da lei, empresas ou pessoas físicas especializadas, nacionais ou estrangeiras, em área técnica de sua competência, para fim de obter suporte tecnológico e de gestão institucional, inclusive para desenvolvimento e capacitação de pessoal próprio.

Art. 40. Ficam criados, para lotação máxima e exercício exclusivo na estrutura administrativa da ADASA/DF o cargo de Diretor Presidente - CNE-03 - e os cargos comissionados constantes do Anexo I.

§ 1º O Cargo de Natureza Especial CNE – 03 -, de Diretor Presidente, fica equiparado ao Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado e seu titular detém as mesmas honras, prerrogativas e garantias asseguradas aos Secretários de Estado, na forma estatuída pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º Os cargos comissionados de Diretor Presidente, de Diretor – CD -, de Gestor Executivo – CGE – e de Assessoria – CA - são privativos de profissional com formação em nível superior.

§ 3º O servidor da ADASA/DF que vier a ocupar cargo comissionado receberá a remuneração calculada em conformidade com os dispositivos específicos do Regime Único dos Servidores do Distrito Federal.

§ 4º A Diretoria Colegiada da ADASA/DF poderá requisitar, atendida a discricionariedade do órgão de origem, servidores e empregados da Administração Direta, Fundacional, Autárquica e Indireta do Distrito Federal ou do Governo Federal, para ocupar cargos comissionados da Autarquia.

§ 5º O requisitado ficará consignado, em caráter temporário, no quadro efetivo de pessoal da ADASA/DF e submetido ao regime jurídico aplicado aos servidores do quadro de pessoal da ADASA/DF, devendo o mesmo continuar obrigatoriamente vinculado ao regime previdenciário de seu órgão de origem.

§ 6º Na hipótese de opção pela remuneração de origem com os benefícios individuais, a Autarquia ressarcirá, mensalmente, a entidade originária ou o órgão competente da Administração Direta, Fundacional, Autárquica e Indireta do Distrito Federal ou do Governo Federal.

Art. 41. Fica criada no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercício exclusivo na ADASA/DF, a carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, cuja remuneração de seus cargos é a constante do Anexo II.

§ 1º A carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento é constituída dos cargos de formação superior de Regulador de Recursos Hídricos e Saneamento, Fiscal de Recursos Hídricos e Saneamento e Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento.

§ 2º A carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento é constituída dos cargos de nível médio de Técnico em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, Técnico em Fiscalização de Recursos Hídricos e Saneamento e, Técnico em Suporte à Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento.

§ 3º O nível de remuneração dos servidores de provimento efetivo será definido em conformidade com os estabelecidos nesta Lei e as exigências constantes dos editais dos concursos públicos.

§ 4º O edital poderá prever o enquadramento do servidor de provimento efetivo em nível diferente do nível inicial previsto na respectiva tabela, desde que estabeleça a descrição das atividades a serem executadas pelo servidor, compatíveis com a formação acadêmica e técnica e a experiência profissional exigidas para cada caso individual.

Art. 42. Ficam criados, na carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, para exercício exclusivo na ADASA/DF, os seguintes cargos efetivos de formação superior:

I - quarenta cargos de Regulador de Recursos Hídricos e Saneamento;

II - quarenta cargos de Fiscal de Recursos Hídricos e Saneamento;

III - trinta cargos de Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 43. Ficam criados na carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, para exercício exclusivo na ADASA/DF, os seguintes cargos efetivos de nível médio especializado:

I - cinco cargos de Técnico em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento;

II - quinze cargos de Técnico em Fiscalização de Recursos Hídricos e Saneamento;

III - cinco cargos de Técnico em Suporte à Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 44. Ficam criados na carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, para exercício exclusivo na ADASA/DF, oito cargos de advogado.

Art. 45. Fica criada a Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Recursos Hídricos- GARRH -, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), a ser calculada sobre o valor base do respectivo salário do servidor contratado através de concurso público para exercício de cargo efetivo na ADASA/DF.

§ 1º. A GARRH será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do alcance de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato da Diretoria Colegiada da ADASA/DF.

§ 2º Até 15%(quinze por cento) da GARRH serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 3º Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GARRH será atribuída aos servidores no percentual de 20% (vinte por cento) do salário básico do servidor.

Art. 46. É vedado à ADASA/DF ceder ou permitir a transferência ou requisição de servidor de seu quadro efetivo de caráter permanente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, exceto para ocupar Cargos de Natureza Especial.

Art. 47. Fica vedado à diretoria criar benefícios pessoais a servidores, a qualquer título, que signifiquem aumento real de salários.

§ 1º Não se insere na vedação deste artigo a instituição de vale-refeição e vale-transporte para seus servidores ou o repasse desses custos incorridos pelas empresas prestadoras de serviços à Autarquia, bem como os direitos e benefícios decorrentes do Regime Único dos Servidores do Distrito Federal.

§ 2º A Diretoria Colegiada poderá autorizar, na forma da lei, o custeio de despesas inerentes ao mantenedor em plano de assistência à saúde dos servidores de seu quadro permanente e respectivos dependentes legais.

Art. 48. A ADASA/DF, ao elaborar o seu Plano de Cargos e Salários, fará a descrição dos cargos de formação superior e de nível médio especializado para fim de estabelecimento de critérios de progressão funcional, a ser feita mediante processos periódicos de avaliação de desempenho, capacitação e desenvolvimento de pessoal, sendo vedado o concurso interno para ascensão de cargo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O processo decisório da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF - inerente a ato administrativo que implicar repercussões amplas e gerais no que diz respeito aos direitos dos administrados e dos usuários de recursos hídricos do Distrito Federal será precedido de audiência pública.

§ 1º As audiências públicas serão utilizadas como instrumento auxiliar de decisão, quando houver necessidade de se recolherem subsídios e informações dos segmentos interessados, auscultando sua diversidade de pleitos, opiniões e sugestões, de forma a dar mais publicidade e transparência às deliberações da Autarquia, reservadas as competências dos comitês de bacias hidrográficas.

§ 2º O regimento interno disporá sobre a forma de organização e condução das audiências públicas da ADASA/DF.

Art. 50. Compete à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal a coordenação da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, atuando integralmente com o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, de que trata o art. 31, da Lei nº. 2.725, de 13 de junho de 2001. § 1º O Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal será presidido pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 2º O titular da Subsecretaria de Recursos Hídricos, Órgão da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, atuará como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 51. Fica delegada à ADASA/DF a competência para expedir os atos regulatórios da legislação superior relacionada às suas finalidades básicas, especialmente a Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

Art. 52. A Diretoria Colegiada promoverá, no prazo de dois anos, a contar da emissão do regimento interno, a realização de concurso público para provimento de seus cargos efetivos.

Art. 53. Nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, fica a Autarquia autorizada a efetuar a contratação temporária, pelo prazo de três anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, do pessoal imprescindível à implantação das suas atividades, nos quantitativos máximos e salários estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 1º Os contratos temporários serão celebrados com duração máxima de dezoito meses para cada cargo, podendo ser renovada uma vez por igual período.

§ 2º Os contratos serão celebrados pelo Diretor Presidente, após aprovação pela Diretoria Colegiada.

§ 3º Os contratados serão escolhidos em processo seletivo simplificado, divulgado previamente em, pelo menos um jornal de circulação local e um jornal de circulação nacional, com base na experiência e capacitação profissional e acadêmica do candidato.

§ 4º Os contratados terão os direitos e deveres específicos de servidores públicos, inclusive atribuições de poder de polícia para as finalidades de fiscalização, a serem estabelecidos em contrato administrativo uniforme elaborado de acordo com a legislação específica aplicável, à exceção do disposto na Lei nº 418, de 11 de março de 1993.

§ 5º Na falta ou lacuna da legislação específica aplicável, os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Colegiada da ADASA/DF em consonância com os princípios gerais a que se refere o caput do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 54. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei instituindo o Plano de Saneamento do Distrito Federal, previsto nos arts. 332 e 333, da Lei Orgânica, no prazo de cento e oitenta dias após o início da vigência de lei nacional sobre o assunto.

Art. 55. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal prestará à ADASA/DF, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária até que seja nomeado o Chefe do Serviço Jurídico da ADASA/DF.

Art. 56. O Poder Executivo encaminhará, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei de crédito especial para cobrir despesas relativas à implantação da ADASA/DF.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ADASA/DF o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos necessários à implantação e funcionamento da Autarquia.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se o § 1º, do art. 27, da Lei nº 2.725, de 13 de junho 2001 e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter ocorrido erro na publicação do DODF nº 114, de 17/06/2004.

ANEXO I
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS DO DISTRITO FEDERAL – ADASA/DF

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE
CD	8.000,00	03
CGE I	7.200,00	10
CGE II	6.400,00	16
CGE III	6.000,00	04
CGE IV	4.000,00	04
CA I	6.400,00	04
CA II	6.000,00	04
CAS I	1.800,00	07
CAS II	1.500,00	12

OBS: CDI – Cargo de Diretor; CGE (I a IV) – Cargo de Gestor Executivo;
CA (I e II) – Cargo de Assessoria; CAS (I e II) – Cargo de Apoio a Serviços.

ANEXO II
I – TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS DE FORMAÇÃO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS DO DISTRITO FEDERAL – ADASA/DF

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8
SALÁRIO	1.810,00	1.990,00	2.200,00	2.410,00	2.660,00	2.920,00	3.210,00	3.530,00
NÍVEL	9	10	11	12	13	14	15	16
SALÁRIO	3.890,00	4.280,00	4.710,00	5.180,00	5.690,00	6.260,00	6.890,00	7.590,00

II – TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS DO DISTRITO FEDERAL – ADASA/DF

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8
SALÁRIO	750,00	825,00	910,00	990,00	1.090,00	1.210,00	1.330,00	1.460,00
NÍVEL	9	10	11	12	13	14	15	16
SALÁRIO	1.610,00	1.770,00	1.940,00	2.140,00	2.350,00	2.590,00	2.840,00	3.130,00

ANEXO III
I - TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS TEMPORÁRIOS DE FORMAÇÃO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS DO DISTRITO FEDERAL – ADASA/DF

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8
SALÁRIO	1.990,00	2.410,00	2.920,00	3.530,00	4.280,00	5.180,00	6.260,00	7.590,00

II – TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS TEMPORÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO E ADMINISTRATIVO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS DO DISTRITO FEDERAL – ADASA/DF

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8
SALÁRIO	825,00	990,00	1.210,00	1.460,00	1.770,00	2.140,00	2.590,00	3.130,00

III – TABELA DE QUANTITATIVOS DE CARGOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS DO DISTRITO FEDERAL – ADASA/DF

CARGOS	QUANTITATIVO
Advogado	06
Analista de Planejamento e Orçamento	02
Analista de Finanças e controle	02
Regulador	15
Fiscal	15
Técnico de Fiscalização	05
Técnico de regulação	05
Técnico de suporte à regulação	04
Auxiliar Administrativo	16
TOTAL DE CARGOS	70

LEI Nº 3.378, DE 25 DE JUNHO DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 89.550.000,00 (oitenta e nove milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003), para o exercício financeiro de 2004, crédito adicional, no valor de R\$ 89.550.000,00 (oitenta e nove milhões e quinhentos e cinquenta mil reais) com a seguinte composição:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 71.050.000,00 (setenta e um milhões e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV e V.

II - crédito especial, no valor de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos VI e VII.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, do excesso de arrecadação proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte – Pessoa Física, no valor de R\$ 77.660.000,00 (setenta e sete milhões e seiscentos e sessenta mil reais) e de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 11.890.000,00 (onze milhões e oitocentos e noventa mil reais), conforme Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00			
0					
ANEXO À LEI Nº 00000		RECEITA		RECURSO DE TODAS AS FONTES	
99	DISTRITO FEDERAL				
99999	DISTRITO FEDERAL				
ESPECIFICAÇÃO		ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 RECEITAS CORRENTES					77.660.000
		FISCAL			77.660.000
11000000 RECEITA TRIBUTÁRIA				77.660.000	
		FISCAL		77.660.000	
11100000 IMPOSTOS					
11120410 PESSOAS FÍSICAS			77.660.000		
		FISCAL	77.660.000		
				TOTAL	77.660.000
				FISCAL	77.660.000

ANEXO II		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			
ANEXO À LEI Nº		CANCELAMENTO	
ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			
UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES			
15	URBANISMO		1.500.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
451	INFRA-ESTRUTURA URBANA		1.500.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
3300	MÃOS A OBRA		1.500.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
107	ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS (LEI Nº 81/89)		1.500.000
	INVESTIMENTOS		1.500.000
TOTAL ...			1.500.000
	INVESTIMENTOS		1.500.000

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
3300	MÃOS A OBRA						1.500.000
		PROJETOS					
15 451	3300 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					1.500.000
15 451	3300 1110 0081	(*) IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA NA REGIÃO DA RIDE					
			F	4	90	107	1.500.000
TOTAL - FISCAL							1.500.000
TOTAL - GERAL							1.500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO II		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO	
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO :	25000 SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO		
UNIDADE :	25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES			
11	TRABALHO	1.140.000	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
333	EMPREGABILIDADE	1.140.000	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
0116	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO	140.000	
0120	PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR	1.000.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	1.140.000	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.140.000	
TOTAL ...		1.140.000	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.140.000	
ANEXO II		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO	
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO :	25000 SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO		
UNIDADE :	25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	DOTAÇÃO
0116	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO		140.000
		ATIVIDADES	
11 333	0116 2044	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO	140.000
11 333	0116 2044 0064 (*)	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO	140.000
		F 3 90 100	
0120	PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR		1.000.000
		ATIVIDADES	
11 333	0120 2900	PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR	1.000.000
11 333	0120 2900 0021 (*)	PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR	1.000.000
		F 3 90 100	
TOTAL - FISCAL		1.140.000	
TOTAL - GERAL		1.140.000	
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio			
ANEXO II		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		CANCELAMENTO	
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO :	40000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL		
UNIDADE :	40201 FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		5.000.000	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
571	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	2.447.965	
572	DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ENGENHARIA	552.035	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
1000	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	5.000.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	5.000.000	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		5.000.000	
TOTAL ...		5.000.000	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		5.000.000	

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação do Patrimônio

ANEXO IV		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO: 01000 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL		
UNIDADE: 01101 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
01 LEGISLATIVA		6.200.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
131 COMUNICAÇÃO SOCIAL		6.200.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
3200 DIVULGAÇÃO OFICIAL		6.200.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		6.200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		6.200.000
TOTAL ...		6.200.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		6.200.000

ANEXO - IV

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO : 01000 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 01101 CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO.SUBTÍTULO.PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
3200	DIVULGAÇÃO OFICIAL						6.200.000
		ATIVIDADES					
01 131	3200 8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA					6.200.000
01 131	3200 8505 0029	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	F	3	90	100	6.200.000
TOTAL - FISCAL							6.200.000
TOTAL - GERAL							6.200.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO: 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO		
UNIDADE: 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
04 ADMINISTRAÇÃO		6.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		6.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100 APOIO ADMINISTRATIVO		6.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		6.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		6.000.000
TOTAL ...		6.000.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		6.000.000

ANEXO IV

RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

UNIDADE : 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO						6.000.000
		ATIVIDADES					
04 122	0100 2890	SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL À SECRETARIA DE GOVERNO E A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO					3.400.000
04 122	0100 2890 0112	SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL À SECRETARIA DE GOVERNO E A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO					
			F	3	90	100	3.400.000
04 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					2.600.000
04 122	0100 8517 0104	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO					
			F	3	90	100	2.600.000
TOTAL - FISCAL							6.000.000
TOTAL - GERAL							6.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO :	22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	
UNIDADE :	22208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
26	TRANSPORTE	31.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	31.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
2800	TRANSPORTE SEGURO	31.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	31.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15.000.000
	INVESTIMENTOS	16.000.000
TOTAL ...		31.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15.000.000
	INVESTIMENTOS	16.000.000

ANEXO IV

RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

UNIDADE : 22208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
2800	TRANSPORTE SEGURO						31.000.000
		ATIVIDADES					
26 453	2800 2756	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO					15.000.000
26 453	2800 2756 0020	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	F	3	90	100	15.000.000

			PROJETOS								
26 453	2800 1169	IMPLANTACÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL									16.000.000
26 453	2800 1169 0043	(*) IMPLANTACÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DF									
			F	4	90	100					16.000.000
TOTAL - FISCAL											31.000.000
TOTAL - GERAL											31.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

ANEXO À LEI Nº SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL

UNIDADE : 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES

06	SEGURANCA PÚBLICA	4.780.000
----	-------------------	-----------

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES

181	POLICLAMENTO	1.500.000
421	CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	3.280.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS

2600	SEGURANCA EM AÇÃO	4.780.000
------	-------------------	-----------

QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA

100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	4.780.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.280.000
	INVESTIMENTOS	1.500.000
TOTAL ...		4.780.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.280.000
	INVESTIMENTOS	1.500.000

ANEXO IV R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

ANEXO À LEI Nº SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL

UNIDADE : 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
2600	SEGURANÇA EM AÇÃO						4.780.000
ATIVIDADES							
06 421	2600 2540	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDILÁRIOS					3.280.000
06 421	2600 2540 0140	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDILÁRIOS DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DA PAPUDA					
			F	3	90	100	3.280.000
PROJETOS							
06 181	2600 5721	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DE BRAZILÂNDIA					750.000
06 181	2600 5721 0001	(*) CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DE BRAZILÂNDIA					
			F	4	90	100	750.000
06 181	2600 5756	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DE PLANALTINA					750.000
06 181	2600 5756 0001	(*) CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DE PLANALTINA					
			F	4	90	100	750.000
TOTAL - FISCAL							4.780.000
TOTAL - GERAL							4.780.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV		RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO	
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES			
UNIDADE : 26204 DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL			
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES			
26	TRANSPORTE	561.870	
28	ENCARGOS ESPECIAIS	548.130	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	561.870	
846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	548.130	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS	548.130	
0100	APOIO ADMINISTRATIVO	561.870	
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	1.110.000	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.110.000	
TOTAL ...		1.110.000	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.110.000	

ANEXO IV

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO À LEI Nº							
ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES							
UNIDADE : 26204 DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL							
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS						548.130
		OPERAÇÕES ESPECIAIS					
28 846	0001 9033	Código PROJETO não Cadastrado					18.130
28 846	0001 9033 0029	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DO DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL	F	3	90	100	18.130
28 846	0001 9050	Código PROJETO não Cadastrado					530.000
28 846	0001 9050 0079	RESSARCIMENTOS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL	F	3	90	100	530.000
0100	APOIO ADMINISTRATIVO						561.870
		ATIVIDADES					
26 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					561.870
26 122	0100 8517 0135	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL	F	3	90	100	561.870
TOTAL - FISCAL							1.110.000
TOTAL - GERAL							1.110.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV		RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO	
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO			
UNIDADE : 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL			
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES			
04	ADMINISTRAÇÃO	8.000.000	

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	8.000,000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0071	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	8.000,000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	8.000,000
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.000,000
TOTAL ...		8.000,000
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.000,000

ANEXO IV RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

ANEXO A LEI Nº SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

UNIDADE : 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
0071	DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO						8.000.000
		ATIVIDADES					
04 122	0071 8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					8.000.000
04 122	0071 8502 0005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANATO CENTRAL					
			F	1	90	100	8.000.000
TOTAL - FISCAL							8.000.000
TOTAL - GERAL							8.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV RS 1.00

CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

ANEXO A LEI Nº SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO: 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

UNIDADE: 34101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
27	DESPORTO E LAZER	618.554
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
811	DESPORTO DE RENDIMENTO	618.554
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
1900	JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO	618.554
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	618.554
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	618.554
TOTAL ...		618.554
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	618.554

ANEXO IV RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADACAO

ANEXO À LEI Nº SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO : 340000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
1900	JUVENTUDE E ESPORTES DE MÃOS DADAS COM O FUTURO						618.554

ANEXO IV

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADÇÃO

ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

UNIDADE : 38103 REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO						1.000.000
		ATIVIDADES					
04 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					1.000.000
04 122	0100 8517 0070	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	F	3	90	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL							1.000.000
TOTAL - GERAL							1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS		
UNIDADE : 38104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
04	ADMINISTRAÇÃO	19.000
15	URBANISMO	202.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	19.000
451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	202.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100	APOIO ADMINISTRATIVO	19.000
3100	ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL	202.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	221.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	19.000
	INVESTIMENTOS	202.000
TOTAL ...		221.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	19.000
	INVESTIMENTOS	202.000

ANEXO IV

RS 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADACÃO

ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

UNIDADE : 38104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO						19.000
		ATIVIDADES					
04 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					19.000
04 122	0100 8517 0114	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA					
			F	3	90	100	19.000
3100	ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL						202.000

		PROJETOS					
15 451	3100 1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA					202.000
15 451	3100 1763 0018	(*) AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA					
			F	4	90	100	202.000
TOTAL - FISCAL							221.000
TOTAL - GERAL							221.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO À LEI Nº		

ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

UNIDADE : 38109 REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
15	URBANISMO	180.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
451	INFRA-ESTRUTURA URBANA	180.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0084	URBANIZAÇÃO	180.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	180.000
	INVESTIMENTOS	180.000
TOTAL ...		180.000
	INVESTIMENTOS	180.000

ANEXO IV RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO À LEI Nº		

ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

UNIDADE : 38109 REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
0084	URBANIZAÇÃO						180.000

		PROJETOS					
15 451	0084 1069	CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS E CALÇADAS					75.000
15 451	0084 1069 0029	(*) CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS E CALÇADAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ					
			F	4	90	100	75.000
15 451	0084 1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO					105.000
15 451	0084 1101 0161	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO PARANOÁ(EP)					
			F	4	90	100	105.000
TOTAL - FISCAL							180.000
TOTAL - GERAL							180.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO À LEI Nº		

ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

UNIDADE : 38115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
04	ADMINISTRAÇÃO	55.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	55.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100	APOIO ADMINISTRATIVO	55.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	55.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	55.000
TOTAL ...		55.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	55.000

ANEXO IV R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

UNIDADE : 38115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
0100	APOIO ADMINISTRATIVO						55.000
		ATIVIDADES					
04 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					55.000
04 122	0100 8517 0015	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	F	3	90	100	55.000
TOTAL - FISCAL							55.000
TOTAL - GERAL							55.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO IV R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO À LEI Nº						
ÓRGÃO : 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS						
UNIDADE : 38120 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE						
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES						
15	URBANISMO					95.446
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES						
451	INFRA-ESTRUTURA URBANA					95.446
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS						
3100	ILUMINANDO O DISTRITO FEDERAL					95.446
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA						
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO					95.446
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					2.446
	INVESTIMENTOS					93.000
TOTAL ...						95.446
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					2.446
	INVESTIMENTOS					93.000

ANEXO IV		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECAÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO	
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO : 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL			
UNIDADE : 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL			
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES			
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA		1.900.000	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		1.900.000	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
1000 DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO		1.900.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		1.900.000	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.900.000	
TOTAL ...		1.000.000	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.900.000	

ANEXO IV		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECAÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO	
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO : 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL			
UNIDADE : 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL			
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	DOTAÇÃO
1000	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO		1.000.000
		ATIVIDADES	
19 122	1000 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	1.000.000
19 122	1000 8517 0087	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	1.900.000
TOTAL - FISCAL			1.000.000
TOTAL - GERAL			1.000.000
(*) Prioridade LDO		(**) Projeto em Andamento	(***) Conservação de Patrimônio

ANEXO V		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		SUPLEMENTAÇÃO	
ANEXO À LEI Nº			
ÓRGÃO : 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS			
UNIDADE : 21204 FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA			
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES			
18 GESTÃO AMBIENTAL		1.900.000	
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES			
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL		1.900.000	
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS			
3400 ZOO DE TODOS NÓS		1.900.000	
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA			
100 ORDINÁRIO NÃO VINCULADO		1.900.000	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.900.000	
TOTAL ...		1.000.000	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1.900.000	

ANEXO V

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ORGÃO : 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

UNIDADE : 21204 FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
3400	ZOO DE TODOS NÓS						1.000.000
		ATIVIDADES					
18 122	3400 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					1.000.000
18 122	3400 8517 0047	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	F	3	90	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL							1.000.000
TOTAL - GERAL							1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO V		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO :	24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL	
UNIDADE :	24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
06	SEGURANÇA PÚBLICA	1.500.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
181	POLICIAMENTO	1.500.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
2600	SEGURANÇA EM AÇÃO	1.500.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
107	ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS (LEI Nº 81/89)	1.500.000
INVESTIMENTOS		1.500.000
TOTAL ...		1.500.000
INVESTIMENTOS		1.500.000

ANEXO V

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL

UNIDADE : 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F I E	DOTAÇÃO
2600	SEGURANÇA EM AÇÃO						1.500.000
		PROJETOS					
06 181	2600 5721	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DE BRAZILÂNDIA					750.000
06 181	2600 5721 0001	(*) CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DE BRAZILÂNDIA	F	4	90	107	750.000
06 181	2600 5756	CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DE PLANALTINA					750.000
06 181	2600 5756 0001	(*) CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DE PLANALTINA	F	4	90	107	750.000
TOTAL - FISCAL							1.500.000
TOTAL - GERAL							1.500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO V		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES		
UNIDADE : 26204 DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
28	ENCARGOS ESPECIAIS	140.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	140.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS	140.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	140.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	140.000
TOTAL ...		140.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	140.000

ANEXO V

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES									
ANEXO À LEI Nº					SUPLEMENTAÇÃO				
ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES									
UNIDADE : 26204 DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO			E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS								140.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0001 9033	Código PROJETO não Cadastrado							4.100
28 846	0001 9033 0029	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DO DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL							
					F	3	90	100	4.100
28 846	0001 9050	Código PROJETO não Cadastrado							135.900
28 846	0001 9050 0079	RESSARCIMENTOS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL							
					F	3	90	100	135.900
TOTAL - FISCAL									140.000
TOTAL - GERAL									140.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO V		RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL		
UNIDADE : 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
1000	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	3.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	3.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000
TOTAL ...		3.000.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000.000

ANEXO VI		RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
UNIDADE : 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
26	TRANSPORTE	3.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	3.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
2800	TRANSPORTE SEGURO	3.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	3.000.000
	INVESTIMENTOS	3.000.000
TOTAL ...		3.000.000
	INVESTIMENTOS	3.000.000

ANEXO VI

RS 1,00

CREDITO ESPECIAL - EXCESSO DE ARRECAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

UNIDADE : 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
2800	TRANSPORTE SEGURO						3.000.000
		PROJETOS					
26 782	2800 1958	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA					3.000.000
26 782	2800 1958 0041	(*) PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA DF - 130, TRECHO DF - 251 ATÉ A DIVISA DF/GO	F	4	90	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL							3.000.000
TOTAL - GERAL							3.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VI		RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL		
UNIDADE : 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
06	SEGURANÇA PÚBLICA	750.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
181	POLICIAMENTO	750.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
2600	SEGURANÇA EM AÇÃO	750.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	750.000
	INVESTIMENTOS	750.000
TOTAL ...		750.000
	INVESTIMENTOS	750.000

ANEXO VI

RS 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL

UNIDADE: 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
2600	SEGURANÇA EM AÇÃO						750.000
		PROJETOS					
06 181	2600 7332	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DO PARANOÁ					750.000
06 181	2600 7332 0001	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DO PARANOÁ	F	4	90	100	750.000
TOTAL - FISCAL							750.000
TOTAL - GERAL							750.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VII		RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO :	22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	
UNIDADE :	22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
15	URBANISMO	2.500.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	2.500.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
2800	TRANSPORTE SEGURO	2.500.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
107	ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS (LEI Nº 81/89)	2.500.000
INVESTIMENTOS		2.500.000
TOTAL ...		2.500.000
INVESTIMENTOS		2.500.000

ANEXO VII

RS 1,00

CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
2800	TRANSPORTE SEGURO						2.500.000
		PROJETOS					
15 782	2800 1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					2.500.000
15 782	2800 1475 0163	(*) RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS NA RIDE					
			F	4	90	107	2.500.000
TOTAL - FISCAL							2.500.000
TOTAL - GERAL							2.500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VII		RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
UNIDADE : 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
26	TRANSPORTE	3.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	3.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
2800	TRANSPORTE SEGURO	3.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
107	ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS (LEI Nº 81/89)	3.000.000
	INVESTIMENTOS	3.000.000
TOTAL ...		3.000.000
	INVESTIMENTOS	3.000.000

ANEXO VII

RS 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

UNIDADE : 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
2800	TRANSPORTE SEGURO						3.000.000
		PROJETOS					
26 782	2800 1958	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA					3.000.000
26 782	2800 1958 0041	(*) PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA DF - 130, TRECHO DF - 251 ATÉ A DIVISA DF/GO	F	4	90	107	3.000.000
TOTAL - FISCAL							3.000.000
TOTAL - GERAL							3.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO VII		RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
ANEXO À LEI Nº		SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL		
UNIDADE : 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
06	SEGURANÇA PÚBLICA	750.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
181	POLICLAMENTO	750.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
2600	SEGURANÇA EM AÇÃO	750.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
107	ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS (LEI Nº 81/89)	750.000
	INVESTIMENTOS	750.000
TOTAL ...		750.000
	INVESTIMENTOS	750.000

ANEXO VII

R\$ 1,00

CREDITO ESPECIAL - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ORGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL

UNIDADE : 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
2600	SEGURANÇA EM AÇÃO						750.000
PROJETOS							
06 181	2600 7332	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DO PARANOÁ					750.000
06 181	2600 7332 0001	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DO PARANOÁ					
			F	4	90	107	750.000
TOTAL - FISCAL							750.000
TOTAL - GERAL							750.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

DECRETO Nº 24.688, DE 24 DE JUNHO DE 2004. (*)

Cria Diretorias Regionais de Ensino na Estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI do Artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com a Lei nº 3.318, de 11 de fevereiro de 2004, alterada pela Lei nº 3.355, de 9 de junho de 2004, DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas as Diretorias Regionais de Ensino, unidades orgânicas de gestão escolar, constantes do Anexo Único, subordinadas diretamente ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, como parte da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º Os Cargos em Comissão de Unidade de Ensino, de Diretor Regional de Ensino, Símbolo DF-UE-13, de que trata o art. 3º da Lei nº 3.355, de 9 de junho de 2004, ficam distribuídos pelas unidades a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 120, de 25 de junho de 2004, página 7.

ANEXO ÚNICO
(DECRETO Nº 24.688 DE 24 DE JUNHO DE 2004)

DENOMINAÇÃO

Diretoria Regional de Ensino de Brazlândia; Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia; Diretoria Regional de Ensino do Gama; Diretoria Regional de Ensino do Guará; Diretoria Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante; Diretoria Regional de Ensino do Paranoá; Diretoria Regional de Ensino de Planaltina; Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto e do Cruzeiro; Diretoria Regional de Ensino do Recanto das Emas; Diretoria Regional de Ensino de Samambaia; Diretoria Regional de Ensino de Santa Maria; Diretoria Regional de Ensino de São Sebastião; Diretoria Regional de Ensino de Sobradinho; Diretoria Regional de Ensino de Taguatinga.

DECRETO Nº 24.689, DE 25 DE JUNHO DE 2004.

Disponibiliza cargos criados pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004 e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI, do Artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004 e, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam disponibilizados 3 (três) cargos, Símbolo DF-14, criados pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, para a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - Os cargos a que se refere o artigo 1º ficam transformados, sem aumento de despesa, em 1 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial e 1 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 24.690, DE 25 DE JUNHO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 139.875,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs : 100.000.402/2004 e 100.00.412/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentária crédito suplementar, no valor de R\$ 139.875,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de saldo de superávit financeiro dos Convênios n.ºs 01/2000 e 48/1996-SEAS/FAS/MPAS.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		DESPESA			R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902	17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL			139.875	
08.243.0208.2951		PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL				
Ref 001814	0039	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI				
		33.90.48	321	22.545		
		33.90.48	332	95.771		
					118.316	
08.244.0208.2949		PROTEÇÃO ÀS CONTIGÊNCIAS SOCIAIS				
Ref 000347	0024	ATENDIMENTO EM ABRIGO - PPD, APL. ADULTOS E DOENTES CRÔNICOS				
		33.50.39	321	10.296		
		33.50.39	332	11.263		
					21.559	
2004AC00287		TOTAL			139.875	

DECRETO Nº 24.691, DE 25 DE JUNHO DE 2004

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 16.821,00 (dezesseis mil e oitocentos e vinte e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 080.020.691/2004, 170.000.176/2004, 060.006.472/2001 e 061.003.531/2000, DECRETA: Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 16.821,00 (dezesseis mil e oitocentos e vinte e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da aplicação financeira dos Convênios nºs 07/2004-STB/MT, 1539/99-SES/MS, 700.001/2003-SE/MEC/FNDE e de recursos do termo de ajuste nº 22/2000-SES/MS.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, as receitas do Distrito Federal ficam acrescidas na forma dos anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO	I	RECEITA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL		1325.01.09	121	7.990		7.990
2004AC00282					TOTAL	7.990

ANEXO II	RECEITA					RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
	1325.01.09	121	4.363			
	1325.01.09	132	4.468			
					8.831	
2004AC00282 TOTAL					8.831	

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101.00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	33.90.30	121	4.840	4.840
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				4.840
Ref. 000956	0065	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
250101.00001	25101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO				3.150
11.331.0116.2698		ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - APOIO OPERACIONAL AO SEGURO DESEMPREGO	33.90.93	121	3.150	3.150
Ref. 000681	0065	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - APOIO OPERACIONAL AO SEGURO DESEMPREGO				
2004AC00282					TOTAL	7.990

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - CONVÊNIOS			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	33.90.93	121	4.363	8.831	
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001152	0011	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE.					
10.304.2900.2379		REDUÇÃO DO RISCO DE TRANSMISSÃO DE RAIVA E OUTRAS ZOONÓSES				4.363	
Ref. 001195	0018	FORTALECIMENTO, AMPLIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.	33.90.33	132	360		
			44.90.52	132	4.108		
						4.468	
2004AC 00282						TOTAL	8.831

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 36, DE 22 DE JUNHO DE 2004

A CORREGEDORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 57 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, e tendo em vista o disposto no § 2o do artigo 4o do Decreto nº 23.965, de 7 de agosto de 2003, RESOLVE:

Art. 1o Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Coordenação de Correição, Auditoria e Ouvidoria - CCCAO, criada pelo art. 4o do Decreto no 23.965, de 7 de agosto de 2003, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES

ANEXO A PORTARIA Nº 36, DE 22 DE JUNHO DE 2004
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO,
AUDITORIA E OUVIDORIA - CCCAO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 1º A Comissão de Coordenação de Correição, Auditoria e Ouvidoria - CCCAO, criada pelo art. 4º do Decreto no 23.965, de 7 de agosto de 2003, é órgão colegiado de função consultiva do Sistema de Correição, Auditoria e Ouvidoria do Poder Executivo do Distrito Federal - SICAO.

Art. 2º A CCCAO é composta:

- I – pelo Corregedor-Geral do Distrito Federal;
 - II – pelo Corregedor-Geral Adjunto da Corregedoria-Geral do Distrito Federal;
 - III – pelo Corregedor-Chefe, pelo Controlador-Chefe e pelo Ouvidor-Chefe da Corregedoria-Geral do Distrito Federal;
 - IV – por um Assessor Especial de Controle Interno;
 - V – por um titular das unidades de auditoria das entidades da Administração Indireta do Distrito Federal;
 - VI – por um titular de ouvidoria da Administração Direta do Distrito Federal;
 - VII – por um titular de ouvidoria da Administração Indireta do Distrito Federal; e
 - VIII – por um titular das unidades de corregedoria da Administração Direta do Distrito Federal.
- Parágrafo único. Os membros referidos nos incisos IV a VIII serão designados pelo Corregedor-Geral, pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos.

Art. 3º Compete a CCCAO, mediante consulta do Corregedor-Geral do Distrito Federal:

- I – elaborar proposta do seu regimento interno;
 - II – efetuar estudos e propor medidas visando a promover integração operacional do SICAO;
 - III – opinar sobre as interpretações dos atos normativos e dos procedimentos relativos às atividades a cargo do SICAO;
 - IV – sugerir procedimentos para promover a integração do SICAO com outros sistemas da Administração Pública do Distrito Federal;
 - V – propor metodologias para avaliação e aperfeiçoamento das atividades do SICAO; e
 - VI – efetuar análise e estudo de casos propostos pelo Corregedor-Geral do Distrito Federal com vistas à solução de problemas relacionados ao Controle Interno do Poder Executivo do Distrito Federal.
- Parágrafo único. Para a realização de suas atividades, a CCCAO poderá receber a colaboração de entidades congêneres, bem como estabelecer cooperação recíproca mediante a celebração de convênios, ajustes ou instrumentos similares.
- Art. 4º A Presidência da CCCAO incumbe ao Corregedor-Geral do Distrito Federal.
- Parágrafo único. Nos impedimentos do Corregedor-Geral do Distrito Federal, a presidência será exercida pelo Corregedor-Geral Adjunto.
- Art. 5º São atribuições do Presidente da CCCAO:
- I – representar a CCCAO;
 - II – fazer observar o presente Regimento;

- III – tomar providências destinadas ao seu bom funcionamento;
 - IV – convocar as reuniões extraordinárias;
 - V – estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada reunião;
 - VI – distribuir os expedientes dirigidos a CCCAO, conforme sua natureza e finalidade;
 - VII – solicitar das autoridades ou repartições competentes documentos ou informações necessários às deliberações;
 - VIII – designar, dentre os membros, relator ou grupo de relatores, para proceder ao exame de matérias específicas, fixando prazo para oferecimento do resultado desses trabalhos;
 - IX – presidir as reuniões, determinando-lhes a abertura, suspensão e encerramento;
 - X – verificar, ao início de cada reunião, a existência do quorum, na forma do disposto no presente Regimento;
 - XI – decidir as questões de ordem;
 - XII – submeter à deliberação da CCCAO as matérias da competência desta e ouvi-la sobre outras que entender convenientes;
 - XIII – manter a ordem das sessões;
 - XIV – assegurar a execução das deliberações;
 - XV – distribuir, quando for o caso, comunicado à imprensa, relacionado à matéria da competência da CCCAO;
 - XVI – comunicar a CCCAO providências de caráter administrativo que lhe digam respeito, das quais se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito;
 - XVII – conferir natureza reservada a matérias submetidas à apreciação da CCCAO.
- Art. 6º A CCCAO utilizará os serviços de apoio técnico da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.
- § 1º O Assessor Técnico-Legislativo da Corregedoria-Geral do Distrito Federal exercerá as funções de Secretário-Executivo da CCCAO, cabendo-lhe dirigir a Secretaria-Executiva e participar das reuniões ordinárias e extraordinárias.
- § 2º São funções da Secretaria-Executiva da CCCAO:
- I – a promoção dos trabalhos administrativos necessários ao funcionamento da CCCAO;
 - II – o recebimento, preparação, tramitação, expedição e manutenção dos arquivos da documentação relativa a CCCAO;
 - III – a elaboração das atas das reuniões;
 - IV – o registro dos debates das reuniões, procedendo à sua revisão, impressão e, anualmente, à sua encadernação, para formação dos anais;
 - V – a distribuição aos membros da CCCAO, com antecedência mínima de cinco dias úteis, da ata da sessão anterior, a ser submetida à discussão e votação e, bem assim, da pauta das reuniões, com as proposições dos relatores e demais matérias objeto de apreciação;
 - VI – a manutenção de arquivos das deliberações, atas e demais atos e documentos produzidos e aprovados no âmbito da CCCAO, assim como de outras peças que guardem pertinência com suas atividades;
 - VII – a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, das deliberações, ressalvadas as hipóteses de caráter reservado, assim consideradas quando o interesse público o exigir, e, a critério do Presidente da CCCAO, de outros atos, encaminhando cópia dessa documentação aos membros para que lhes seja facultada a sua divulgação pelos meios disponíveis nos respectivos órgãos;
 - VIII – a anotação e o catálogo das deliberações da Comissão;
 - IX – a prestação de subsídios aos membros da CCCAO, com informações, estudos e dados técnicos referentes às matérias a serem apreciadas nas reuniões ordinárias e extraordinárias;
 - X – a administração da agenda da CCCAO e a expedição de correspondências, convocações e demais expedientes de interesse de seu funcionamento; e
 - XI – a realização de outros trabalhos, por determinação do Presidente da CCCAO.

Capítulo II
DAS REUNIÕES

- Art. 7º A CCCAO reunir-se-á ordinariamente, na primeira terça-feira de cada mês, e extraordinariamente quando convocada pelo seu Presidente ou por proposta da maioria dos seus membros.
- § 1º Se a data marcada para reunião ordinária recair em feriado, será a mesma adiada para o dia útil imediatamente subsequente.
- § 2º As decisões da CCCAO serão denominadas deliberações e terão numeração seqüencial a cada ano civil.
- § 3º As deliberações serão aprovadas pela maioria de votos dos membros presentes, prevalecendo, em caso de empate, o voto de qualidade do Presidente.
- Art. 8º Poderá o Presidente convocar e convidar autoridades e técnicos para fazer parte dos trabalhos, ou prestar esclarecimentos acerca de matérias incluídas na pauta da reunião, sendo-lhes vedada à participação nos debates e na votação.
- Art. 9º A CCCAO deliberará sobre assuntos de sua competência, desde que presente à maioria absoluta de seus membros.
- Art. 10. As reuniões da CCCAO desenvolver-se-ão na seguinte ordem:
- I – instalação dos trabalhos;
 - II – verificação do quorum;
 - III – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
 - IV – distribuição do expediente;
 - V – discussão sobre a inclusão na pauta de matéria em regime de urgência;
 - VI – discussão e votação das matérias incluídas na pauta da reunião;
 - VII – assuntos de ordem geral.
- Parágrafo único. As reuniões extraordinárias terão pauta específica.
- Art. 11. Antes da votação, os membros podem pedir a palavra pela ordem.
- Art. 12. Durante o relatório, é admissível pedido de esclarecimento, pela ordem, e aparte no decorrer da discussão, quando autorizado pelo expositor.
- Art. 13. Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para efeito de discussão.
- Art. 14. O resultado da deliberação será formalizado em ata.
- Art. 15. É facultado aos membros pedir vista dos autos, pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas, caso em que a votação da matéria prosseguirá em sessão extraordinária.
- Art. 16. O pedido de vista impedirá o prosseguimento da votação da respectiva matéria, podendo, entretanto, qualquer membro, que se declarar habilitado, antecipar seu voto.
- Art. 17. De cada reunião será lavrada ata sucinta, que será lida e submetida à discussão e votação na reunião subsequente.

Parágrafo único. A critério do Presidente poderá ser dispensada a leitura da ata, tendo em vista sua distribuição anterior.

Art. 18. A CCCAO poderá propor alteração deste Regimento Interno, desde que aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 47 - AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 22 DE MAIO DE 2004.

Isonção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei n.º 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, art.1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, declara isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2004, os imóveis pertencentes a aposentado, pensionista e beneficiário do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir dispostos na ordem de inscrição, interessado e processo: 46485228, MAURA SILVA OLIVEIRA, 048000909/2004; 48081957, MARÍLIA JESUS SOARES, 048000316/2004; 46514279, MANOEL PEREIRA DA SILVA, 048000297/2004; 46521909, SEBASTIÃO BERNARDO ALVES, 048000036/2004; 46513906, BOAVENTURA DIAS RIBEIRO, 048000620/2004; 46475796, IDACY ARAÚJO LOUZEIRO, 048000539/2004; 46486739, MARIA ISMERINDA DA SILVA SOUSA, 048000128/2004; 46497471, ERGINA DE ABREU, 048000058/2004; 46514864, JOANA VITORIA DA CONCEIÇÃO, 048000057/2004; 46519815, ANEZIA MARIA DE JESUS, 048000450/2004; 46525750, JULIETA DIAS DA SILVA LIMA, 048000464/2004; 46480870, DOMINGOS MAIA DE OLIVEIRA, 048000480/2004; 46468072, CIDALIA LOPES DE SOUZA, 048000349/2004; 46511822, ARTUR GOMES DE ANDRADE, 048000331/2004; 46471049, MESSIAS DOS REIS MACHADO SOARES, 048000269/2004; 46518746, MARIA JOAQUINA RIBEIRO, 048000310/2004; 46475265, MANOEL VALDIVINO DE OLIVEIRA, 048000425/2004; 46498567, OTACILIO CAITANO TAVARES, 048000441/2004; 46479945, RAIMUNDO FELIX DA ROCHA, 048000439/2004; 46495207, PETRONILIO LEOARDO DOS SANTOS, 042001372/2004; 46529225, THIAGO FRANCISCO DOS SANTOS, 048000514/2004; 46491880, MANOEL LIMA DOS SANTOS, 048000504/2004; 46471006, RAIMUNDA NONATA GOMES PEREIRA, 048000598/2004; 46509526, NESTOR PEDRO DOS SANTOS, 048000545/2004; 46516123, TEODORIO RODRIGUES DA SILVA, 048000622/2004; 46465790, VICENTE JOSÉ DE ANDRADE, 048000763/2004; 46528598, TARCISIO VIEIRA DE SOUSA, 048001296/2004; 4648485X, JOSE SOARES DE SOUSA, 048000347/2004; 46530266, MARIA MAIA DA CUNHA, 048001664/2004; 4648504X, FRANCISCO DE ASSIS RAMOS, 048000360/2004; 46483004, PAULINA MARIA DE JESUS, 048000275/2004; 46522077, MANOEL BEZERRA DO VALE, 048000243/2004; 46495789, MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO, 048000247/2004; 46470824, TERESA ALBUQUERQUE CAMARA, 048000223/2004; 46504672, CAETANA PEREIRA DE SOUSA, 048000367/2004; 46495347, ROMANA FRANCISCO ANDRADE, 048002713/2004; 46526455, EXPEDITO ALVES DE SOUZA, 048000471/2004; 46479163, DELZUITA MIRANDA DE CERQUEIRA, 048000435/2004; 46491384, AURELIANO ALVES DE OLIVEIRA, 048000634/2004; 46510656, IDALIA CELESTINA SAMPAIO, 048000437/2004; 46473440, JOÃO JOSE SANTANA, 048000440/2004; 46517537, JOSE LUIZ DE PAULA, 048000843/2004; 46521666, JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS, 048000723/2004; 46476261, ARTUR PEREIRA DOS SANTOS, 048000177/2004; 46514597, VANDERLINO MIRANDA DE SOUZA, 048000202/2004; 46498508, MATEUS BATISTA DA SILVA, 048000184/2004; 47148942, JOÃO DE FREITAS PIGORATTI, 048000227/2004; 46475745, JULIO RODRIGUES DA SILVA, 048000221/2004; 46483330, ANA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA, 048000228/2004; 46518991, ANTONIA ALVES DE SOUZA, 048000249/2004; 46484256, HELENA DE MORAIS PINTO, 0480000613/2004; 46488286, CARMELITA ALVES DOS SANTOS, 048000524/2004; 46495258, JOANA CARVALHO DA SILVA, 048000478/2004; 46469338, SIDELCINA ALVES BARBOSA, 048000054/2004; 46479260, MANOEL DE SOUZA COUTINHO, 048000167/2004; 46492127, TERESA FRANCISCA DE JESUS, 048000434/2004; 46496831, LUIZA MARIA DA CRUZ, 048002070/2004; 46518827, ALZIRA RITA DOS SANTOS, 048002175/2004; 47323760, SEVERINO ALVES DE SOUSA, 048001785/2004; 46475532, ALIRIA GONÇALVES DOS SANTOS, 048001840/2004; 46532897, BRASILIA REINALDO DOS SANTOS, 048001669/2004; 46467696, DORILA MARIA DA SILVA, 048000664/2004; 46521151, JULIO PEREIRA DA SILVA, 048001713/2004; 46464727, ISaura FERREIRA LINHARES, 048000638/2004; 46486267, JOSE FELIX DE OLIVEIRA, 048000836/2004; 4646817X, OTACIANA NEVES DA SILVA, 048001779/2004; 46510311, AURISTELA PORTELA DE SOUZA, 048000617/2004; 46467947, JOSE PAULINO GUIMARÃES, 048000270/2004; 46472630, FRANCISCA MARIA DOS SANTOS, 048000282/2004; 46526293, JULIA FERREIRA ROCHA, 048000306/2004; 46488707, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, 048000371/2004; 46475109, ANTONIA SOARES DE ARAÚJO, 048000391/2004; 46480579, JOSE GALDINO DA SILVA, 048000302/2004; 46480404, EXPEDITA CARMELITA DE SOUSA, 048000341/2004; 46532358, CANDIDO RODRIGUES NUNES, 048000373/2004; 46497420, CARMOZINA MARIA DA SILVA, 122000630/2004; 46526366, CICERO EDUARDO DE SOUZA, 048000758/2004; 46499555, AGRIPINA FLAVIA DE SOUZA, 048000797/2004; 46469036, NELSON MACIEL DE SOUZA, 048002760/2004; 46514724, ERNESTINA SOUTO DOS

SANTOS, 048001246/2004; 46509542, EMILIA ISIDORIA DE SANTANA, 048001197/2004; 46527427, JOANA FERREIRA DOS REIS, 048001266/2004; 46476164, CEZARINA MARIA DA CONCEIÇÃO, 048000396/2004; 46472525, OTACÍLIO NONATO COSTA, 048001862/2004; 46498656, EXPEDITO ALVES DO NASCIMENTO, 048000201/2004; 46494774, AURIA MARIA DO AMOR DIVINO, 048002712/2004; 46492100, MARIA DO CARMO SILVA, 048000436/2004; 47362790, TERESA OLIVEIRA CORDEIRO, 048000277/2004; 46466088, MARIA DA SILVA CARDOSO, 048000611/2004; 46480455, MARIA DA COSTA OLIVEIRA, 048000334/2004; 4650639X, MARIA NARCISA DA CONCEIÇÃO, 048000212/2004; 46521747, ABDON GOMES DE LIMA, 048000358/2004; 46481931, MARIA NELCA RODRIGUES BARBOZA, 048000512/2004; 47365781, HILDETE PEREIRA DA SILVA, 048000016/2004; 46478426, JUVENAL ALVES DE SOUZA, 048000499/2004; 4651788X, ROBERTO MATIAS DA SILVA, 048000085/2004; 46465596, VICENTE SOARES, 048000327/2004; 46467238, VALDEMAR ANASTACIO DE MORAES, 048000372/2004; 46487859, TEODORIA LOPES DA SILVA, 048000106/2004; 4647456-0, LUIS JOSE DE JESUS, 0124000276/2004; 46473270, ANTONIA DA SILVA SOUSA, 048000532/2004; 4652097X, MARIA CUSTODIO DE SOUSA, 048000530/2004. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 48 - AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 22 DE MAIO DE 2004. Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei n.º 1.362/96. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, art.1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, declara isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2003, o imóvel pertencente a aposentado, pensionista e beneficiário do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir disposto na ordem de inscrição, interessado e processo: 46485481, MARIA FELINTO BARROS, 048000817/2003; 4650556-3, MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, 048002879/2003. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 49 -AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, DE 23 DE JUNHO DE 2004. Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001 DECLARA: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a para os veículos objeto de roubo, furto ou sinistro a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo: 1. a partir do exercício de 2005: 048003673/2004, DIOGO REICH MACHADO DE JESUS, JGR7270. Recuperado o veículo, o contribuinte deverá comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias de sua ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo determinará o cancelamento do benefício; a cobrança do imposto com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais; e, ainda, aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 310,98. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 50 -AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, DE 22 DE JUNHO DE 2004. Remissão do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, DECLARA: REMITIDAS todas as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos objeto de roubo,furto ou sinistro, a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo: 1. do exercício de 2004: 048003673/2004, DIOGO REICH MACHADO DE JESUS, JGR7270. Recuperado o veículo, o contribuinte deverá comunicar o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias de sua ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo determinará o cancelamento do benefício; a cobrança do imposto com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais; e, ainda, aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 310,98. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 51 - AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, 23 DE JUNHO DE 2004. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº

7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2004, os veículos com adaptação especial para uso exclusivo de paraplégico ou de pessoa portadora de deficiência física, a seguir identificados, pela ordem de placa do veículo, interessado e processo: JGF5087, NILSON GOIANO DA SILVA, 048001164/2004; JGM2270, SONIRIA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO, 048003575/2004; JGG5956, TAZIA NOBREGA REZENDE, 124003580/2004; JGR6779, ANA LUCIA MORAES DE SOUZA, 048001516/2004, JFG3983, SANDRA JOANINA VIANNA, 048000734/2004. Obs: O reconhecimento do benefício em tela não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o(a) beneficiado(a) não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Isso, nos termos § 2º do art. 179 do Código Tributário Nacional. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 52 -AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 24 DE JUNHO DE 2004 O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art.1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/91, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exercício de 2003, na proporção de 100% (cem por cento), a seguir disposto na ordem de inscrição do imóvel, interessado e processo: 4588210X, MIRIAN MARINS BARBOSA, 048000464/2003. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 53 -AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 24 DE JUNHO DE 2004 O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art.1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/91, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exercício de 2004, na proporção de 100% (cem por cento), a seguir dispostos na ordem de inscrição do imóvel, interessado e processo: 30411297, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA, 048000279/2004; 30914639, INA VIEIRA VARGAS, 048000216/2004; 30806798, JOSE ASSIS GONÇALVES, 048000632/2004; 10225528, MARIA QUERUBINA PETRI SANTOS, 048000294/2004; 45882428, ORLANDO BAPTISTA QUEIROZ, 048000238/2004; 09465332, PEDRO ANTUNES DE ABREU, 048000663/2004; 14022478, PENSILVANIA DE SIQUEIRA OTTONI, 048000395/2004. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 54 - AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 24 DE JUNHO DE 2004. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens e direitos deixados por WANDA GHIZELINE, CPF 068632801-91, falecida em 02/08/1997, identificados no processo 048003745/2004, que tem por interessada SHEILA GALLER. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário nº 1999.01.1.082044-9 e está condicionado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 23 de junho de 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/04, art. 1º, inciso VII, alínea “e”, item 1, AUTORIZA as restituições/comparações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 048000500/2002, CONDOMÍNIO DOS BLOCOS F/G DA SQN 306, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, 13671,55; 048003589/2002, CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQN 113, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, 9029,95; 048002154/2003, PRO VISÃO CLÍNICA OFTALMOLOGICA LTDA, ISS, 37,84; 124005742/2003, NEUMAR SEBASTIÃO DE SOUZA CARNEIRO, IPTU/TLP, 147,30; 124007249/2003, HOMERO GALDINO DOS SANTOS, IPTU, 423,4; 048001097/2004, ZILTA ROCHA DE CARVALHO OLIVEIRA, IPVA, 356,03; 048005108/2003, ALVARO ROLIM NEVES, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, 153,07; 048010791/2003, MARIA APARECIDA NEVES DA CUNHA, IPVA, 925,79; 048003196/2004, LETICIA SAYURA UMINO, IPVA, 166,08; 048006502/2003, CLARISSE CAVALCANTI LIMA NEUFELD,

IPVA, 1542,12; 048002130/2004, MUSICARE ESCOLA DE MÚSICA E ARTES LTDA ME, TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, 113,23; 124008074/2003, MITSU DE JESUS SANTOS DE ANDRADE, IPTU/TLP, 3274,24; 048008154/2003, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, ISS, 98,74.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei n.º 5.172, de 25/10/66 e no Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, INDEFERE os pedidos de restituição/compensação, dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCES- SO, INTERESSADO, TRIBUTO: 040000807/2001, LOPES OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ICMS; 1240001116/2004, RENATO FRANCISCO TRIACCA, IPVA.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE DA SUBSE- CRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRI- TO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001,DE- CIDE: INDEFERIR os pedidos de remissão e não incidência do IPVA, por falta de amparo legal, para os veículos objeto de roubo, furto ou sinistro, a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo: 048003588/2004, DOMINGOS LUSIANO DA CRUZ, HZO7741. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DA GERENTE

Em 25 de junho de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RE- CEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17106/ 96 combinado com o Decreto nº 16106/94 e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 032, de 23/03/2004, DECIDE retificar o Despacho da Gerente em 03 de maio de 2004, publicado no DODF nº 087 de 10/05/2004, página 13, da seguinte forma: nos itens 2, 4 e 5 onde se lê: “IPTU/2003”, leia-sê: “IPTU/TLP-2003” e no item 3 onde se lê: “IPTU/ 2004”, leia-sê: “IPTU/TLP-2004”.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 79-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 25 DE JUNHO DE 2004. Parcelamento REFAZ – Lei 3.194/2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEI- RANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FA- ZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004, e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei 3.194, de 29/09/2003, regulamentada pelo Decreto 24.144, de 14/10/2003, alterado pelos Decretos 24.158 de 17/10/03 e 24.338 de 30/12/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectiva- mente: 047-002506/2003, JD Comércio e Manutenção de Portas de Aço Ltda Me, 7- 000198851; 047-003226/2003, José Sinval de Souza Me, 7-000199017; 047-003133/2003, Kiosque do Professor Ltda Me, 7-000198916; 047-003448/2003, Nilson Fernandes da Cruz, 7-000199270; 047-003123/2003, Park Produtos e Representação Ltda, 7-000199289; 047- 002948/2003, Vassolar Comércio e Representações Ltda, 7-000199319.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 81-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 25 DE JUNHO DE 2004. Parcelamento – LC 432/2001

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEI- RANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FA- ZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Comple- mentar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 043-002667/2004, Antonio Menezes Silva, 4-000316493; 047-001400/2004, Auto Elétrica Lanternagem e Pintura Amigos Ltda Me, 4-000311556; 047-001558/2004, Eronildes Viana Araújo, 4-000329137; 047-001576/2004, Eronildes Via-

na Araújo, 4-000331581; 047-001442/2004, Fortal Serviços e Reformas Ltda EPP, 4- 000317988; 047-001443/2004, Fortal Serviços e Reformas Ltda EPP, 4-000318356; 047- 001178/2004, Francisca das Chagas dos Santos, 4-000319077; 047-000749/2004, Gesilda Oliveira da Silva, 4-000299513; 047-001418/2004, Isaías Tupi Amorim, 4-000314610; 048- 002714/2004, Izanilde Menezes de Oliveira, 4-000301089; 047-001409/2004, José Fernan- des Tavares, 4-000316671; 047-001429/2004, Júlio César Duarte da Silva, 4-000316540; 047-001501/2004, Leonidas Leite Bonfim, 4-000323171; 047-001432/2004, Lenildo Anto- nio Barbosa, 4-000316612; 047-001218/2004, Liduina Rocha Taboada, 4-000296697; 047- 001435/2004, Márcia Rodrigues Delgado Me, 4-000316515; 047-001440/2004, Maria Hele- na Nogueira dos Santos, 4-000317953; 047-001457/2004, Mário Sérgio da Silva Cardoso, 4- 000318607; 047-001203/2004, Natalício Rodrigues do Carmo, 4-000295488; 124-002162/ 2004, Onias de Castro Passos Júnior, 4-000318135; 047-001507/2004, Reginaldo Jerônimo da Silva, 4-000323155; 047-001340/2004, Valdi Silva Monte, 4-000306757; 047-001520/ 2004, Poligrama Urbanização e Obras Ltda, 4-000325689.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 1º de julho de 2004, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 26/2004. Recorrente: ALI MOHAMAD AHMAD – ME. Recorrida: Subsecretaria da Recei- ta. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

REO 16/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CONSTRUTORA OAS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 02 de julho de 2004, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 07/2004. Recorrente: TEIXEIRA E REIS COMÉRCIO DE ALHO LTDA. Advogada: Ana Paula Hummel Vieira e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procu- radora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento.

REO 03/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: POSTO BANDEIRANTE LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 25 de junho de 2004

CELY CURADO

Assistente

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 1º de julho de 2004, quinta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 131/2001. Recorrente: OLVEGO ÓLEOS VEGETAIS DE GOIÁS LTDA. Advogado: Antô- nio Reis Elias Teixeira e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia.

RV 107/2003. Recorrente: NOSSA DROGARIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES)

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 02 de julho de 2004, sexta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 89/2003. Recorrente: ROYAL PNEUS LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Relatora: Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia.

REO 67/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: SOMETAIS PRODUTOS ME- TALÚRGICOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Rela- tor: Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga.

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 25 de junho de 2004

CELY CURADO

Assistente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 25 DE JUNHO DE 2004.
O SUBSECRETÁRIO DE SUPORTE EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do Art. 78 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação, resolve: 1. Revogar a Ordem de Serviço datada de 25 de setembro de 2003, publicada no DODF nº 187 de 26 de setembro de 2003, que instituiu Comissão de implantação e acompanhamento dos Grêmios Estudantis nas Unidades Públicas de Ensino do Distrito Federal.
MANOEL CARNEIRO DE MENDONÇA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04, DE 21 DE JUNHO DE 2004.
O SUBSECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências que lhe foram atribuídas através do artigo 2º, do Decreto nº 21.477, de 31 de agosto de 2000, do Governador do Distrito Federal, alterado pelo Decreto nº 22.129, de 30 de abril de 2001, o disposto na Portaria nº 40, artigo 208, inciso III, de 23 de julho de 2001 e considerando a necessidade do uso de medicamentos excepcionais por alguns pacientes internados nos hospitais regionais da SES, RESOLVE: 1-Ao prescrever um medicamento excepcional, o médico deverá através de relatório, justificar o uso, informando a apresentação, concentração, posologia e duração do tratamento proposto. O relatório deverá estar devidamente assinado e carimbado pelo médico prescritor; 2-A farmácia ao receber a prescrição do medicamento excepcional prepara uma NTM com o nome do paciente e quantidade a ser consumida durante a internação, anexando relatório; 3-Ao final da internação os medicamentos individualizados não utilizados deverão ser entregues ao paciente no momento da alta hospitalar. As embalagens não violadas deverão ser transferidas para a farmácia de Alto Custo mediante NTM; 4-Esta determinação não se aplica a medicamentos de uso consagrado que foram incluídos posteriormente na listagem dos excepcionais (Ex. Ciprofloxacino e outros); 5-Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação
MÁRIO SÉRGIO NUNES

DIRETORIA REGIONAL DE SAÚDE GO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 72, DE 22 DE JUNHO DE 2004.
O DIRETOR REGIONAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do item II da Portaria n.º 11 de 11 de Setembro de 2.000, publicada no DODF de 20 de setembro de 2.000, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, resolve: PRORROGAR com base artigo 145, parágrafo único da Lei 8.112/90 e item 33 do capítulo VI da instrução n.º 4/99-FHDF, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, ProcessoS n.ºs. 275.000.843 e n.º 275.000.838/2004, instituído pela Ordem de Serviço n.º 54 de 05.05.2004, publicada no DODF n.º 97 de 24.05.2004, p 17.
CARLOS HENRIQUE TEÓFILO DA SILVA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
Em 25 de junho de 2004
Processo: 271.000.234/2004, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 1.287,00 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais) em favor da firma D.M.I. MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de dezembro do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nº 56296, devidamente atestada.

Processo: 270.000.310/2004, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento, no valor de R\$ 8.238,72 (oito mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) em favor da firma ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de setembro do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 119687, 120452, 120390, devidamente atestadas.

Processo: 270.000.341/2004, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento, no valor de R\$ 3.505,94 (três mil, quinhentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) em favor da firma

EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de outubro do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nº s 233813, 234912, devidamente atestadas.

INTERESSADOS: EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA. E MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão das Notas de Empenho, no valor total de R\$ 9.741,60 (nove mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), em favor das firmas relacionadas, constantes da Planilha abaixo, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento, em consignação, de Órtese, Prótese e Materiais Especiais no exercício de 2003. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES: PROCESSO, FIRMAS, VALOR: 270.000.560/2004, Edwards Lifesciences Macchi Ltda. (NFs: 225940), 1.221,03; 270.000.364/2004, Edwards Lifesciences Macchi Ltda.. (NFs: 219971), 1.221,03; 270.000.547/2004, Medtronic Comercial Ltda. (NFs: 057864), 7.299,54.

Processo: 275.00.472/2003, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento, no valor de R\$ 1.524,00 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais) em favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de fevereiro do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 32305, 32396, 32311, 32557, 32562, 32558, 32555, devidamente atestadas.

Processo: 270.000.504/2004, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento, no valor de R\$ 1.221,03 (um mil, duzentos e vinte um reais e três centavos) em favor da firma EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de agosto do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nº 229546, devidamente atestada.

Processo: 270.000.552/2004, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento, no valor de R\$ 5.424,93 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) em favor da firma MEDTRONIC COMERCIAL LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de maio do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nº 049912, devidamente atestada.

Processo: 270.000.801/2004, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 300,40 (trezentos reais e quarenta centavos) em favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação, de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de outubro do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nº 9099, devidamente atestada.

Processo: 270.000.805/2004, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento, no valor de R\$ 7.426,43 (sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) em favor da firma ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de novembro do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nº 125722, devidamente atestadas.

Processo: 270.000.976/2003, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento, no valor de R\$ 1.287,00 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais) a favor da firma INSTRUMENTAL CIENTÍFICO EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação, de órtese e prótese e materiais especiais durante o mês de novembro do exercício de 2002, conforme Nota Fiscal nº 1671, devidamente atestada.

Processo: 270.001.252/2003, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento, no valor de R\$ 285,60 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) em favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR ORTOPÉDICA LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de maio do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nº 34195, devidamente atestada.

Processo: 270.001.295/2003, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento, no valor de R\$ 3.735,00 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais) em favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento, em consignação de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de fevereiro do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 7172, 7174, 7381, devidamente atestadas.

Processo: 060.005.537/2003, Assunto: Reconhecimento de dívida referente despesas com ressarcimento de hospedagem, alimentação e passagens do Tratamento Fora de Domicílio. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor total de R\$ 181,47 (cento e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), em

favor da paciente Sidelita Rosa dos Santos Valejo, referente ao ressarcimento com despesas de hospedagem, alimentação e passagens decorrentes na realização de Tratamento Fora de Domicílio, conforme comprovantes, às fls. 56/57.

INTERESSADOS: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. E OUTROS RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, no valor total de R\$ 12.284,79 (doze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em favor das firmas relacionadas, constantes da Planilha abaixo, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento, em consignação, de Órtese, Prótese e Materiais Especiais no exercício de 2003. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES: PROCESSO, FIRMAS, VALOR (R\$): 275.000.638/2003, MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. N.Fs: 8189., 450,00; 279.000.098/2004, MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA N.Fs: 8926, 9086, 66,00; 270.000.374/2004, MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA N.Fs: 9091, 9087, 9088, 1.483,20; 271.000.029/2004, D.M.I. MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. N.Fs: 52852, 53719, 53720, 53774, 4.238,80; 275.001.367/2003, MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA. – EPP. N.Fs: 1565, 816,00; 270.000.313/2004, MMH MAGNO MATERIAL HOSPITALAR LTDA. – EPP. N.Fs: 1693, 816,00; 275.000.606/2003, BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPEDICA LTDA N.Fs: 34954, 450,00; 270.001.423/2003, BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPEDICA LTDA N.Fs: 37004, 22,00; 277.001.167/2003, BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPEDICA LTDA N.Fs: 32487, 32488, 32490, 32491, 32492, 32495, 32498, 32499, 32503, 32504, 32505, 32507, 32508, 32509, 32511, 32512, 32514, 32515.,3.942,79.

Processo nº: 060.000.050/2003, Interessado: BIOLOG – Engenharia Biomédica Ltda, Assunto: Reconhecimento de Dívida. RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento no valor de R\$ 1.234,60 (hum mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) em favor da BIOLOG – Engenharia Biomédica Ltda., referente a prestação de serviços de assistência técnica em monitores marca DIXTAL, no Hospital Regional de Sobradinho no exercício de 2002, conforme Nota Fiscal devidamente atestada às fls. 23, consoante Parecer Jurídico às fls. 42 e 43

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de junho de 2004

PROCESSO Nº: 030-002.795/2004. INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a recuperação de vias públicas em diversos locais de Samambaia/DF.

PROCESSO Nº: 030-002.798/2004. INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a recuperação de vias públicas em diversos locais de Águas Claras/DF.

PROCESSO Nº: 030-003.300/2004. INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de aceiro e cercamento com alambrado metálico em Parques Ecológicos. Lote 01: Parque Ecológico e Vivencial da Candango-lândia; Parque Areal em Águas Claras e Parque Vivencial Denner – Guará e Lote 02: Parque Eco Córrego da Onça-Núcleo Bandeirante; Parque Anfiteatro Natural do Lago Sul e Parque Ecológico e Vivencial Vila Varjão.

RÔNEY NEMER

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 24 de junho de 2004

PROCESSO Nº: 097.000.609/2004. INTERESSADO: Sineiro Informática Ltda. Com base nas

instruções contidas no presente processo, observado o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do art. 38, combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e ainda autorizo o pagamento no valor de R\$ 399,92 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), a favor da Sineiro Informática Ltda, correndo a despesa à conta de dotação do elemento de despesa 33.90.92, fonte 220, despesas de exercícios anteriores, atividade 26.122.0100.8517.0063. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA EM 23 DE JUNHO DE 2004

Processo 097.000598/2004. A Diretoria Colegiada RATIFICA, na forma do estatuído no art. 26 da Lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso I, da referida lei, concedida pelo Diretor-Presidente à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CAESB (23/6/2004), para execução, no prazo de 45 dias, de remanejamento das redes de distribuição de água potável localizadas nas proximidades da Rodoviária de Taguatinga (Estação 22 do metrô) e das EQNN's 5/7 e 6/8 - Ceilândia, interferindo com a passagem da via do metrô, no valor total de R\$148.369,40 (cento e quarenta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE; ALEXANDRE GONÇALVES; ANTÔNIO MA-NOEL SOARES; CAIRO RAMOS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 110 -ST, DE 25 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, tendo em vista o pedido e justificativas apresentadas através do Ofício nº 038/2004, de 22 de junho de 2004, da Comissão de Sindicância, RESOLVE: 1 - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo de que tratam os itens 4 das Portarias nº 24-ST, de 5 de março de 2004, e nº 26-ST, de 8 de março de 2004, alterado pela Portaria nº 63-ST, de 19 de maio de 2004, todas da Secretaria de Transportes do Distrito Federal. 2 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N º 201, DE 21 DE JUNHO DE 2004

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos III, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado: 1 - APREENDE a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 02 (dois) meses a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Delitos de Trânsito de Brasília -DF; 2 - CASSA a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: JOSE CARLOS MARANHÃO FERNANDES FILHO, Processo n.º: 055-020165/1999, Prontuário n.º: 188221190/DF/DF, Categoria : “A2B”, CPF 684406694-53. 3 - CASSA a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso II do CTB. Interessado: JOSE IVAN DA SILVA, Processo n.º: 055-006973/2002, Prontuário n.º: 02328542151/DF, Categoria : “C”, CPF 475.944.036-49.

OSNI BUENO DE FREITAS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 23 de junho de 2004

PROCESSO Nº : 053.000.774/2004; INTERESSADO : CLINICA RECANTO DE ORIENTAÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 39.842,16 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), em favor do(a) CLINICA RECANTO DE

ORIENTAÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.
SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SUBSECRETRARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 23 de junho de 2004

PROCESSO: 150.000842/2004; INTERESSADO: CENTRAL DO BRASIL CULTURA E MEIO AMBIENTE LTDA.; ASSUNTO: ADVERTÊNCIA. Tendo em vista o constante dos autos e de acordo com o Art.87 da Lei nº 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à empresa CENTRAL DO BRASIL CULTURA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ nº 03.611.199/0001/82, com sede na SRTV/SUL Quadra 701, Conjunto D, Bloco B, nº280, Sala 412, Asa Sul, Brasília/DF – CEP: 70.310-500, com fundamento no art.64, Caput c/c art. 81 e 87, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93 e nos itens 4.2; 4.3 e 6.1, III, a, do Edital nº001/2003. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Planejamento e Orçamento/DA/SAO/SEC, para as providências pertinentes.

ARTHUR WINTHER SEABRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 88/04 - COPEP/DF, de 25 de maio de 2004, publicada no DODF nº 106, de 04 de junho de 2004, página 20, Onde se lê: Art. 1º Ratificar para o total de 17 o número de empregos diretos a serem gerados, da empresa WILLIAN’S VEÍCULOS NACIONAIS E IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA. objeto do processo 160.002.861/1999. Leia-se: Art. 1º Ratificar para 17 o número de empregos diretos da empresa WILLIAN’S VEÍCULOS NACIONAIS E IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA. objeto do processo 160.002.861/1999.

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 01/2004 – SEL/SE, de 21 de junho de 2004, publicado no DODF nº 118 de 23/06/2004, pag. 45, onde se lê: VALOR: 12.000,00, leia-sê: VALOR: 120.000,00.

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA Nº 137, DE 22 DE JUNHO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 1º, incisos I, III, IV e VI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 23.536, de 14 de janeiro de 2003, resolve:

Aprova os modelos de documentos de alvará de funcionamento, alvará de construção, atestado de conclusão, carta de habite-se, licença de obra em área pública, guia de controle de fiscalização de obra e extrato do processo.

Art. 1º Os modelos de documentos padrão para emissão de alvará de funcionamento, alvará de construção, atestado de conclusão, carta de habite-se, licença de obra em área pública, guia de controle de fiscalização de obra e extrato do processo, constam dos anexos I a VII desta portaria para aplicação por todas Administrações Regionais.

§ 1º O modelo do anexo I, referente a emissão de alvará de funcionamento, de que trata a Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996 e seu regulamento, Decreto nº 17.773, de 24 de outubro de 1996, será em duas vias, sendo a primeira via do interessado e a segunda via da Administração Regional. § 2º Os modelos dos anexos II, III, IV e V, referentes a emissão de alvará de construção, atestado de conclusão, carta de habite-se e licença de obras em área pública, de que trata a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998 e seu regulamento, Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, Código de Edificações do Distrito Federal, serão em quatro vias cada, sendo a primeira via do interessado, a segunda via da Administração Regional, a terceira via da Secretaria de Fazenda e a quarta via do processo.

§ 3º O modelo do anexo VI, referente a emissão da guia de controle de fiscalização de obra, de que

trata a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998 e seu regulamento, Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, Código de Edificações do Distrito Federal, será em duas vias, sendo a primeira via do interessado e a segunda via da Fiscalização. § 4º O modelo do anexo VII, referente a emissão do extrato do processo de autorização de ocupação de área pública, de que trata o Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, será em duas vias, sendo a primeira via do interessado e a segunda via da Fiscalização. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 23 DE JUNHO DE 2004.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO LAGO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 16.244 de 28/12/1994, em conformidade com o que determina a Lei nº 2.105 de 08/10/1998, RESOLVE: TORNAR PÚBLICO que apreendeu o material abaixo discriminado e que se encontra no depósito desta Administração Regional, devendo o proprietário apresentar no prazo de 30 (trinta) dias os documentos fiscais para a sua retirada. Após este prazo, os bens serão considerados abandonados. Termo de Apreensão nº 1/2004, razão social: Não se identificou, local da apreensão: SHIS QI 27, área pública. Discriminação: 3 (três) garças, 1 (um) carrinho de artesanato e 2 (dois) poços de artesanato.

NATANRY LUDOVICO LACERDA OSÓRIO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 118, DE 24 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve: I - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, da Região Administrativa XXIII - Varjão e da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA	R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
	REDUÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			500
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000646	0062	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	500
					500
360101.00001	36101	SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO			4.200
04.122.0100.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)			
Ref. 001453	0082	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	33.90.49	100	4.200
					4.200
190125.00001	38125	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIII - VARJÃO			80.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 001884	0019	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO VARJÃO	31.90.11	100	80.000
					80.000
20046C.00289					TOTAL
					84.700

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101.00001	13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				743.150

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101.00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				743.150
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref 000896	0029	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				
			31.90.01	100	150	
			31.90.03	100	743.000	
						743.150
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				743.150

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901.17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			1.432.000
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref	001152	0011	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE		
			33.90.33	138	800.000
			33.90.92	138	352.000
					1.152.000
10.302.0211.6145		AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL			
Ref	003020	0001	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL (EP)		
			33.90.92	138	280.000
					280.000
2004/C.00290				TOTAL	1.432.000

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 41/2004, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 1º DE JULHO DE 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3846.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 1883/00, Aposentadoria, Ademir Lopes da Silva Nascimento; 2) 836/04, Aposentadoria, João Paulo Silva; 3) 2892/91, Aposentadoria, José Ferreira de Oliveira; 4) 3950/90, Aposentadoria, Luiz Oliveira Amorim; 5) 507/04, Aposentadoria, Vilma Maria Machado; 6) 772/01, Aposentadoria, Walkiria Lucas; 7) 436/04, Reforma (Militar), Antoniel Sousa; 8) 736/04, Reforma (Militar), Aridan Heller Vaz; 9) 59/04, Reforma (Militar), Vilson Vieira Souto.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 942/85, Aposentadoria, Daria Carvalho Pinho; 2) 4946/90, Aposentadoria, Gerson Neves Pinto; 3) 1375/97, Aposentadoria, João de Deus Torres; 4) 2229/93, Aposentadoria, José Nilton de Carvalho; 5) 516/04, Aposentadoria, Lúcia Olinda Campos Marques Lima; 6) 509/04, Aposentadoria, Zizeuda Marinho de Assis; 7) 321/04, Consulta, CLDF; 8) 1583/03, Pensão Civil, Evaldina Pereira de Jesus; 9) 691/04, Pensão Civil, Maria Auridéia Rocha Miranda Torres; 10) 1223/00, Pensão Civil, Maria Rodrigues Alcântara Neves; 11) 1636/03, Reforma (Militar), Sebastião Apulio do Vale; 12) 750/04, Representação, Secretaria de Gestão Administrativa.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 997/03, Admissão de Pessoal, PMDF; 2) 1880/00, Aposentadoria, Edgar Rodrigues de Lima; 3) 1574/99, Aposentadoria, Maria Nonato Veras; 4) 429/04, Aposentadoria, Osvaldo Pinheiro de Queiroz; 5) 908/01, Aposentadoria, Roseli Bezerra de Melo Moraes; 6) 1026/03, Auditoria de Regularidade, Fundação Hemocentro de Brasília; 7) 668/03, Contrato, Secretaria de Estado de Saúde; 8) 1359/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Corpo de Bombeiros Militar do DF; 9) 5691/94, Pensão Civil, Nancy Cavalcante Cortez.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES: 1) 418/04, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5º Inspetoria de Controle Externo; 2) 298/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 3) 1520/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 4) 296/97, Aposentadoria, Elvia Araújo de Castro; 5) 2890/98, Aposentadoria, Luiz Ferreira Leite; 6) 1699/00, Aposentadoria, Roseli Galante; 7) 32/04, Aposentadoria, Therezinha Demaria Mendes; 8) 1703/03, Estudos Especiais, TCDF; 9) 444/04, Pensão Civil, Benedita Tomé de Oliveira; 10) 566/04, Pensão Civil, Maria Vilani dos Santos Alves; 11) 18/04, Pensão Civil, Maria Vieira Santos; 12) 100/04, Pensão Civil, Ruth Moreira Alves; 13) 1579/00, Reforma (Militar), Carlos Chaves da Rocha; 14) 3261/89, Reforma (Militar), José Nunes Carlos; 15) 252/04, Reforma (Militar), Marcos Antônio Araújo de Sousa; 16) 437/04, Reforma (Militar), Paulo Roberto Alves de Moraes; 17) 532/04, Reforma (Militar), Ubiratan Ferreira de Araujo; 18) 539/03, Representação, Ministério Público TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2565/99, Aposentadoria, Ana Maria da Silva Kern; 2) 1653/98, Aposentadoria, Maria Cristina Ribeiro Branquinho; 3) 762/97, Aposentadoria, Maria das Dores Baia Santos; 4) 5134/98, Aposentadoria, Marilda Rodrigues Moreira; 5) 138/04, Aposentadoria, Valdeci Pessoa de Carvalho; 6) 1334/02, Ata de órgãos colegiados, Banco de Brasília S.A.; 7) 1026/01, Auditoria de Regularidade, 3ª - ICE - Divisão de Auditoria; 8) 439/02, Auditoria de Regularidade, SAADF; 9) 136/00, Auditoria de Regularidade, SAB, Advogado(s): Regina Maria de Freitas Castro, Wilson Campos de Miranda Filho; 10) 444/03, Auditoria de Regularidade, Sec. de Coord. das Adm.Regionais-SUCAR; 11) 858/02, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Transporte; 12) 2574/00, Contrato, TCDF; 13) 971/02, Denúncia, Alírio de Oliveira Neto - Deputado Distrital; 14) 3612/99, Estudos Especiais, Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado(s): Luís Roberto Barroso, Ulisses Borges de Resende; 15) 302/04, Licitação, Secretaria de Estado de Fazenda do DF; 16) 3662/93, Pensão Civil, Carnekuta Antônio Ribeiro; 17) 1123/00, Pensão Civil, Daniel Branquinho Carneiro; 18) 3963/93, Pensão Civil, Marcelina Rodrigues da Mota; 19) 2366/99, Pensão Civil, Marta Helena Oliveira de Castro; 20) 556/01, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 21) 1775/02, Prestação de Contas Anual, DETRAN; 22) 870/03, Prestação de Contas Anual, FUNAP; 23) 1367/03, Reforma (Militar), Altair Crescêncio da Silva; 24) 999/00, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 25) 1102/02, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 26) 2274/99, Tomada de Contas Especial, CLDF; 27) 2142/99, Tomada de Contas Especial, PMDF, Advogado(s): Raquel Costa Ribeiro; 28) 1190/01, Tomada de Contas Especial, RA XI; 29) 1768/98, Tomada de Contas Especial, SSP.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 70/98, Aposentadoria, Geraldo Rosa de Freitas; 2) 476/04, Pensão Civil, Joana Aparecida da Costa Borges; 3) 891/97, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 4) 1028/04, Reforma (Militar), Istrogildo Jacinto; 5) 1932/03, Tomada de Contas Anual, RA VIII; 6) 732/02, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Saúde do DF; 7) 388/01, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 8) 136/03, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 9) 692/03, Tomada de Contas Especial, ST.

Total de processos na Pauta da SO nº 3846: 86.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 439.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 36/04, Tomada de Contas Anual, TCDF.

Total de processos na Pauta da SA nº 439: 1.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 399.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 5959/95, Denúncia, Airton Magalhães, Advogado(s): Daniele Martins Mesquita.

Total de processos na Pauta da SR nº 399: 1.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3841

Aos 15 dias de junho de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo de viagem, de caráter oficial, o Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3840 e Extraordinária Reservada nº 395, ambas de 8.6.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 186/2004-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, comunicando a alteração das férias da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA para os períodos de 9.8 a 3.9.2004 e 27.9 a 8.10.2004.

- Ofício nº 187/2004-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, comunicando a alteração do início das férias do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO para o dia 1º.7.2004.

- Representação nº 19/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre contratação, com dispensa de procedimento licitatório, da empresa M Colen Propaganda Ltda. pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB.

- Representação nº 20/2004-CF, mediante a qual a Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA requer que este Tribunal analise, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, inclusive autorização orçamentária e cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a intenção dos Governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás de implantarem um projeto de trem-bala entre Brasília e Goiânia.

Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2003002002318-7, impetrado por ADALTON CARDOSO FLORES e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 866/2004 - Despacho 24/2004. Aposentadoria: Processo 6404/1995 - Despacho 30/2004, Processo 5752/1996 - Despacho 29/2004, Processo 267/1999 - Despacho 28/2004, Processo 1437/2000 - Despacho 27/2004. Auditoria Integrada: Processo 1793/2000 - Despacho 31/2004. Pensão Civil: Processo 3512/1993 - Despacho 25/2004, Processo 1163/2004 - Despacho 26/2004.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 4100/1992 - Despacho 76/2004, Processo 1657/2000 - Despacho 70/2004, Processo 2085/2003 - Despacho 71/2004. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2128/2003 - Despacho 77/2004. Fiscalização de Pessoal: Processo 3340/1994 - Despacho 73/2004. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1451/2004 - Despacho 68/2004, Processo 1599/2004 - Despacho 72/2004. Pensão Civil: Processo 4959/1993 - Despacho 75/2004, Processo 1003/2004 - Despacho 74/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Licitação: Processo 2290/2000 - Despacho 84/2004. Solicitações de Informações: Processo 1612/2004 - Despacho 85/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1070/2003 - Despacho 53/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 970/2004 - Despacho 52/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Inspeção: Processo 714/2000 - Despacho 324/2004. Pensão Civil: Processo 2634/1982 - Despacho 323/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 471/1990 - Despacho 148/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 2084/2000 - Despacho 147/2004. Reversão: Processo 3254/1999 - Despacho 145/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 1402/2000 - Despacho 171/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1348/2003 - Despacho 164/2004, Processo 2169/2003 - Despacho 165/2004, Processo 289/2004 - Despacho 167/2004.

J U L G A M E N T O

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 3019/99 (apensos os de nºs 401/01, 154/03 e 7 volumes) - Contrato de Gestão nº 063/99-PJ-FHDF celebrado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, para implantação do Programa Saúde da Família. Houve empate na votação. O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2665/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - considerar ilegal a contratação do Instituto Candango de Solidariedade – ICS realizada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF por meio do Contrato de Gestão nº 063/99, por: representar desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF, decorrente da simulação de contrato de gestão, pois a seleção, treinamento e gerenciamento dos recursos humanos foi realizado pela entidade supervisora, nos termos da cláusula terceira do pseudo Contrato de Gestão nº 063/99-PJ-FHDF e não pela organização social contratada; não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93; permitir o pagamento de taxa de administração, prática não prevista nas Leis nºs 2.177/98 e 2.415/99, além de incompatível com a natureza desses ajustes; permitir o pagamento de multas, juros e seguro de vida sem amparo legal, contrariando o princípio da legalidade insculpido no “caput” do artigo 37 da Constituição da República; II - tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, determinar a audiência para apresentação, em 30 (trinta) dias, de razões de justificativa: a) pelas irregularidades indicadas nas alíneas “a” e “b” do item I, anterior, do signatário do referido contrato de gestão, indicado no parágrafo 26, b, da instrução de fls. 227/242; b) pela irregularidade indicada nas alíneas “c” e “d” do item I, anterior, os responsáveis pela Diretoria de Contabilidade e Finanças da extinta FHDF e atual SES, durante a vigência do Contrato de Gestão 063/99; c) pela omissão em adotar providências quanto à cobrança das prestações de contas que comprovassem a adequada e regular aplicação dos recursos repassados ao Instituto Candango de Solidariedade, conforme previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, no artigo 18 do Decreto nº 16.098/97 e na cláusula nona do ajuste, os executores do contrato de gestão em tela, indicados no parágrafo 26, a, da instrução de fls. 227/242; III - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 227/242, do Parecer do Ministério Público nº 1569/03 - MF e do relatório/voto à Secretaria de Saúde do DF, para subsidiar os trabalhos da comissão de tomada de contas especial a que se refere o Decreto nº 24.008/03; IV - restituir os autos à Inspeção, para as providências pertinentes. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos da Relatora, do Revisor e do Senhor Presidente (Anexo I). Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3076/95 (apenso o de nº 040.013.239/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ERASMO TEIXEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 2623/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para efetuar as correções posteriores determinadas na Decisão nº 2.038/01 (fl. 34), conforme consta às fls. 61/110 do apenso nº 040.013.239/94; II- determinar que os autos retornem à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer a divergência com relação à parcela dos quintos nos abonos de fls. 48 e 109 do apenso, considerando que ambos têm a mesma vigência e no primeiro consta 3/5 do DF-5 e no segundo consta 3/5 do DF-09, observando os reflexos no levantamento de fls. 65/78 do apenso (todas as folhas citadas são do apenso nº 040.013.239/94). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3067/99 - Contrato de Gestão nº 27/99, firmado, com dispensa de licitação, entre o antigo Instituto de Desenvolvimento Habitacional (IDHAB) e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), tendo por objeto a prestação de serviços de suporte administrativo. - DECISÃO Nº 2624/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do titular da 3ª Inspeção de Controle Externo, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos de declaração impetrados pela Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (fls. 656/658), aos termos dos itens III e VI, “a”, da Decisão nº 5.405/2003; II - esclarecer à SEDUH que embora o cumprimento da matéria suscitada nos embargos de declaração esteja com a eficácia suspensa liminarmente em razão do Mandado de Segurança de nº 2003002009088-6, quanto ao item III da Decisão n.º 5.405.2003, entende o Tribunal que o contrato vigente não pode ser aditado, seja para prorrogação ou alteração de valor; e relativamente ao item VI, “a”, que a SEDUH não pode celebrar um outro contrato de gestão com o próprio ICS ou, ainda, com entidades afins (paraestatais), como as organizações da sociedade civil e de interesse público (OSCIPI), caso fuja às finalidades para que essas entidades foram criadas, ou repetindo as ilegalidades e irregularidades verificadas na condução do contrato atual, a exemplo das apontadas no item III da Decisão n.º 5.405/2003; III - devolver os autos à Presidência, para a designação do novo relator visando à apreciação dos demais recursos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1828/02 (apenso o de nº 094.000.206/02) - Aposentadoria de ALAOR BORGES DE ARAÚJO-BELACAP. - DECISÃO Nº 2625/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta, em parte, a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à jurisdicionada que providencie, nos termos do Enunciado 79 das Súmulas da Jurisprudência do Tribunal, o ressarcimento das parcelas pagas a mais. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2308/03 - Representação da 1ª ICE sobre o não-cumprimento, por parte da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, da Decisão nº 6.683/2003. - DECISÃO Nº 2626/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal – SSPDS que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento da tomada de contas especial determinada por meio do item IV da Decisão nº 6683/03, o número do processo autuado em vista da apuração, bem assim os motivos que impossibilitaram sua remessa, tempestiva, via Controle Interno local, ao Tribunal, alertando-a de que o não-atendimento, sem causa justificada, desta deliberação, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RITCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c. art. 57, inciso II, da LC nº 01/94.

PROCESSO Nº 2360/03 (apenso o de nº 030.003.504/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO BENTO DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2627/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2385/03 (apenso o de nº 030.003.052/01) - Aposentadoria de MAURO CESAR DE MATOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 2628/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2389/03 (apenso o de nº 082.011.041/00) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA COSTA GARCIA-SE. - DECISÃO Nº 2629/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2391/03 (apenso o de nº 082.011.260/00) - Aposentadoria de ANA MARIA FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 2630/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2395/03 (apenso o de nº 082.003.581/00) - Pensão civil concedida a DENIS HENRIQUES CARNEIRO MAIA-SE. - DECISÃO Nº 2631/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0265/04 (apenso o de nº 082.014.871/98) - Aposentadoria de ELZA TOLENTINO COELHO-SE. - DECISÃO Nº 2632/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0424/04 (apenso o de nº 082.000.142/00) - Aposentadoria de MARIA LAIS FERREIRA LIMA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2633/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0428/04 (apenso o de nº 082.015.514/98) - Aposentadoria de NILDA MARIA SOARES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2634/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0464/04 (apenso o de nº 080.001.482/00) - Aposentadoria de IZALTINA PIRES DE CALDAS-SE. - DECISÃO Nº 2635/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - juntar aos autos o “termo de opção” da servidora pelo Regime de 40 horas, bem como cópia da respectiva autorização do Diretor Executivo da extinta FEDF, consoante o disposto no artigo 9º do Decreto nº 18.606/97, em complemento às informações de fls. 7, 21 e 16-apenso. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0472/04 (apenso o de nº 053.000.240/01) - Reforma de LUIZ PAULO COSTA ALVES-CBMDF. - DECISÃO Nº 2636/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, recomendando ao CBMDF observar o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 26 da Lei nº 10.486/2002, referente à: 1) obrigatoriedade de o militar apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada, para continuidade do recebimento da parcela Auxílio-Invalidez; 2) possibilidade de o militar ser submetido, periodicamente, à inspeção de saúde de controle para confirmação de sua condição como inválido.

PROCESSO Nº 0570/04 (apenso o de nº 094.000.690/01) - Pensão civil concedida a DOMINGAS DA SILVA PEREIRA e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 2637/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal-BELACAP que adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que

será objeto de verificação em futura auditoria: I) autenticar a cópia da Portaria nº 463, de 22.08.01 (fls. 20/21-apenso). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0688/04 (apenso o de nº 080.005.187/00) - Aposentadoria de GERALDA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 2638/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0790/04 - Resultados da ação fiscalizadora realizada pela 3ª ICE no Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP, por meio do Sistema SISCO-EX, no período de 14/08/2002 a 31/12/2002. - DECISÃO Nº 2639/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4206/92 - Aposentadoria de MANUEL ROSENDO DA SILVA NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 2640/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - conhecer das providências adotadas pela jurisdicionada (fls. 23/28), dando por cumprida a Decisão nº 3.892/95; II – determinar a baixa do processo em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente circunstanciada justificativa sobre o fato de que, da análise do demonstrativo de fls. 47 e 48, o tempo de serviço computado para fins de aposentadoria totaliza 10.833 dias (10.389 dias prestados à PCDF, mais 264 dias à TCB e 180 dias de licença prêmio por assiduidade), equivalente a 29 anos, 8 meses e 8 dias, não satisfazendo os requisitos estabelecidos para a concessão das vantagens previstas no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90; b) junte certidão de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em substituição à de fl. 8, inerente ao tempo de serviço prestado à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, no período de 17/04/63 a 10/01/64; c) dê ciência ao servidor MANUEL ROSENDO DA SILVA NETO, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor dos seus proventos, em decorrência da exclusão, na fundamentação legal do ato concessório de sua aposentadoria, em fase seguinte, das vantagens previstas no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, motivada pela insuficiência de tempo de serviço, visto que, de acordo com o demonstrativo de fls. 47 e 48 do Processo nº 4206/92-TCDF, o seu tempo de serviço totaliza 10.833 dias (10.389 dias prestados à PCDF, mais 264 dias à TCB e 180 dias de licença prêmio por assiduidade), equivalente a 29 anos, 8 meses e 8 dias, não satisfazendo os requisitos estabelecidos para a concessão das referidas vantagens.

PROCESSO Nº 1937/95 - Aposentadoria de GAUDÊNCIO CALIMAN-SE. - DECISÃO Nº 2641/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 78 a 93, referentes à aposentadoria do interessado; II - considerar legal, para fins de registro, o ato revisório versado no processo; III – recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 99, substituindo, na forma da orientação prevista na Decisão nº 3395/99-TCDF, a parcela “Adicional Décimos – Lei 8112/90 2/5 Repres. DF 04” por “Adicional Décimos – Lei 1.004/96 4/10 DF 04”, incidindo sobre a retribuição do cargo em comissão exercido (vencimento percebido - 55% - mais representação mensal), no valor correto de R\$ 194,04; b) torne sem efeito o documento de fl. 66 e o que for substituído; IV – informar à referida Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO Nº 2182/97 (apenso o de nº 061.039.085/95) - Aposentadoria de JOSÉ UMBERTO FRAZÃO DE MENEZES-SES. Aos autos juntou-se recurso interposto pelo interessado. - DECISÃO Nº 2642/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer do recurso interposto pelo servidor JOSÉ UMBERTO FRAZÃO DE MENEZES (fl. 13), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação constante do item II, a.1 e b, da Decisão nº 4401/2001 (fl. 10); II - dar ciência desta decisão ao referido servidor e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, informando-lhes que o recurso em apelo pende de exame de mérito; III – devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 1405/99 (apenso o de nº 082.008.579/98) - Aposentadoria de EDUARDO D’ALBUQUERQUE AUGUSTO-SE. Aos autos juntou-se recurso interposto pelo interessado. - DECISÃO Nº 2643/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer do recurso interposto pelo servidor EDUARDO D’ALBUQUERQUE AUGUSTO (fls. 20 a 23), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação constante do item II da Decisão nº 6574/2003 (fl. 19); II - dar ciência desta decisão ao referido servidor e à Secretaria de Educação do Distrito Federal, informando-lhes que o recurso em apelo pende de exame de mérito; III – devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 1370/00 (apenso o de nº 054.001.186/99) - Reforma de FAUSTO JOSÉ LEÃO MARTINS-PMDF. - DECISÃO Nº 2644/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato concessório de fl. 42, para incluir no fundamento legal o art. 50, § 1º, inciso I, da Lei nº 7.289/84; b) apresente, de forma circunstanciada: 1) esclarecimentos acerca das razões que conduziram ao enquadramento legal da hipótese dos autos como decorrente de acidente em serviço, atentando-se nesse aspecto para o evento danoso ocorrido com o militar, apurado às fls. 2/4, em confronto com o que preceituam os arts. 96, incisos

III e VI, da Lei nº 7.289/84 e 2º e 3º do Decreto nº 2.194/73 (regula a confecção e o processamento dos documentos sanitários de origem); 2) justificativa sobre a apuração e o pagamento do adicional por tempo de serviço do interessado, no percentual de 31%, quando, consoante as certidões de fls. 31/35, excluindo o tempo de serviço sobreposto, mais o tempo prestado à PMDF, acrescidos das férias e licenças especiais não usufruídas e os dias relativos ao art. 122, III, da Lei 7.289/84, o tempo de serviço, para fins de inatividade, é equivalente a 30 anos e 27 dias; c) torne sem efeito os documentos de fls. 43/46, por terem sido substituídos pelos de fls. 66/69, bem como os demais que forem substituídos; d) dê ciência ao Tenente-Coronel PM FAUSTO JOSÉ LEÃO MARTINS, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo o militar fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor dos seus proventos, em decorrência da alteração do percentual do adicional por tempo de serviço, de 31 para 30%, motivada pela exclusão, em fase seguinte, de tempo de serviço indevidamente computado, visto que, de acordo com as certidões de fls. 31/35 do Processo nº 054.001186/99, são passíveis de averbação apenas 3.734 dias de serviço, correspondentes aos períodos aquisitivos de 05/01/68 a 10/11/72 (1.772 dias, exercidos na empresa Comercial Freitas Neto, atestados pelo INSS); 08/04/79 a 30/06/80 (450 dias, prestados à Clínica São Miguel Ltda., certificados pelo INSS); 08/07/80 a 30/01/81 (207 dias – atestados tanto pelo INSS quanto pela Fundação do Serviço Social) e 31/01/81 a 27/08/84 (1.305 dias, certificados pelo Ministério da Aeronáutica), os quais, juntando com o tempo prestado à PMDF (5.543 dias), acrescidos das férias e licenças especiais não usufruídas e dos 1.095 dias relativos ao art. 122, inciso III, da Lei nº 7.289/84, totalizam 10.977 dias, o equivalente a 30 anos e 27 dias para fins de inatividade e não 31 anos, 01 mês e 17 dias, como informado; II – autorizar a remessa de cópia do documento de fls. 22 a 25 à PMDF, para subsidiar o atendimento da medida constante da alínea “b” do item anterior.

PROCESSO Nº 1181/02 (apenso o de nº 030.003.604/02) - Tomada de contas especial instaurada, em atendimento à determinação plenária de fls. 1 e 2, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal – ARSP/DF, para apurar responsabilidades pelo uso indevido de veículos oficiais, no trajeto residência-trabalho e vice-versa. - DECISÃO Nº 2645/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas de fls. 34/39 e 41/74, apresentadas em face do contido no item II da Decisão n.º 3704/2003, para, no mérito: a) dar provimento parcial às argumentações do servidor nomeado no parágrafo 42 de fl. 101; b) negar provimento às alegações do servidor nominado no parágrafo 45 de fl. 101; II - com fulcro no § 1º do art. 13 da Lei Complementar n.º 1, de 09/05/94, autorizar a cientificação dos responsáveis nominados nos parágrafos 42 e 45 de fl. 101, determinando-lhes que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres do Distrito Federal as importâncias atualizadas dos débitos atribuídos nos autos; III - determinar à Secretaria de Transportes do Distrito Federal que, tendo em vista o que consta dos documentos de fls. 61 e 63/66 do Processo nº 030.003604/02 (enviar cópia), apure se houve o recolhimento em local indevido do veículo colocado à disposição do diretor do Departamento de Concessões e Permissões, em contraposição ao disposto no item 16 da Portaria nº 21/90, após 16/11/98, identificando possíveis responsabilidades, com a observância, se for o caso, do disposto no art. 12 da Resolução nº 102/98-TCDF; IV – devolver os autos à 3ª ICE, para proceder à atualização dos débitos, com vistas à cientificação aos responsáveis.

PROCESSO Nº 2325/03 (apenso o de nº 080.004.363/00) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ MOREIRA DO CARMO e outra-SE - DECISÃO Nº 2646/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão de que trata o processo; II – determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 26 do Processo nº 080.004363/2000, para constar o valor correto do vencimento à época da concessão, no Padrão 23V, em R\$220,88, providenciando novo cálculo das demais parcelas e a anulação do documento substituído; b) caso ainda não tenha sido feito, providencie, mediante apostilamento, o cancelamento da cota-parte destinada à beneficiária temporária MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA DO CARMO, em razão de ter completado a maioria em 13/03/02, com reversão da referida cota para a beneficiária vitalícia MARIA JOSÉ MOREIRA DO CARMO, devendo juntar aos autos os respectivos documentos; III – informar à referida Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior.

PROCESSO Nº 0426/04 (apenso o de nº 080.001.298/01) - Pensão civil concedida a CLEOMAR PEREIRA DE ARAÚJO e outros-SE. - DECISÃO Nº 2647/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar que a Secretaria de Educação do Distrito Federal promova, se ainda não o fez, o cancelamento da quota-parte destinada à beneficiária Danielly Maciel de Araújo, em razão de ter completado vinte e um anos em 23.03.2003, mediante apostilamento devidamente documentado, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0760/04 (apensos os de nºs 2716/80 e 030.002.511/01) - Revisões da pensão civil instituída por GERALDO MIGUEL DO CARMO-SECAR. - DECISÃO Nº 2648/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I) Quanto à 1ª revisão (integralização a partir de 01.01.92, nos termos do artigo 248

da Lei nº 8.112/90 - Lei DF nº 197/01): a) substituir o título de pensão de fl. 27-apenso, para excluir a beneficiária da pensão temporária, considerando que a mesma só requereu o benefício em 29 de junho de 2001 (fl. 01-apenso), data a partir da qual passou a usufruir dos estípedios da pensão; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) anexar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão da Sra. Hilda Malaquias da Silva, em consonância com o artigo 225 da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91); II) Quanto à 2ª revisão (inclusão da beneficiária temporária): a) tornar sem efeito o ato de fl. 18-apenso, na parte referente à filha maior Maria Fátima do Carmo, e, concomitantemente, rever a pensão instituída pelo ex-servidor Geraldo Miguel do Carmo, a fim de inclui-la como beneficiária de pensão temporária, nos termos do artigo 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, a contar de 29.06.2001 (data do requerimento de fl. 01-apenso); b) elaborar título de pensão referente à revisão especificada na alínea anterior, considerando o enquadramento funcional do instituidor em 29.06.01; c) informar ao INSS a respeito da integralização da pensão especial original, efetuada de acordo com os termos do artigo 248 da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/01), e da concessão de pensão à beneficiária temporária. PROCESSO Nº 0914/04 (apenso o de nº 094.000.045/02) - Pensão civil concedida a HILDA ADÃO LUIZ e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 2649/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF – BELACAP, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – apresente circunstanciada justificativa sobre o pagamento do adicional por tempo de serviço no valor de R\$ 44,06, quando o correto é R\$39,43; II - dê ciência às beneficiárias de que o valor correto da parcela “Adicional por Tempo de Serviço” é R\$39,43, ao invés de R\$44,06, informando-lhes sobre o seu direito de, querendo, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, ante a possibilidade de haver diminuição do benefício, com a correção da mencionada vantagem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1687/91 (anexo o de nº 050.000.436/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de VICENTE PEREIRA MATOS-PCDF. - DECISÃO Nº 2650/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - quanto à aposentadoria: a) anexar aos autos certidão emitida pelo setor competente para comprovar o tempo de serviço averbado - 1270 dias, conforme registrado à fl. 09; b) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 09, considerando o período de apuração de 26/12/61 a 03/02/1991, véspera da publicação do ato no Diário Oficial do Distrito Federal, e consignando o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 29%; c) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 11, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para considerar os proventos proporcionais - na razão de 33/35 -, sem distinção de tempo especial (policial), corrigir o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 29%; II - quanto à revisão: a) editar ato para: a.1) tornar sem efeito o item II da Ordem de Serviço de 08/11/94, fl. 51, publicada no DODF de 14/11/94; a.2) rever os proventos do servidor, a contar de 04/02/91, com fundamento nos arts. 186, inciso III, alínea “a”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, combinados com o art. 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil; a.3) rever os proventos do servidor para fazer constar a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, por força do art. 250 da Lei nº 8.112/90, a contar de 19/04/91, data da rejeição, pelo Congresso Nacional, do veto presidencial ao citado art. 250 da Lei nº 8.112/90; b) elaborar Abono Provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, nos seguintes termos: b.1) referente à 1ª revisão, em substituição ao de fl. 52, com vigência a contar de 04/02/1991, para excluir a parcela “Art. 250 20% (Lei nº 8.112/90)”, considerar os proventos integrais e consignar o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 31%; b.2) referente à 2ª revisão, com vigência a contar de 19/04/91, para incluir a vantagem prevista no art. 250 da Lei nº 8/112/90; c) validar o mapa de fls. 49/50, apondo assinatura do responsável pela sua emissão; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4960/93 (apenso o de nº 030.005.964/92) - Pensão civil concedida a ÁUREA SEVILHA DE OLIVEIRA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2651/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 10069/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a ÁUREA SEVILHA DE OLIVEIRA SILVA, filha do servidor ARNALDO SEVILHA DA SILVA, visto à fl. 09, retificado às fls. 13 e 74/75 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 76, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para corrigir as parcelas relativas às vantagens incorporadas, as quais devem corresponder a 1/5 GRG Assistente; 1/5 DF-10; 2/5 DF-11; 1/5 DF-12 e Opção e Representação Mensal do DF-12, conforme demonstrativo de quintos visto às fls. 36/38 dos autos apensos; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0426/95 (apenso o de nº 2991/81 e anexo o de nº 030.010.539/94) - Pensão civil concedida a ANTONIO MOTA GOMES DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 2652/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5471/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a ANTONIA MOTA GOMES DE SOUZA, viúva do ex-servidor JOAQUIM GOMES DE SOUZA, visto às

fls. 17/18, retificado às fls. 56/57.

PROCESSO Nº 3173/95 (anexo o de nº 139.000.072/95) - Pedido de reexame contra a Decisão nº 876/2004, interposto por JOSÉ URLEI CORDEIRO FREIRE-SECAR. - DECISÃO Nº 2653/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta as sugestões da Inspetora-Substituta da 4ª ICE, decidiu: I - conhecer, como Pedido de Reexame, o recurso interposto por JOSÉ URLEI CORDEIRO FREIRE, contra a Decisão nº 876/2004, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10/01, publicada em 18/12/01; II - autorizar seja dada ciência ao interessado, por intermédio de sua representante legal, e à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, alertando que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito.

PROCESSO Nº 0490/97 (apensos os de nºs 050.001.675/92 e 052.000.962/96) - Pensão civil concedida a MARIA FRANCISCA FERNANDES-PCDF. - DECISÃO Nº 2654/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro: a) o ato de aposentadoria de JOAQUIM ELIAS ABADIO, visto à fl. 03-verso do Processo nº 050.001.675/92, apenso; b) o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA FRANCISCA FERNANDES, viúva do servidor aposentado JOAQUIM ELIAS ABADIO, visto às fls. 12/13 do Processo nº 052.000.962/96, apenso; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de futura auditoria: a) verificar a possibilidade de considerar, também para efeito de adicionais, o tempo de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, inclusive as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, nos termos do art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; b) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 06/07 do Processo nº 050.001.675/92, apenso, a fim de alterar para 1.745 dias o tempo computado para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, referente ao período prestado ao Ministério da Saúde, no interregno de 10/10/64 a 23/07/69, fl. 10, atentando para o que foi solicitado na alínea anterior; c) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 09 do Processo nº 050.001.675/92, apenso, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular o Adicional por Tempo de Serviço em conformidade com o percentual que for apurado no novo Demonstrativo de Tempo de Serviço; d) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 19 do Processo nº 052.000.962/96, apenso, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para corrigir o percentual de Adicional por Tempo de Serviço, conforme foi solicitado na alínea precedente; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1714/00 (apenso o de nº 082.010.660/98) - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA BARBOSA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2655/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA BARBOSA LIMA, visto à fl. 44 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 1711/02 - Processo seletivo simplificado visando à contratação temporária de professores no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, regulado pela Portaria nº 464/2002 e pelo Edital nº 3/2002, fls. 01/13. - DECISÃO Nº 2656/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 196/221; b) da instrução de fls. 222/230; II - considerar cumprida a diligência contida na Decisão nº 5046/2003; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1801/03 (apenso o de nº 094.000.583/01) - Aposentadoria de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 2657/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, visto às fls. 22/24, retificado às fls. 40/41 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) autenticar a cópia da Instrução de Serviço de fls. 40/41, que retificou o ato concessório de fls. 22/24; b) apor assinatura da Assistente da Divisão de Pessoal no Abono Provisório de fl. 45.

PROCESSO Nº 2221/03 (apenso o de nº 054.001.217/00) - Reforma de SALMERON LEITE BORGES-PMDF. - DECISÃO Nº 2658/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM SALMERON LEITE BORGES, visto à fl. 17 dos autos apensos. PROCESSO Nº 2393/03 (apenso o de nº 053.000.401/00) - Reforma de MANOEL MESSIAS DIAS DA SILVA-CBMD. - DECISÃO Nº 2659/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Cabo BM MANOEL MESSIAS DIAS DA SILVA, visto à fl. 28, retificado à fl. 35 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0117/04 (apenso o de nº 082.019.838/99) - Aposentadoria de TERESA SOARES GUIMARÃES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2660/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de TERESA SOARES GUIMARÃES PEREIRA, visto à fl. 29 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0439/04 (apenso o de nº 054.000.370/01) - Reforma de CARLOS HENRIQUE

DE OLIVEIRA CÂNDIDO-PMDF. - DECISÃO Nº 2661/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CÂNDIDO, visto à fl. 17 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0550/04 (apenso o de nº 082.019.329/98) - Aposentadoria de FRANCISCA PONCIANO DE SOUSA VIANA-SE. - DECISÃO Nº 2662/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCA PONCIANO DE SOUSA VIANA, visto à fl. 44 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0573/04 (apenso o de nº 080.000.168/00) - Aposentadoria de MERCEDES DOS SANTOS FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2663/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MERCEDES DOS SANTOS FERREIRA, visto às fls. 18/19 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos o “Termo de Opção” da servidora pelo Regime de 40 horas, bem como cópia da respectiva autorização do Diretor Executivo da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do art. 9º do Decreto nº 18.606/97, em complemento à informação de fl. 16-verso dos autos apensos, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0765/04 (apenso o de nº 082.009.350/00) - Aposentadoria de MARIA JACI DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2664/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA JACI DA SILVA, visto às fls. 19/20 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1782/94 (apenso o de nº 030.000.223/94) - Contendo recurso interposto por JOÃO ALBUQUERQUE REIS contra a da Decisão-TCDF nº 7005/99. - DECISÃO Nº 2666/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso interposto por João Albuquerque Reis, como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item 2, alínea “a”, da Decisão-TCDF nº 7005/99, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela de nº 121/00, combinada com o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, nos termos do art. 4º da Resolução citada, informando-os que o recurso ainda pende de apreciação do mérito; III) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 2464/00 (apenso o de nº 2143/99 e 1 volume) - Representação versando sobre a fixação de critérios para a verificação de limites mínimos na apuração de gastos realizados pelo governo local na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive o ensino fundamental e com o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. - DECISÃO Nº 2667/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que incorporou o acréscimo proposto pela Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 357/76 e 387/511, considerando cumpridas as determinações contidas nos itens VIII e IX da Decisão nº 2.495/2003, bem como relevando o descumprimento do item X da referida decisão; II. dispensar o cumprimento das exigências expressas no item V, letra “g”, da Decisão nº 2.495/03, relativas à fixação de despesas e estimativa de receita, mantendo a regra de compensações somente para valores executados, à vista das dificuldades para a implementação das medidas e o fato de que os limites mínimos de aplicação de recursos em MDE e MDEF estão sendo atingidos; III. para efeito da apuração da aplicação de recursos em MDE, MDEF e no Fundef, considerar incorporadas aos procedimentos fixados pela Decisão nº 2.495/2003, as inovações decorrentes do cumprimento das diligências no orçamento e na contabilidade do governo local, especialmente aquelas incluídas na tabela que compõe o anexo I da instrução; IV. autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos do Relator e da Revisora (Anexo II).

PROCESSO Nº 1362/01 (apenso o de nº 030.004.738/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa da Candangolândia, em atendimento ao item “d-2” da Decisão nº 6955/01 (fl.1), exarada no Processo nº 2865/99. - DECISÃO Nº 2668/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) conhecer da tomada de contas especial em exame, relevando os atrasos apontados pela instrução; II) considerar encerrada a TCE de que trata o Processo nº 030.004.738/01, apenso, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98-TCDF, em face da ausência de prejuízo constatada nas obras de restauração da Igreja São José Operário; III) autorizar o levantamento do sobrestamento do Processo nº 2865/99 (TCA/98-RA XIX), no que pertine à matéria tratada neste processo; IV) determinar o arquivamento dos autos e a devolução à origem do processo apenso.

PROCESSO Nº 0147/03 - Relatório de inspeção determinada em razão do requerimento da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do MPDFT, encaminhado ao Tribunal, perquerindo a legalidade da jornada de trabalho de 12h/60h no serviço público do Distrito Federal, cumprida por servidores da Secretaria de Ação Social – SEAS. - DECISÃO Nº 2669/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do documento de fls. 77/81, considerando atendido o item II da Decisão nº 2793/03; II) fixar prazo de 90 dias para que a SEAS adeqüe a jornada de

trabalho dos servidores do Centro de Abrigamento Reencontro - CEAR/SEAS à carga horária estabelecida no artigo 4º, “caput” e parágrafo único da Lei nº 2743/01, alterada pela Lei nº 2838/01”, encaminhando à Corte informação acerca das providências adotadas; III) determinar o retorno dos autos à 2ª ICE para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 0667/03 - Autos apartados constituídos em cumprimento à Decisão nº 1870/2003, adotada no Processo nº 145/2003, para realização de inspeção na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a obra de recuperação do Hospital Regional do Gama. - DECISÃO Nº 2670/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 41/04, da 2ª ICE, apresentada em cumprimento à Decisão nº 594/2004; II - determinar, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos senhores nominados no § 10 da referida informação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a compatibilidade dos preços constantes da relação de preços elaborada por ocasião das obras de reforma em unidades da Secretaria de Saúde, objeto dos autos de nº 112.000.309/2003, com aqueles praticados no mercado; III - sobrestar o andamento dos Processos nºs. 666/03, 669/03, 677/03 e 686/03, até o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 1283/03 (apenso o de nº 054.000.291/00) - Reforma de SÉRGIO MENDES FERREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 2671/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a reforma do Soldado PM Sérgio Mendes Ferreira, Matrícula nº 13.603-4.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3754/93 (anexo o de nº 030.007.984/92) - Integralização da pensão civil, cumlada com revisão do benefício, instituída por ANATOMAR DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 2672/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial da pensão em exame; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) ajustar a classificação funcional de fl. 40 ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, e anexo II da Lei nº 427/93, observando-se, também, o teor da Decisão nº 2.169/2001 (Processo nº 299/2000); b) retificar o ato revisório de fls. 43/44 e elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 89, de acordo com a nova classificação funcional mencionada no item anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2287/95 (anexo o de nº 082.017.339/91) - Aposentadoria de DARCI BARBOSA DE MORAES MARRA-SE. - DECISÃO Nº 2673/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 116/126, considerando atendida a diligência objeto da Decisão nº 695/2002; b) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 127, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: b.1.1) alterar o título da parcela “Gratificação de Desempenho - Lei nº 940/95” para “Parcela Autônoma TIDEM - Lei nº 940/95”, pois esta lei trata da TIDEM, gratificação recebida mediante opção pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público (opção à fl. 32), e não cumulativa com a Gratificação de Desempenho; b.1.2) alterar o título da parcela “Adicional Décimos - Lei nº 8.911/94 (3/5 DF-06; 2/5 DF-08)” para “Adicional Quintos - Lei nº 8.911/94 (3/5 DF-06; 2/5 DF-08)”, pois a referida lei concedeu a incorporação de Quintos e não de Décimos, devendo ser calculada pelo valor da Representação Mensal dos cargos comissionados em referência, conforme determinado na referida Lei; b.2) torne sem efeito o documento substituído; c) determinar a prévia oitiva do órgão jurisdicionado e da pensionista indicada no Processo nº 529/2004 – Lídia Barbosa Soares - a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que entenderem necessárias acerca da inclusão nos proventos da parcela da Gratificação de Ensino Especial, haja vista que não está comprovado o direito à sua percepção, bem como que, em consulta ao Sistema SIGRH, verifica-se que a ex-servidora não a recebia na atividade.

PROCESSO Nº 0063/96 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER, para atendimento do disposto na Decisão nº 636/2004, referente ao Processo nº 113.002.038/1995. - DECISÃO Nº 2674/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 442/2004-GDG/DER-DF, acostado à fl. 40; II - conceder ao Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal – DER/DF a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto na Decisão nº 636/2004, referente ao Processo nº 113.002.038/1995; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4673/96 (apenso o de nº 061.022.126/95) - Aposentadoria de DENI DUTRA GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 2675/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5371/96 (apenso o de nº 061.030.218/96) - Aposentadoria de MARIA LUISA SOUSA DA CUNHA-SES. - DECISÃO Nº 2676/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.214/2003; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 2275/99 (apensos 3 volumes) - Denúncia formulada por DILMAR AZEVEDO

DA COSTA MATTOS, apontando irregularidades na utilização de incentivos fiscais instituídos pela Lei local nº 158/2001, por parte da empresa VM Produção e Comunicação Ltda. – ARTWAY.

- DECISÃO Nº 2677/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do requerimento de fl. 1010 e indefirir a prorrogação de prazo pretendida, autorizando a 2ª Inspetoria de Controle Externo a dar ciência ao requerente desta deliberação plenária; b) autorizar a restituição do presente feito à Presidência deste Tribunal, visando à designação de relator para exame do recurso interposto em face da Decisão nº 6.913/2003. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, em conformidade com o art. 135, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 1099/00 - Reforma de MAÉRCIO BALBINO BORGES-PMDF. - DECISÃO Nº 2678/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do documento e da informação encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, considerando-os satisfatórios, em atendimento à recomendação efetuada pela alínea “b” da Decisão nº 489/2003.

PROCESSO Nº 0971/02 (apensos os de nºs 224/00 e 225/00) - Denúncia formulada pelo então Deputado Distrital ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO contra os atos praticados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, na celebração do Contrato nº 07/2001, que trata da licitação de equipamentos de detecção de infração e de registro automático de imagens, incluindo a emissão dos autos, a execução e a operação dos sistemas. - DECISÃO Nº 2622/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1403/03 - Resultado da inspeção realizada na Administração Regional do Guará - RA X, em atendimento ao item IV da Decisão nº 4.850/1998. - DECISÃO Nº 2679/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 1ª Inspetoria de Controle Externo, com base no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, tomou conhecimento do Relatório de Inspeção nº 11/2004, determinando o envio de cópia à Administração Regional do Guará, bem como aos titulares da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas e da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, para que, no prazo 60 (sessenta) dias, adotem as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas e/ou apresentem as informações e os esclarecimentos que entenderem pertinentes.

PROCESSO Nº 1492/03 - Resultado da inspeção na Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, em atendimento ao item IV da Decisão nº 4.850/1998, reiterado pelo item III da Decisão 2.035/2003, que autorizou a formação de autos apartados para verificar a regularidade das permissões de uso concedidas por aquele Órgão. - DECISÃO Nº 2680/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do inspetor da 1ª Inspetoria de Controle Externo, com base no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, tomou conhecimento do Relatório de Inspeção nº 10/2004, determinando o envio de cópia à Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, bem como aos titulares da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas e da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotem as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas e/ou apresentem as informações e os esclarecimentos que entenderem pertinentes.

PROCESSO Nº 1868/03 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para concluir e encaminhar a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 060.012.318/2003. - DECISÃO Nº 2681/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 879/2004-GAB/SES e anexo, acostados às fls. 25/26; II - conceder à Secretaria de Saúde do Distrito Federal a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir e encaminhar a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 060.012.318/2003; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0529/04 (apenso o de nº 080.004.467/00) - Pensão civil instituída por DARCI BARBOSA DE MARAES-SE. - DECISÃO Nº 2682/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elabore novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 52 - apenso, para adequar o valor total nele demonstrado ao disposto na Lei nº 3.318/2004; b.2) torne sem efeito os documentos eventualmente substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0588/04 - Resultado da inspeção levada a efeito na Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com o fim de obter esclarecimentos acerca da aplicação da Resolução/CLDF nº 186/2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos seus servidores. - DECISÃO Nº 2683/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito na Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) determinar a baixa dos autos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa por ter, ao aplicar o art. 31 da Resolução nº 186/2002, optado por adotar a “regra de transição”, em vez de considerar os efeitos imediatos e futuros da norma, não concedendo, por via de consequência, a partir de 1º de janeiro de 2003, uma referência aos servidores que viessem a completar 18 meses de tempo de serviço, aproveitando-se o período anterior àquela data, ainda não utilizado para progressão segundo a norma anterior, e desconsiderado a aplicação de redutor de 75% (setenta e cinco por cento); c) autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 78/81, do Parecer de fls. 85/89 bem como desta decisão à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o intuito de

subsidiar a resposta a ser elaborada em relação à alínea anterior; d) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1541/04 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para atendimento do disposto na Decisão nº 1.270/2004. - DECISÃO Nº 2684/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 291/2004-GAB/SEF, acostado à fl. 01; II) conceder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto na Decisão nº 1.270/2004, referente ao Processo nº 040.004.623/1990, de interesse de ARLINDO PEREIRA LISBOA ; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1597/04 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER, para atendimento do disposto na Decisão nº 721/2004. - DECISÃO Nº 2685/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 442/2004-GDG/DER-DF, acostado à fl. 01; II - conceder ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto na Decisão nº 721/2004, referente ao Processo nº 113.000.223/1993, de interesse de ILDEBRANDO RIBEIRO SANTIAGO; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2150/91 (anexo o de nº 030.019.749/90) - Aposentadoria de DARIO OSVALDO GARCIA-SEF. - DECISÃO Nº 2686/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, com recomendação à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que alerte o interessado sobre o seu direito à incorporação de 4/5 do DAS-4 e 1/5 do CNE de Diretor do DETUR, em conformidade com a apuração de fls. 91/93, remetendo ao interessado, desde logo, cópia do Relatório/Proposta do Relator e desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3900/98 (apenso o de nº 7504/93) - Tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal (Decisão nº 4671/97-JEB), para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de multa aplicada pela DRT, por atraso no pagamento de empregados admitidos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 2687/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo Senhor Elmar Luiz Koenigkan, quanto ao descumprimento de deliberações plenárias; b) autorizar a citação dos dirigentes da NOVACAP referidos no § 9º, alínea “b”, do Parecer do Ministério Público, signatários dos Convênios nºs 09/91-FZDF, 035/95-SDU/SLU e 51/91-TERRACAP, e responsáveis por suas execuções com danos ao erário, decorrente de multa aplicada pela DRT, para apresentarem razões de defesa ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, prática de atos antieconômicos; c) orientar a 3ª ICE a obter junto à jurisdicionada os dados dos subscritores do Contrato nº 2305/91-CAESB, autorizando-a, desde logo, a proceder a citação dos mesmos para oferecimento de razões de defesa ante a possibilidade de aplicação da multa mencionada no item anterior.

PROCESSO Nº 4205/98 - Auditoria de Regularidade realizada na Diretoria Geral desta Corte de Contas, no período de 21.09.98 a 02.10.98. - DECISÃO Nº 2688/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0704/03 (apenso o de nº 1340/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente ao exercício 2002. - DECISÃO Nº 2689/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fl. 29/36; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo requerida, de quarenta e cinco (45) dias, a contar desta decisão, para remessa da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002.

PROCESSO Nº 1291/03 (apenso o de nº 054.001.122/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para apurar responsabilidades por danos causados a viatura oficial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 2690/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - relevar o atraso apontado; III - considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, com absorção do prejuízo pelo erário distrital; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo n.º 054.001.122/03 à origem.

PROCESSO Nº 1712/03 (apenso o de nº 041.000.332/03) - Prestação de contas anual do Banco de Brasília S/A - BRB, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 2691/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou diligência para que o BRB, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe os seguintes documentos: a) extratos ou memorandos bancários comprobatórios dos saldos dos recursos próprios do Banco, existentes, ao final do exercício de 2002, em contas correntes e de aplicações financeiras, devidamente conciliados, de que trata o art. 147, inc. III, c/c art. 146, inc. V, alínea “b” do RI/TCDF; b) cópia da ata da assembléia geral de acionistas ou da reunião de cotistas em que se deu a apreciação das contas, prevista no art. 147, inc. XII, do RI/TCDF; c) declaração dos responsáveis pela execução da verificação da existência física dos bens móveis e da

real propriedade dos imóveis, indicando-se as verificações realizadas no período e as irregularidades eventualmente apuradas, de que trata o art. 148, § 3º, alínea “a”, do RI/TCDF; d) relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pelo BRB quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras, elaborado pelos auditores independentes, conforme preconizado no art. 12 da Resolução n.º 2682, de 21.12.99, do Banco Central do Brasil; e) relatórios preparados pela Auditoria Interna do Banco, conforme determinado anteriormente por intermédio da Decisão nº 317/1999; f) demonstrativo contendo as tomadas de contas especiais encerradas na forma do art. 13 da Resolução nº 102/98, e às de valores inferiores à quantia fixada, conforme o § 2º do art. 9º da LC nº 01/94, com as respectivas informações previstas nos incisos I a VIII do art. 14 da Resolução nº 102/98; g) demonstração sintética das imobilizações, prevista no art. 147, inc. III, c/c o art. 146, inc. V, alínea “e”, do RI/TCDF, abarcando todo o exercício de 2002; h) demonstração discriminada dos saldos dos créditos vencidos, com as razões do não-recebimento, art. 147, inc. III, c/c o art. 146, inc. V, alínea “c”, do RI/TCDF; i) demonstração discriminada das dívidas vencidas, com indicação das razões do não-pagamento, art. 147, inc. III, c/c o art. 146, inc. V, alínea “d”, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 1826/03 (apensos os de nºs 040.005.234/03 e 040.005.528/03) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa da Região Administrativa XVII - Riacho Fundo, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 2692/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Riacho Fundo, referente ao exercício de 2002; II – relevar a ausência nas contas em apreço do Relatório sobre a eficácia e eficiência da gestão, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, mediante Ofício nº 1421/CGDF, de 21 de outubro de 2003; III - determinar à Administração Regional do Riacho Fundo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) preste circunstanciadas informações, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, a respeito das medidas adotadas com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pela Diretoria-Geral de Patrimônio da SEF nos Relatórios de Análise dos Inventários Patrimoniais de Bens Móveis e Semoventes e de Bens Imóveis, atinentes ao exercício de 2002, vez que, nos Memorandos nºs 085/03-NUREP/GERCON/DGPAT e 032/03-NUBIM/GEOPA/DGPAT, encaminhados àquela Regional pelo Ofício nº 420/03-DGPAT/SUFIN/SEF, de 04.09.2003, restaram pendências a serem esclarecidas, consoante evidencia a documentação juntada às fls. 78/83 do Apenso nº 040.005.528/2003 e fls. 133/136 do Apenso nº 040.005.234/2003; b) encaminhe a esta Corte a documentação que demonstre de forma efetiva a regularização das falhas apontadas no subitem 4.2.1. do Relatório de Auditoria nº 067/2003-CONTROLADORIA (fls. 102/106 do Apenso nº 040.005.234/03), relativas ao controle e guarda dos bens apreendidos, consoante mencionado no Ofício nº 1156/2003-GAB/RA XVII (fls. 110/112 do citado apenso), encaminhado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, uma vez que esta deficiência vem se repetindo desde o exercício de 2000; c) informe à Corte quanto à efetividade dos ressarcimentos dos valores atualizados, por parte dos servidores responsáveis, correspondentes às ligações telefônicas particulares e excedentes à quota fixada na Ordem de Serviço nº 45/2001, realizadas de aparelhos celulares e fixos, no exercício de 2002, conforme indicado nos subitem 4.1.1. do Relatório de Auditoria nº 067/2003-CONTROLADORIA; d) no caso de os ressarcimentos mencionados no item anterior não terem ocorrido ainda, instaure a devida tomada de contas especial, nos termos da Resolução nº 102/98-TCDF, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos ao erário, comunicando o referido ato ao Tribunal; e) junte aos autos desta TCA documentos que comprovem o ressarcimento do débito apurado na Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 148.001.159/2002 ; f) envie ao Tribunal o demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, atinente à Tomada de Contas Especial tratada no Processo nº 148.001.164/2002, observando a obrigatoriedade de fazer constar do aludido documento os elementos previstos nos incisos I a VIII do dispositivo citado; IV – determinar, ainda, àquela Regional que, doravante, encaminhe o Relatório Anual de Atividades, previsto no art. 140, inciso II, do RI/TCDF, devidamente firmado pelo Administrador Regional; V - autorizar o retorno dos apensos à Jurisdicionada, para cumprimento das determinações contidas no item III acima, alertando-a quanto à necessidade de restituição dos mesmos por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 1150/04 (apensos 2 volumes) - Edital de Concorrência nº 010/2004-CAESB, promovido pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, para a execução de obras de recuperação e impermeabilização dos reservatórios RAP-TS1 e REL-TS1, em Taguatanga. - DECISÃO Nº 2693/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do edital da Concorrência Pública CP-010/2004-CAESB; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu acompanhamento ao final do contrato. Após o relato dos processos do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, ausentou-se da Sessão, passando a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA, reassumindo-a depois do relato do Auditor PAIVA MARTINS, ocasião em que concedeu a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA para relatar os processos de sua responsabilidade.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 3470/90, 6957/93, 4617/94, 0993/97, 0211/99, 2936/99, 1862/03 e 1173/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa.

Continuando, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA parabenizou a Presi-

dência desta Corte pela iniciativa da promoção do Ciclo de Palestras do Controle Externo e pela realização, hoje, no Auditório desta Casa, da palestra proferida pela Doutora RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO sobre o tema Agências Reguladoras e Parcerias Público-Privadas.

Finalmente, com a palavra, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, informou o Plenário do recebimento, em seu Gabinete, da 2ª edição do Informativo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ressaltando a importância da divulgação das matérias nele constantes.

Nada mais havendo a tratar, às 16h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 72 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - ÁVILA E SILVA - RENATO RAINHA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo I da Ata nº 3841
Sessão Ordinária de 15.6.2004

Processo nº 3019/99 -A
Origem : Secretaria de Saúde
Assunto : Contrato de Gestão
Inspeção
Ementa : Contrato de Gestão nº 063/99, celebrado entre a extinta Fundação Hospitalar do DF e o Instituto Candango de Solidariedade. Programa Saúde da Família. Inspeção. Dispensa de Licitação. Contratação de pessoal sem concurso público. Pagamento de taxa de administração e encargos financeiros. Omissão no dever de prestar contas. Tomada de contas especial já determinada mediante Decisão TCDF no 4117/03 e Decreto nº 24.008/03. Audiências dos responsáveis pelas irregularidades, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa.

RELATÓRIO

Ao proceder inspeção para exame da regularidade da execução do Programa Saúde da Família - PSF, o órgão instrutivo apresentou, em síntese, as seguintes informações (fls. 108/136)

- o Programa Saúde da Família foi criado pelo Decreto nº 20.043/99, com a extinção do Programa Saúde em Casa - PSC;
- a execução do PSF foi objeto do Contrato de Gestão nº 063/99, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e o Instituto Candango de Solidariedade, cujas principais características são as seguintes:

- objetivo: implantar, implementar, manter e desenvolver as ações do Programa Saúde da Família do Distrito Federal, por meio do estabelecimento do acordo entre as partes contratantes (fl. 01);
- vigência: 05 anos – 08/04/99 a 07/04/04, podendo ser renovado ou o prazo dilatado (fl.05);
- valor global do contrato para o exercício de 1999 – R\$29.688.000,00 (fl. 04);
- dispensa de licitação nos termos do artigo 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 3º, parágrafos 1º e 2º da Lei 2.177/98 (fl. 06);
- responsabilidade do ICS: pagamento, com recursos do Contrato 63/99, de salários e benefícios, dos tributos, taxas, encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relacionadas com a execução, inclusive reclamações judiciais ou extrajudiciais (fl. 06);
- convalida, nos termos do artigo 28, da Lei nº 2.177/98, todos os atos administrativos praticados a partir de 14 de fevereiro de 1999 referentes ao Programa Saúde da Família (fl. 07);
- obrigações da Entidade Supervisora (SES-FHDF): alocar os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução do Contrato de Gestão; selecionar, treinar e gerenciar os recursos humanos que sejam indicados para contratação pelo ICS (fl. 02);
- obrigações do ICS: elaborar regulamento para os procedimentos de contratação de gestão de pessoal, serviços e compras com recursos públicos, o qual observará o princípio da isonomia e da impessoalidade (fl. 03);
- Prestação de contas semestral de execução do contrato de gestão, com publicação integral de relatórios (fl. 05);
- 1º Termo Aditivo, de 01/12/99, (fl. 75 - Anexo III) alterou o valor estimado do contrato para R\$ 57.096.478,68, sendo R\$ 6.539.838,60, para os meses de novembro e dezembro de 1999 e R\$ 50.556.640,00 para o exercício de 2.000 (fl. 50 - Anexo III); e atribuiu ao ICS responsabilidade integral pelas reclamações judiciais e extrajudiciais de qualquer ordem (fl. 52 - Anexo III).
- a seleção profissional limitou-se à avaliação curricular e entrevista (fls. 26/27 - anexo III);
- o contrato previu o pagamento ao ICS de taxa de administração no montante de 5% do total das despesas realizadas e importou na contratação de pessoal sem concurso público, contrariando o artigo 37, II, da Constituição.

2. Em Sessão de 03 de abril de 2001, o Tribunal decidiu sobrestar a apreciação da matéria até decisão definitiva no Processo nº 747/00 (auditoria especial no ICS).

3. Retornam os autos à apreciação em decorrência da Decisão 3526/02, adotada no referido feito (747/00), que autorizou fosse levantado o sobrestamento de todos os processos que versam sobre contratos de gestão com o ICS.

4. Após realizar nova inspeção, o órgão instrutivo apresentou as considerações a seguir sintetizadas:

Prestação de Contas:

Apesar dos esforços intentados pela equipe de inspeção, tanto junto à Secretaria de Saúde quanto ao Instituto Candango de Solidariedade, não foi possível encontrar nenhuma documentação que

atendesse aos requisitos legais relacionados às prestações de contas, em especial os artigos 18 do Decreto nº 16.098/94 e 8º, § 1º, da Lei 2415/99.

Os únicos demonstrativos ofertados a título de prestação de contas refletem apenas valores consolidados, os quais demonstram que, até junho de 2003, havia sido repassado o total histórico e nominal de R\$ 114.611.925,31. Deste valor, R\$ 7.360.978,32, refere-se a pagamento ao ICS de taxa de administração; R\$ 9.357.622,17 a rescisões judiciais de 2001 a 2003 (não foi possível computar as de 1999 e 2000, porque se encontram compostas com salários); R\$ 1.357.708,00 a seguro de vida; R\$ 529.455,75 a multas e juros diversos. Despesas dessa natureza, por força ou carência legal e em razão de determinações desta Casa, que montam em R\$ 18.605.764,24, caracterizam prejuízos (fls. 312/336 do Anexo IV).

Também não se verificaram ou disponibilizaram documentos que possam conferir eficácia e efetividade às prestações de contas, tipo controles de frequências e de atendimentos dos beneficiários. Considerando que o montante do prejuízo mencionado não alcança a totalidade, mormente pela ausência de valores inerentes a rescisões judiciais e pela falta de documentos para aferir a eficácia e a efetividade do atendimento do Programa Saúde da Família, cai-se nas situações tratadas nas Decisões desta Casa nº 4117/03 e 2719/03, em que se determinou a Instauração de Tomada de Contas Especiais para apurar os prejuízos e os responsáveis.

Porém, entende-se relevante alertar as Comissões de Tomadas de Contas Especiais a que aduzem a Decisão 4117/03 e instauradas por meio do Decreto Nº 24.008, de 2/9/2003 (fl. 520 do Anexo IV), que levem em consideração, em suas apurações, dentre outras despesas, ações, prestações ou não prestações, que possam ensejar prejuízos, os prejuízos antes narrados, sem perder de vista os excertos da Decisão TCDF 3526/02, a seguir transcritos, e o Ato Declaratório 490 – CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, quanto à imunidade do ISS ao ICS, à vista de repasses de recursos de órgãos e entidades do DF ao referido ICS sob a dita rubrica tributária, que ensejam prejuízos (fl. 519 do Anexo IV).

‘O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. (...); II. (...); III. determinar aos órgãos Jurisdicionados: (...) SEC. DE SOLIDARIEDADE (...) que prestem circunstanciados esclarecimentos, no prazo de trinta dias, sobre os recursos providamente repassados ao ICS, nas seguintes rubricas: a. pagamento em duplicidade da provisão para o adicional de férias, no percentual de 2,78% ao mês, ora figurando duas vezes nas tabelas de encargo como 1/3 DAS FÉRIAS + 1/3 DAS FÉRIAS NA RESCISÃO, ora como 1/3 DAS FÉRIAS + RESCISÃO (AVISO PRÉVIO + 1/3 DAS FÉRIAS NA RESCISÃO), haja vista que tal provisionamento, para o adicional de férias, não tem caráter rescisório; b. pagamento de provisão para a parcela denominada AVISO PRÉVIO, no percentual de 8,33% ao mês, em relação aos empregados com mais de 1 (um) ano de trabalho, posto que esse período de tempo já seria suficiente para acumular os recursos necessários para fazer face a este encargo, ou seja, 8,33% x 12 = 100%, sendo que 100% do salário do empregado é o valor da indenização a este devida, a título de AVISO PRÉVIO, independentemente da duração do contrato de trabalho correspondente; c. (...); d. pagamento da cota patronal do INSS ao ICS, haja vista ser esta entidade isenta dessa contribuição; (...).’

Concernente à responsabilidade Administrativa, pela não prestação de contas, de acordo com os art. 121, 124 e 125 de Lei 8.112/90 e o art. 70, parágrafo único, da CF e 77, parágrafo único, da LODE, o(s) responsável(eis) deve(m) responder, especialmente pela ausência de providências quanto à cobrança da prestação de contas que comprove a adequada utilização dos recursos repassados, referentes ao Contrato de Gestão nº 063/1999 e aditivos, com a descrição pormenorizada dos serviços e compras realizados, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, c/ c o art. 18 do Decreto nº 16.098/94 e na Cláusula Oitava, Subcláusula Primeira, do 1º Termo Aditivo no 048/99-PJ-FHDF, ao aludido Contrato de Gestão (fls. 38/44).

Entende-se que são responsáveis pela não-exigência de prestação de contas, nos termos legais, os executores do contrato, a partir novembro de 1999, o Sr. Aguinaldo Antônio Eustáquio de Abreu, até outubro de 2000, e desta data em diante, o Sr. Adalberto Gonçalves Monteiro, matrícula 135.293-8, conforme aduzido no § 8º e na Cláusula Nona, Subcláusula Segunda do Contrato de Gestão nº 63/99 (fl. 05 do Anexo III);

Taxa de Administração:

Entende-se irregular, mesmo sob previsão contratual, o pagamento de taxa de administração, sobretudo com fulcro no princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), que consagra a ação do administrador sob os estritos liames da lei, fato que não ocorreu no modelo de ajuste em relevo, pois a Lei 2.415/99 não prevê a referida taxa.

Pelo pagamento de taxa de administração, dos juros e multas e do seguro de vida, desprovidos de previsão legal, o(s) responsáveis pela Diretoria de Contabilidade e Finanças¹, do período de 08/04/99 (data da assinatura do contrato de gestão – fl. 37) até a presente data, conforme parte pertinente do Regimento Interno do Órgão que aduz ser a Diretoria de Contabilidade e Finanças competente para processar os pagamentos e recebimentos de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 521 e 523 do Anexo IV).

Contratação de Pessoal sem Concurso Público:

¹ Não se conseguiu identificar esses responsáveis, porque não se teve acesso aos respectivos Processos de pagamento, nem às prestações de contas. Poder-se-ia buscar a informação, no Órgão, mediante Nota de Inspeção. Todavia, dito Órgão se submeteu a recente mudança de endereço, fato que demandará pelo menos um mês para se organizar os arquivos e tornar possível obter a informação pertinente. Desse modo é-se por dar seqüência à apreciação dos feitos, buscando-se assinalada informação por Ofício, juntando-a aos autos oportunamente.

Entende-se necessário que se abra audiência aos responsáveis, no caso o signatário do Contrato, Sr. Jofran Frejat, então Secretário de Saúde e Presidente da ex-FHDF (fl. 01 do Anexo III), para apresentação de justificativas, no prazo de 30 dias, com vistas à multa prevista no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, em razão da contratação de pessoal, para a execução do Programa Saúde da Família, sem observância do art. 37, II, da Constituição Federal e em desacordo com o Enunciado 59 TCDF.

Outras observações:

· Relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS nº 883, encaminhado à Presidência desta Corte por meio do Ofício nº 182/2003-CF (fls. 178/226), conclui que o PSF não atende às diretrizes operacionais, no tocante a resolatividade em nível primário e nas localidades com cobertura das equipes de assistência do programa – padrão B ou PACS, por ausência de atendimento médico estabelecido no Contrato de Gestão em análise (fls. 180/217). Detalha, dentre outras, várias insubsistências tipo: a maior parte das equipes de saúde visitadas estavam incompletas, faltando médicos, enfermeiros e assistentes de saúde, o que deixou usuários desassistidos, provocando atuação de equipes fora de suas áreas de abrangência e de forma insuficiente; equipamentos e mobiliário sucateados; ausência de medicamentos, de veículos para deslocar as equipes, de material de expediente e outros nos Centros de Saúde; visita de enfermeiras e auxiliares de enfermagem apenas uma vez por semana em alguns Postos de Saúde, por carência de transporte; (..) (fls. 213/217). O citado não-atendimento às diretrizes operacionais, no tocante a resolatividade em nível primário, refere-se a vacina, curativo, administração de injeções e nebulização.

· O Tribunal de Contas da União tratou desse assunto, tendo prolatado o Acórdão nº 1.146/2003, onde constam as seguintes ocorrências: indicações políticas, na contratação de profissionais de saúde; contratações sem concurso público, por meio de interposta pessoa, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade; desvirtuamento do contrato de gestão, materializando-se os requisitos formadores dos vínculos laborais com o tomador do serviço; ilegalidade de declaração do ICS, por meio da Lei Distrital 2.415/99, Organização de Interesse Social e Utilidade Pública, conforme a Lei 9.637/98; ilegalidade da contratação de pessoal administrativo, como assistentes e auxiliares administrativos, motoristas, técnicos de manutenção e outros, que não integram as Equipes de Saúde da Família (fls. 492/513 do Anexo IV).

· Entre as ações judiciais intentadas contra o contrato de gestão em exame, destaca-se provimento da Ação cautelar Inominada com Pedido de Cautelar, impetrada pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho – Brasília-DF, em que o Tribunal Superior do Trabalho considerou nulas as contratações celebradas entre o Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, por meio de contrato de gestão, em virtude do desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Carta Magna, determinando que se abstenha de contratar empregados na forma mencionada com o ICS ou com qualquer outra entidade interposta, sem prévia realização de concurso público, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento de determinação judicial (fls. 514/518 do Anexo IV).

5. Diante dessas conclusões, a instrução sugere ao Tribunal:

“I. tomar conhecimento do resultado da Inspeção, autorizada para exame das prestações de contas do Programa Saúde da Família – PSF, bem ainda dos documentos referenciados no Relatório supra;

II. abrir audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar-LC 01/94, tendo em conta ainda os deveres estatuídos nos art. 121, 124 e 125 de Lei 8.112/90 e o art. 70, parágrafo único, da CF e 77, parágrafo único, da LODE, para apresentação de justificativas, no prazo de 30 dias, com vistas à multa prevista no art. 57, II, da referida LC, aos executores do Contrato de Gestão nº 63/99-PJ-FHDF, nominados no § 26 da Instrução, especialmente pela ausência de providências quanto à cobrança das prestações de contas que comprovassem a adequada utilização dos recursos repassados ao ICS, contemplando descrição pormenorizada dos serviços e compras realizados, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, c/c o art. 18 do Decreto nº 16.098/94 e a Cláusula Nona do referido Ajuste;

III. abrir audiência, nos termos legais pertinentes antes anunciado, para apresentação de justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) ao signatário do Contrato de Gestão nº 63/99-PJ-FHDF, qualificado no § 26, tendo em vista a multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, pela contratação de pessoal, para a execução do Programa Saúde da Família, sem observância do art. 37, II, da Constituição Federal e em desacordo com o Enunciado 59 TCDF;

b) aos responsáveis pela Diretoria de Contabilidade e Finanças ex-FHDF e atual SES, do período de 08/04/99 (data da assinatura do contrato de gestão – fl. 37) até a presente data, tendo em vista a multa prevista no art. 57, II e III, da LC 01/94, pelo pagamento de taxa de administração carente de previsão na Lei nº 2.415/99 e de multas, juros e seguro de vida sem amparo legal, contrariando o princípio da legalidade estabelecido no art. 37, caput, da CF, com fulcro no Contrato de Gestão nº 63/99-PJ-FHDF;

IV. alertar as Comissões de Tomadas de Contas Especiais a que aduz a Decisão 4117/03, instauradas por meio do Decreto Nº 24.008, de 2/9/2003, que levem em consideração, em suas apurações, dentre outras despesas, ações, prestações ou não prestações, que possam ensejar prejuízos, os gastos e aspectos narrados nos §§ 12 a 16 desta Instrução, sem perder de vista questões delineadas na Decisão TCDF 3526/02, consignados no § 23 da Instrução, e no Ato Declaratório 490 – CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, quanto à imunidade do ISS ao ICS, à vista de repasses de recursos de órgãos e entidades do DF ao referido ICS sob a dita rubrica tributária, que ensejam prejuízos;

V. autorizar o levantamento do sobrestamento de todos os processos pendentes de exames por força destes autos.”

6. O Inspetor da 2ª ICE dissentiu quanto à proposta de audiência do signatário do ajuste pela contratação de pessoal, sem concurso público, para a execução do Programa Saúde da Família e dos ex-Diretores de Contabilidade e Finanças, pelo pagamento de taxa de administração ao ICS e de encargos financeiros - multas e juros - em desacordo com a Lei nº 2.415/99. Em seu entendimento, “o esquema de contratação de pessoal compreende uma das facetas da ilegalidade do ajuste, valendo dizer que sua regularidade dependia diretamente do exame do contrato com o ICS em si. E a decisão pela ilegalidade desses ajustes não foi tomada de plano, senão após alentados debates em inúmeros processos. Daí porque não se pode censurar a contratação de pessoal, que foi feita nos moldes do ajuste, enquanto com aparência e presunção de legalidade”. O mesmo argumento foi apresentado para discordar da sugestão de audiência dos responsáveis pelo pagamento de taxa de administração ao ICS e de encargos financeiros.

7. Além disso, considerou desnecessário alertar às Comissões de Tomadas de Contas Especial, instauradas por meio do Decreto nº 24.008, de 2.9.2003, para não considerarem em suas apurações gastos indevidos que podem ocasionar dano ao erário, como os mencionados no item III da Decisão nº 3526/2002, uma vez “que as tomadas de contas especiais terão caráter substitutivo das prestações de contas devidas pelo ICS e, por isso mesmo, os respectivos objetos compreenderão todas as despesas realizadas”.

8. Discordando da proposta de levantamento do sobrestamento de todos os processos pendentes de apreciação, em virtude dos presentes autos, aduziu que os processos ainda sobrestados serão avaliados, cada um deles, quanto à possibilidade de serem recolocados em marcha.

9. A Procuradora Geral Márcia Farias, emitiu o Parecer nº 1569/03-MF, onde apresenta conclusão lavrada nos seguintes termos:

“13. De plano, cabe acompanhar as ponderações expendidas pelo Senhor Inspetor da 2ª ICE quanto à desnecessidade de expedir alerta às Comissões de Tomadas de Contas Especiais relativamente à natureza de certas despesas. O objeto dos trabalhos dessas Comissões é exatamente investigar e apurar a regularidade de gastos ou de atos inquinados. Entretanto, não podem prosperar as argumentações apresentadas por aquele Inspetor no que tange à necessidade de ser autorizada a audiência dos responsáveis pelo pagamento de taxa de administração ao ICS e pelas contratações de pessoas sem concurso público, visando à aplicação das sanções legais.

14. A legalidade do pagamento da taxa de administração ao ICS já foi debatida nos Processos nºs. 841/2002 e 1591/99 e o chamamento aos autos de responsáveis por contratações sem concurso público, em virtude de contrato de gestão celebrado com o ICS, foi determinado no item IV-1-”a” e “d” da Decisão nº 2719/2003. Por fim, cabe relembra que, diversamente do que arguiu o Senhor Inspetor, o levantamento do sobrestamento de todos os processos que tratam de contratações com o ICS foi autorizado no item XI da Decisão nº 3526/2002.

15. Diante do exposto, em acordo parcial com o Analista de Finanças e Controle Externo e com Inspetor da 2ª ICE, opina o Ministério Público por que o e. Tribunal acolha as sugestões da Instrução, de fls. 241/242, especificamente as ofertadas pelo Analista, exceto a do item IV.”

10. É o relatório.

VOTO

11. Certamente que as tomadas de contas especiais decorrentes do Decreto nº 24.008/03, baixado em razão da Decisão nº 4117/03, deverão observar a possível ocorrência de prejuízo no exame de todas as despesas relacionadas com os Contratos de Gestão a que se referem. No entanto, entendo que pode a Corte subsidiar as comissões de TCE com os resultados das apurações aqui já efetuadas, encaminhando, conforme o caso, cópia dos relatórios produzidos pela sua competente equipe técnica.

12. Entendendo que no bojo dessas TCEs será avaliada, ainda, a omissão no dever de prestar contas por parte dos dirigentes do ICS, e considerando a extinção do ajuste em tela, resta nos presentes autos o chamamento em audiência dos responsáveis pelas irregularidades evidenciadas, quais sejam:

- a) desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;
- b) pagamento de taxa de administração, prática não prevista nas Leis nºs 2.177/98 e 2.415/99, além de incompatível com a natureza desses ajustes;
- c) ausência de providências quanto à cobrança das prestações de contas que comprovassem a adequada utilização dos recursos repassados ao ICS, contemplando descrição pormenorizada dos serviços e compras realizados, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, c/c o art. 18 do Decreto nº 16.098/94 e a Cláusula Nona do referido Ajuste.

13. A essas irregularidades, acrescento o fato de o contrato não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte à sua assinatura, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93, conforme venho defendendo em processos assemelhados (ver por exemplo os de nos 3757/97 e 3185/99).

14. O Processo 3757/97, inclusive, tratou de contrato de gestão celebrado entre a FHDF e o ICS para dar execução ao Programa Saúde em Casa, precursor do Programa Saúde da Família.

15. Para melhor compreensão do posicionamento que venho adotando nessa matéria, permito-me, com as vênias de estilo, transcrever parte do voto que proferi naquele feito:

“16. DO CONTRATO DE GESTÃO

16.1. Antes de examinar a regularidade do Contrato de Gestão S/Nº, de 31.12.98, celebrado entre a Fundação Hospitalar do DF e o Instituto Candango de Solidariedade, é preciso tecer algumas considerações conceituais a respeito da matéria, que envolve discussão sobre figuras jurídicas

novas, introduzidas pela “Reforma Administrativa”. Não tenho a veleidade de esgotar o assunto, que tem recebido especial atenção dos doutrinadores do direito administrativo, sem, contudo, até o momento, haver homogeneidade de interpretações. O objetivo dessas impressões preliminares é dar algum fundamento teórico ao exame da regularidade do Termo de Contrato de Gestão ora em apreciação.

16.2. De início é preciso distinguir as duas situações jurídicas que são concretizadas sob a forma de Contrato de Gestão² :

16.2.1. a) acordos celebrados entre órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do artigo 37, § 8º, da Constituição, introduzido pela Emenda 19:

‘§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.’.

16.2.2. b) aqueles travados com as assim chamadas Organizações Sociais, conforme Lei federal nº 9.637, de 15.05.98.

16.3. Por razões óbvias, é esta segunda forma de Contrato de Gestão que nos interessa nestes autos, regulada, no âmbito do Distrito Federal, pela Lei nº 2.177, de 30.12.98³ .

16.4. A implantação do Contrato de Gestão com Organizações Sociais, assim qualificadas pelo Poder Público, mediante certas condições, para prestar atividades de interesse público, é uma das estratégias incluídas no “Plano Diretor de Reforma do Estado” aprovado pelo Presidente da República em novembro de 1995. Para melhor compreensão dessa matéria, é interessante partir dos conceitos e objetivos ali apresentados, conforme excertos abaixo reproduzidos⁴ .

‘(...)

Um outro processo que se insere no quadro demonstrado acima é o movimento em direção ao setor público não-estatal, no sentido de responsabilizar-se pela execução de serviços que não envolvem o exercício do poder de Estado, mas devem ser subsidiados pelo Estado, como é o caso dos serviços de educação, saúde, cultura e pesquisa científica. Chamaremos a este processo de ‘publicização’. Por meio de um programa de publicização, transfere-se para o setor público não-estatal, o denominado terceiro setor, a produção de serviços competitivos ou não-exclusivos de Estado, estabelecendo-se um sistema de parceria entre Estado e sociedade para seu financiamento e controle.

Desse modo, o Estado abandona o papel de executor ou prestador direto de serviços, mantendo-se entretanto no papel de regulador e provedor ou promotor destes, principalmente dos serviços sociais, como educação e saúde, que são essenciais para o desenvolvimento, na medida em que envolve investimento em capital humano. Como promotor desses serviços o Estado continuará a subsidiá-los, buscando, ao mesmo tempo, o controle social direto e a participação da sociedade. (...)

Organizações Sociais (OS) são um modelo de organização pública não-estatal destinado a absorver atividades publicizáveis mediante qualificação específica. Trata-se de uma forma de propriedade pública não-estatal, constituída pelas associações sem fins lucrativos, que não são propriedade de nenhum indivíduo ou grupo e estão orientadas diretamente ao atendimento do interesse público.

As OS são um modelo de parceria entre o Estado e a Sociedade. O Estado continuará a fomentar as atividades publicizadas e exercerá sobre elas um controle estratégico: demandará resultados necessários ao atingimento dos objetivos das políticas públicas. O contrato de gestão é o instrumento que regulará as ações das OS.

(...)

Não é correto, contudo, entender o modelo proposto para as Organizações Sociais como um simples convênio de transferência de recursos. Os contratos e vinculações mútuas serão mais profundos e permanentes, porque as dotações destinadas a essas instituições integrarão o Orçamento da União, cabendo às mesmas um papel central na implementação das políticas sociais do Estado.

(...)

O contrato de gestão é um compromisso institucional, firmado entre o Estado, por intermédio de seus Ministérios...e uma entidade não-estatal, qualificada como Organização Social.

Seu propósito é contribuir ou reforçar o atingimento de objetivos de políticas públicas, mediante o desenvolvimento de um programa de melhoria da gestão, com vistas a atingir uma superior qualidade do produto ou serviço prestado ao cidadão. Um contrato de gestão especifica metas (e respectivos indicadores), obrigações, responsabilidades, recursos, condicionantes, mecanismos de avaliação e penalidades’.

16.5. Organização Social é, portanto, uma qualificação concedida pelo Poder Público a entidade

² Ver Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 11ª Edição. Malheiros. 1999. p. 144.

³ O contrato de gestão em apreço foi celebrado sob a égide desta lei, embora já esteja revogada, estando em vigor a Lei nº 2.415, de 06.07.99 – DODF de 07.07.99.

⁴ Cadernos do MARE – Ministério da Administração e Reforma do Estado. Caderno 2. 5ª Edição. Brasília. 1998.

privada, sem fins lucrativos, que presta serviços públicos não exclusivos do Estado e que, assim, habilitam-se a receber incentivos (fomento), mediante a assinatura de um Contrato de Gestão, sujeitando-se ao controle pela sociedade, pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas⁵. 16.6. Por seu turno, Contrato de Gestão é o instrumento jurídico pelo qual se concretiza a parceria⁶ entre o Estado e a Organização Social, para prestação de serviço público não exclusivo ou de natureza social, mediante variada forma de fomento (transferência de recursos financeiros, cessão de pessoal e permissão de uso de bens públicos), e pelo qual se estabelecem, em essência, as metas a serem atingidas, os indicadores de desempenho, as obrigações das partes e as formas de fomento e controle.

16.7. Em razão de sua “semelhança” com o convênio, o Contrato de Gestão tem sido considerado com instrumento jurídico capaz de consubstanciar a parceria ou a participação complementar de entidades privadas sem fins lucrativos, ou organizações sociais, na prestação dos serviços de saúde (SUS). Di Pietro⁷ esclarece que “a parceria pode servir a variados objetivos e formalizar-se por diferentes instrumentos jurídicos”. Por exemplo, ela pode ser utilizada como “meio de fomento à iniciativa privada de interesse público, efetivando-se por meio de convênio ou contrato de gestão”. E mais: “as formas de parcerias possíveis na área dos serviços sociais seriam, em princípio, o convênio, agora em parte substituídos pelos contratos de gestão, e a terceirização de atividades...”.

16.8. Nem por isso pode-se dizer que o Contrato de Gestão não é contrato administrativo e que, portanto, não se submete aos princípios e regras a ele afetos. O professor Marçal Justem Filho⁸ assim caracteriza a natureza jurídica dos Contratos de Gestão:

‘É problemático definir, em termos abstratos e indeterminados, a natureza jurídica dos contratos de gestão. Até se poderia reconhecer figura similar ao ‘convênio’. É que as partes, no contrato de gestão, não têm interesses contrapostos. Não se trata de submeter parcialmente o interesse público a um sacrifício para obter benefícios egoísticos ou vantagens consistentes na redução do patrimônio alheio. Trata-se, muito mais, de contratos organizacionais ou associativos, pelos quais diversos sujeitos estruturam deveres e direitos em face de interesses comuns.

Essas considerações não conduzem a identificar contrato de gestão com convênio. Excluídas óbvias diferenças que nem é necessário apontar, pode afirmar-se que o contrato de gestão comporta consideração de cunho sinalagmático. Ou seja, o contrato de gestão pode ser considerado como oneroso, ainda que nenhuma das partes tenha fins especulativos. ...Enfim, os direitos assegurados à organização social no contrato de gestão não se configuram como mera liberalidade da Administração. O particular tem o dever de cumprir satisfatoriamente certos objetivos. Na medida em que desempenhar adequadamente essas atividades, terá direito de exigir o cumprimento pelo Estado dos deveres correspondentes.’.

16.9. Como dito, o marco legal da implantação do modelo de Organizações Sociais foi a Lei Federal n.º 9.637, de 15.05.98. No Distrito Federal foi editada a Lei n.º 2.177, de 31.12.98, que traz as seguintes disposições:

(...)

16.10. Uma observação, porém, deve ser feita quanto à referida lei distrital. É que a dispensa de licitação a que se refere o inciso XXIV do artigo 24 da Lei 8.666/93 (hipótese introduzida pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98) não tem conexão com o Contrato de Gestão em si, mas com os contratos dele derivados, relacionados com a prestação de serviços ou permissão de bens ajustadas com a Organização Social. O texto desse dispositivo legal é bem claro nesta direção. Vejamos:

‘Art. 24.....

XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.”.

16.11. Isso não quer dizer que não possa ser celebrado Contrato de Gestão com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando presentes as condições necessárias previstas na Lei 8.666/93. Comungo, a este respeito, com o seguinte entendimento do professor Marçal Justem Filho⁹:

‘Outra é a questão da seleção das organizações sociais para firmar contrato de gestão. Parece ter existido intenção de não submeter à prévia licitação os contratos de gestão. A questão tornou-se mais problemática com a solução trazida pela Lei n.º 9.648, ao introduzir dispositivo específico acerca da organização social no elenco do artigo 24 da lei 8.666 (inciso XXIV). As regras têm de ser interpretadas com cautela, para evitar inconstitucionalidade. Ou seja, é necessário distinguir contrato de gestão e os contratos instrumentais a ele relacionados. O dito contrato de gestão é uma espécie de contrato normativo, prévio e geral (contrato-mãe), que estabelece as regras gerais de relacionamento entre as partes. Mas haverá outros contratos, instrumentais e derivados, através dos quais serão estabelecidas condições específicas para a execução das tarefas atribuídas à organização social.

É imprescindível adotar processo objetivo de seleção dos interessados relativamente ao contrato de gestão. (...). Os princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público continuam

⁵ Ver Di Pietro, ob. cit., p.198/199.

⁶ Segundo Di Pietro, parceria é toda forma de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado, para consecução de fins de interesse público (ob. cit., p 32).

⁷ Ob. cit., pp. 32 e 45.

⁸ Justem Filho, Marçal. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 6ª Edição. São Paulo. 1999. pp.35.

⁹ Ob. cit., pp.37 e 257.

a disciplinar a atividade estatal. Logo, deverá facultar-se a possibilidade de disputa pelo contrato de gestão, selecionando-se a melhor proposta segundo critérios objetivos preestabelecidos. Uma vez firmado o contrato de gestão, as futuras contratações para prestação de serviços – já previamente identificadas – serão pactuadas sem a necessidade de nova licitação. (...) Somente será possível a seleção de organização social sem prévia licitação quando presentes os requisitos explícitos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. (...)

A regra do inciso XXIV produz uma dúvida a respeito da extensão da dispensa de licitação. A questão é a seguinte: autoriza-se contratação direta para o contrato de gestão ou somente para os contratos que dele derivarem? A Lei estabelece que a dispensa abrangerá contratos de prestação de serviços relacionados com as atividades previstas no ‘contrato de gestão’. A questão se relaciona com a seleção das organizações sociais para prestação dos contratos de gestão.

Suponha-se que a Administração resolva atribuir um hospital à gestão de organização social. Imagine-se que duas organizações sociais (cada qual integrada por um grupo de médicos distinto) pretende assumir a gestão do nosocômio. A escolha da Administração é livre ou necessita promover licitação? É pacífico que, após selecionada uma organização social e avençado o contrato de gestão, os futuros contratos de prestação de serviços serão realizados diretamente. A questão está na contratação que dará origem às demais.

A questão tem de ser solucionada segundo os princípios gerais aplicáveis. Não é admissível afirmar que a Administração seria livre para firmar o contrato de gestão, sem maiores parâmetros jurídicos. O contrato de gestão não é uma espécie de porta para escapar das limitações do direito público. Portanto, até em virtude da regra explícita no art. 37, XXI, da CF/88, O Estado é Obrigado a submeter seus contratos de gestão aos princípios da prévia licitação.

Ressalte-se que incidem, no caso, os dois princípios fundamentais da licitação.

Em primeiro lugar, há o postulado da indisponibilidade do interesse público. (...)

Em segundo lugar, há o princípio da isonomia. (...)

(...)

Deve-se reconhecer, enfim, que a incidência dos princípios constitucionais apontados não desemboca na realização necessária de licitação idêntica à prevista para os casos comuns. Os princípios continuam aplicáveis, mas podem produzir conseqüências jurídicas diversas das verificadas nos casos usuais.’.

16.12. Feitas essas considerações de caráter geral, pode-se passar ao exame do Contrato de Gestão S/Nº, de 31.12.98, celebrado entre a Fundação Hospitalar do DF e o Instituto Candango de Solidariedade (fls. 121/125).

16.13. De observar, inicialmente, que não se pode avaliar, com a profundidade e a segurança necessárias e indispensáveis ao caso, por ausência de elementos informativos nos autos, as questões relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação para a qualificação do Instituto Candango de Solidariedade como Organização Social, principalmente aqueles relacionados à capacidade técnica, regularidade fiscal e a situação econômico-financeira, previstos na Lei 2.177/98.

16.14. De qualquer sorte, esse exame estaria prejudicado em sua inteireza, haja vista a extinção do Programa Saúde em Casa e, de conseqüência, do Contrato de Gestão, por completa ausência de objeto. Talvez por este motivo a Inspetoria tenha limitado a sua abordagem à falta de publicação do ajuste, o que, de fato, fere o princípio constitucional da publicidade e, em decorrência, apõe mácula à sua regularidade.

16.15. Embora o ICS, pelo que se tem notícia, seja a única instituição privada já qualificada como Organização Social no âmbito do Distrito Federal, mesmo porque não se deu a devida publicidade à intenção do Governo de credenciar e qualificar entidades para o fim de prestar serviços públicos na área da saúde, ou em qualquer outra, o que se verificou foi a ausência de licitação (ou processo seletivo que garantisse o atendimento dos referidos princípios constitucionais), ou ato formal de dispensa ou inexigibilidade, devidamente justificado. Infringiu-se, assim, o artigo 3º da Lei 2.177/98 c/c artigo 26 da Lei 8.666/93.”

16. Cumpre ressaltar que as ocorrências destacadas nos parágrafos anteriores revelam a ilegalidade do Contrato de Gestão nº 063/99.

17. Assim, ponho-me de acordo com as sugestões da Inspetoria, em sua primeira instância, e do Ministério Público, com alterações de redação, incluindo a necessidade de se considerar ilegal a contratação em tela e de encaminhar cópia dos autos à Secretaria de Saúde do DF, a fim de subsidiar os trabalhos das comissões de tomada de contas especial instauradas em atendimento ao Decreto nº 24.008/03.

Nesses termos, voto por que o Plenário:

I - considere ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS realizada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF por meio do Contrato de Gestão no 063/99, por:

a) representar desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;

b) não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93;

c) permitir o pagamento de taxa de administração, prática não prevista nas Leis nºs 2.177/98 e 2.415/99, além de incompatível com a natureza desses ajustes;

d) permitir o pagamento de multas, juros e seguro de vida sem amparo legal, contrariando o princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República;

II - tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, determine a audiência para apresentação, em 30 (trinta) dias, de razões de justificativa:

a) pelas irregularidades indicadas nas alíneas a e b do item I, anterior, o signatário do referido contrato de gestão, indicado no parágrafo 26, b, da instrução de fls. 227/242;

b) pela irregularidade indicada nas alíneas c e d do item I, anterior, os responsáveis pela Diretoria de Contabilidade e Finanças da extinta FHDF e atual SES, durante a vigência do Contrato de Gestão 063/99; e

c) pela omissão em adotar providências quanto à cobrança das prestações de contas que comprovassem a adequada e regular aplicação dos recursos repassados ao Instituto Candango de Solidariedade, conforme previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, no artigo 18 do Decreto nº 16.098/97 e na cláusula nona do ajuste, os executores do contrato de gestão em tela, indicados no parágrafo 26, a, da instrução de fls. 227/242;

III - autorize o envio de cópia da instrução de fls. 227/242, do Parecer do Ministério Público, nº 1569/03 - MF e do presente relatório/voto, à Secretaria de Saúde do DF, para subsidiar os trabalhos da comissão de tomada de contas especial a que se refere o Decreto nº 24.008/03; e

IV - restitua os autos à Inspetoria, para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2004

MARLI VINHADELI

Conselheira

(Obs.: VOTO VENCEDOR)

Processo n.º : 3019/99

Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Natureza: Inspeção

Sumário: Contrato de Gestão n.º 063/99-PJ-FHDF com o Instituto Candango de Solidariedade para implantação do Programa Saúde da Família. Inspeção para examinar as prestações de contas. Inspetoria indica as seguintes irregularidades: ausência de prestações de contas, contratação sem concurso público, pagamento de taxa de administração, pagamento de seguro de vida, pagamento de multas e juros diversos, outros aspectos que podem ensejar prejuízos, propondo a audiência dos responsáveis para apresentação de justificativas e alerta aos jurisdicionados quanto ao fiel cumprimento da Decisão n.º 4117/03. Juntada de cota aditiva da Inspetora da 2ª ICE. Levantamento do sobrestamento de autos. Relatora acolhe termos da instrução. Voto divergente.

Relator: Conselheira Marli Vinhadeli

PEDIDO DE VISTA

Versam os autos sobre inspeção acerca da regularidade do Programa Saúde da Família – PSF, instituído pelo Decreto n.º 20.043, de 23 de fevereiro de 1999, que substituiu o Programa Saúde em Casa - PSC.

Houve levantamento do sobrestamento dos autos por meio da Decisão n.º 3526/2002, exarada no feito de n.º 747/00, a dizer:

[...]

XI - autorizar: a. o levantamento do sobrestamento dos Processos nºs 1191/99, 3067/99, 1505/99, 1591/99, 3185/99, 2929/99, 3545/99 e de outros, se houver, que tratam da mesma matéria, exceto quanto à questão do atendimento ou não, por parte do Instituto Candango de Solidariedade (ICS), dos requisitos legais para a sua caracterização como organização social, que deverá aguardar o deslinde da ADIn n.º 1943-1-DF;

[...]

Na Sessão Ordinária n.º 3823, de 6 de abril de 2004, pedi vista dos autos para melhor inteirar-me acerca do discutido.

No momento, aprecia-se a regularidade da contratação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS e determina-se a audiência de agentes, ante a possibilidade de aplicação de multa, em decorrência de irregularidades detectadas na inspeção.

A Relatora do feito assim Vota:

Nesses termos, voto por que o Plenário:

I - considere ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS realizada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF por meio do Contrato de Gestão no 063/99, por:

a) representar desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;

b) não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93;

c) permitir o pagamento de taxa de administração, prática não prevista nas Leis nºs 2.177/98 e 2.415/99, além de incompatível com a natureza desses ajustes;

d) permitir o pagamento de multas, juros e seguro de vida sem amparo legal, contrariando o princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República;

II - tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, determine a audiência para apresentação, em 30 (trinta) dias, de razões de justificativa:

a) pelas irregularidades indicadas nas alíneas a e b do item I, anterior, o signatário do referido contrato de gestão, indicado no parágrafo 26, b, da instrução de fls. 227/242;

b) pela irregularidade indicada nas alíneas c e d do item I, anterior, os responsáveis pela Diretoria de Contabilidade e Finanças da extinta FHDF e atual SES, durante a vigência do Contrato de Gestão 063/99; e

c) pela omissão em adotar providências quanto à cobrança das prestações de contas que comprovassem a adequada e regular aplicação dos recursos repassados ao Instituto Candango de Solida-

riedade, conforme previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, no artigo 18 do Decreto nº 16.098/97 e na cláusula nona do ajuste, os executores do contrato de gestão em tela, indicados no parágrafo 26, a, da instrução de fls. 227/242;

III - autorize o envio de cópia da instrução de fls. 227/242, do Parecer do Ministério Público, nº 1569/03 - MF e do presente relatório/voto, à Secretaria de Saúde do DF, para subsidiar os trabalhos da comissão de tomada de contas especial a que se refere o Decreto nº 24.008/03; e

IV - restitua os autos à Inspetoria, para as providências pertinentes.

Dos fatos que, a meu juízo, merecem destaque, eis a síntese.

VOTO

Há duas questões discutidas nos autos deveras relevantes, a dizer:

- o “desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF” e o contrato¹⁰ ;

- “não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93”¹¹ .

Na obra Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência¹² , no tocante ao surgimento das organizações sociais, assim illustrei o tema:

Pela proposta da reforma delineada no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, a administração pública foi dividida em quatro núcleos.^{9 97}

– estratégico – ao qual compete o “exercício das funções indelegáveis do Estado, correspondente ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e, no Poder Executivo, à cúpula diretiva (Presidente da República, ministros e auxiliares diretos), responsável pelo planejamento e formulação de políticas públicas e regulações, defesa nacional, segurança Pública, relações exteriores, arrecadação de impostos, administração financeira e pessoal do Estado”.

– atividades exclusivas – ao qual compete a prestação de serviços públicos típicos e indelegáveis, cobrança de impostos, fiscalização, previdência social, serviço desemprego, polícia, serviço de trânsito, subsídios à educação básica e à saúde. “Para esse, a Reforma prevê a descentralização de atividades, por meio da criação de entidades voltadas à execução, chamadas Agências Executivas”.

– serviços não exclusivos – efetuando um papel transitivo entre o público e o privado. De fato, é crescente a absorção de atividades sociais pelas instituições privadas, baseada no estabelecimento de alianças estratégicas entre Estado e sociedade, quer para atenuar disfunções operacionais daquele, quer para maximizar os resultados da ação social geral.

– produção de bens e serviços para o mercado – nesse núcleo, como o Estado estaria agindo “substitutivamente ao capital privado”, seriam os entes privatizados.

Expendidas essas considerações, cabe centralizar agora o estudo sobre as organizações sociais.^{9 98}

Na lição do eminente Professor Leon Fredja Szklarowsky,^{9 99}

As organizações sociais são entidades privadas – pessoas jurídicas de direito privado – sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Integram, segundo a doutrina, um terceiro gênero, uma novidade alvissareira, submetidas a princípios privados e publicistas, mas não fazem parte da Administração Pública indireta. Este entendimento recebeu o aval de Paulo Modesto, que propõe ser uma entidade privada prestadora de serviço privado de interesse público.

Como a qualificação “organização social” é atribuída pelo Estado segundo critérios por ele próprio estabelecidos, de forma objetiva, atendido estaria o princípio da impessoalidade.

Nesses termos, o novo modelo de Estado Gerencial substituiu o Burocrático.

A ação do tribunal de contas sobre as atividades das organizações sociais não permite a fiscalização direta da entidade, possibilita, entretanto, seja analisada a regularidade do contrato de gestão, podendo “recomendar a alteração, fiscalizar por meio de repassador de recursos as contas prestadas”¹³ .

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, nos autos de n.º 007.032/1999-4, do qual resultou o Acórdão n.º 1.146/03 - Plenário, ventilou a competência desta Casa para examinar a legalidade da contratação do referido Instituto, no âmbito do Programa Saúde da Família – PSF, embora custeado com recursos da União, a saber:

Muito embora o PSF e o PACS sejam custeados com recursos da União e haver a incidência, nos termos da Constituição Federal, da plena jurisdição e competência desta Corte para avaliar a legalidade, a economicidade e a moralidade na implantação desses programas, sem prejuízo da competência concorrente de outros órgãos de controle, a unidade técnica considerou que as

¹⁰ Vide fl. 267.

¹¹ Vide fl. 267.

¹² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência. Belo Horizonte, ed. Fórum, 2003, p. 447/448.

^{9 97} PEREIRA, Claudia Fernanda de Oliveira. Reforma Administrativa: o Estado, o Serviço Público e a Servidor. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

^{9 98} No âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 2.177, de 30 de dezembro de 1998, dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sócios. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, 31 dez. 1998.

^{9 99} Artigo publicado no caderno Direito e Justiça do Correio Braziliense de 09 nov. 1998.

¹³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência. Belo Horizonte, ed. Fórum, 2003, p. 448.

questões relativas à legalidade da contratação do ICS por meio de contrato de gestão seriam afetas apenas à jurisdição do Tribunal de Contas do Distrito Federal¹⁴.

1) a questão da licitação

Afora a introdução, quanto à proposta da eminente Relatora acerca da ilegalidade da contratação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, realizada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, por meio do Contrato de Gestão n.º 63/99, pois não se enquadra na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ofendendo, portanto, o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93, tenho considerações a fazer.

No modelo anterior, o Estado firmava convênios¹⁵ entregando os subsídios, no hodierno de Estado Gerencial, há o surgimento de um típico contrato, com metas definidas e quantificáveis, inclusive a possibilidade de repasse de recursos humanos vinculados juridicamente à administração, a competição era, em tese, viável, mas em termos lógicos aparentemente não, justificando-se que, na forma do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, fosse permitida a contratação direta sem licitação.¹⁶

Parcela dos doutrinadores, em síntese, acolhe a necessidade de licitação a fim de selecionar a organização social, sendo que a regra do inciso XXIV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 autorizaria a dispensa para os ajustes decorrentes do contrato de gestão.

A licitação seria imposta de regra¹⁷, pois, à vista do interesse público, haveria de ser escolhida a melhor alternativa dentre os possíveis concorrentes; além desse argumento, concorre o princípio da isonomia, segundo o qual todas as organizações sociais, assim qualificadas, seriam detentoras do mesmo direito subjetivo à contratação.

Mais contundente, o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello ensancha o leque da discussão, argumentando pela inadmissibilidade de inferir que a expressão “... salvo nos casos previstos em lei...”, constante do inciso XXI do art. 37 da CF/88, permitiria a dispensa de licitação prevista no inciso XXIV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, porque assim, o princípio da licitação obrigatória, de invergadura constitucional, só se configuraria ao nível das normas subordinadas, tecendo sua argumentação nos seguintes termos:

Há nisto uma inconstitucionalidade manifesta, pois se trata de postergar o princípio constitucional da licitação (art. 37, XXI) e, pois, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º), do qual a licitação é simples manifestação punctual, conquanto abrangente também de outro propósito (a busca do melhor negócio).

107. Não se imagine que pelo fato de o art. 37, XXI, mencionara obrigatoriedade de licitação, salvo nos casos previstos em lei, o legislador é livre para arredar tal dever sempre que lhe apraza. Se assim fosse. o princípio não teria envergadura constitucional; não seria subordinante, pois sua expressão só se configuraria ao nível das normas subordinadas, caso em que o disposto no preceptivo referido não valeria coisa alguma. A ausência de licitação obviamente é uma exceção que só pode ter lugar nos casos em que razões de indiscutível tomo a justifiquem, até porque, como é óbvio, a ser de outra sorte, agravar-se-ia o referido princípio constitucional da isonomia. Por isto mesmo é inconstitucional a disposição do art. 24, XXIV, da Lei de Licitações (Lei 8.666, de 21.6.93) ao liberar de licitação os contratos entre o Estado e as organizações sociais, pois tal contrato é o que ensancha a livre atribuição deste qualificativo a entidades privadas, com as correlatas vantagens; inclusive a de receber bens públicos em permissão de uso sem prévia licitação.

Seja como for, o certo e indiscutível é que a ausência de critérios mínimos que a racionalidade impõe no caso e a outorga de tal nível de discrição não são constitucionalmente toleráveis, seja pela ofensa ao cânone básico da igualdade, seja por desacato ao princípio da razoabilidade (que também se impõe às leis, como bem o demonstra Carlos Roberto Siqueira Castro”).

Pode ocorrer, também, situação em que, ausente uma pluralidade de eventuais competidores, imponha-se à Administração a contratação por inexigibilidade; nesse aspecto, o magistério de Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹⁸ assevera que “para tanto, será imperioso que o Estado divulgue sua intenção de promover contratos de gestão com determinado objeto”.

Na obra atualizada, post-mortem, do célebre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, expõe-se com clareza, ao comentar o inciso XXIV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, a dispensa de licitação para a celebração de contratos de gestão, nos seguintes termos:

XXIV – Contratação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. As organizações sociais são pessoas jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, assim qualificadas pelo Poder Executivo, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde (Lei 9.637, de

15.5.98). O Poder Público pode efetuar com essas entidades contrato de gestão para a formação de parceria visando à realização daquelas atividades antes mencionadas, para o quê se dispensa a licitação.”¹⁹

Este Relator obtempera que a margem de discricionariedade, a ser balizada pelos princípios da impessoalidade e da isonomia, pode abarcar proposta no sentido de se proceder à pré-qualificação das organizações sociais, podendo ser renunciada enquanto houver número restrito de organizações sociais.²⁰

Reforça esse entendimento o forte vínculo colaborativo imanente com igual vigor nos convênios, para os quais, jamais se impôs a licitação, bastante que a supremacia do interesse público fosse efetivada com honestidade e impessoalidade.

Desse modo, a licitação é dispensável para a contratação da organização social, no caso em que se analisa, consoante dicção do inciso XXIV art. 24 da Lei n.º 8.666/93, porquanto adere à previsão do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, pois a ressalva decorre de lei especial sem guardar vício formal, pois atende, igualmente, ao prescrito no inciso XXVII do artigo 22 da Carta Constitucional.

Assim, a organização social, de natureza privada, é contratada mediante pré-qualificação e, ao gerir os recursos públicos, as obras, serviços, compras e alienações serão licitadas, é a regra, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

SECEX:

[...]

4.1 Alínea ‘a’ - ‘decisão adotada pelo Grupo de Trabalho de implantação da Unidade do Instituto do Coração - InCor, no Distrito Federal, para a realização da licitação para a obra do InCor-DF por meio de Convite, considerando que o valor que fora previsto para ser repassado à Fundação Zerbini, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), não se aplica a essa modalidade de licitação, sendo que o procedimento licitatório adequado seria a Concorrência, nos termos do artigo 23, inciso I, alínea ‘c’, da Lei nº 8.666/1993’.

[...]

4.1.1 Razões de Justificativa: O responsável apresentou defesa fundamentada na tese de que a Fundação Zerbini, por ser entidade privada, não estaria sujeita às regras da Lei nº 8.666/1993 e sim àquelas insculpidas na Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, cabendo-lhe a adoção de procedimentos análogos à citada lei. Foi afirmado, ainda, que foram adotadas todas as cautelas para resguardar a boa aplicação dos recursos públicos (fls. 153/154).

4.1.2

[...]

Análise: Com efeito, o parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa Nº 01/97 - STN dispõe que as entidades privadas devem adotar, na execução das despesas com recursos recebidos em transferências, procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993. Ademais, as disposições contidas na referida lei para a realização de obras e serviços, a partir de valores pré-estabelecidos, referem-se a critérios a serem observados no âmbito da Administração Pública. Entendemos que, no presente caso, por se tratarem de recursos transferidos à uma entidade privada, não haveria óbice de a escolha da empresa responsável pela obra ser a partir de comunicação dirigida à possíveis empresas do ramo, interessadas na sua execução.

[...]

RELATOR: Ministro Ubiratan Aguiar (licitação é obrigatória)

[...]

4.No entanto, o particular, ao firmar convênio com a administração pública, assume todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, estando, como este, sujeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e dos demais princípios informadores da gestão da coisa pública, dentre os quais destacamos o da licitação e o do dever de prestar contas, insculpidos no art. 37, inciso XXI, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, respectivamente.

5. Nesse sentido, cumpre trazer à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanela Di Pietro (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª edição, p. 287), quando defende que os convênios não possuem o condão de modificar a natureza dos recursos envolvidos: “Essa necessidade de controle se justifica em relação aos convênios precisamente por não existir neles a reciprocidade de obrigações presente nos contratos; as verbas repassadas não têm a natureza de preço ou remuneração que uma das partes paga à outra em troca de benefício recebido. Vale dizer que o dinheiro assim repassado não muda a natureza por força do convênio; ele é utilizado pelo executor do convênio, mantida a sua natureza de dinheiro público. Por essa razão, é visto como alguém que administra dinheiro público, estando sujeito ao controle financeiro e orçamentário previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição.” (grifamos) 6. Merece ainda ser mencionado o entendimento da mesma administrativista, quando defende que mesmo o particular no exercício da função pública está obrigado a realizar licitação quando da aplicação de recursos públicos:

[...]

15. Em razão do exposto, compreendo que deve ser fixado prazo, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria do Tesouro Nacional revogue o parágrafo único do art. 27 da IN/STN nº 01/97, publicada no DOU de 31 de janeiro de 1997, dando-se notícia desse fato ao Exmo. Sr. Ministro da Controladoria-Geral da União.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 270.

²⁰ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. tiragem, Brasília Jurídica, 2003, p. 520.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n.º 007.032/1999-4. Representação. Acórdão n.º 1.146/2003. Ata n.º 31/2003 - Plenário. Publicada no DOU de 25 ago. 2003.

¹⁵ Vide: SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL. Instrução Normativa n.º 1/97 *apud* FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência. Belo Horizonte, ed. Fórum, 2003, p. 448.

¹⁶ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. tiragem, Brasília Jurídica, 2003, p. 519.

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 265 e seguintes.

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 266.

[...]
REVISOR - Ministro Benjamin Zymler (apenas se exigem procedimentos análogos)
[...]
Na minha avaliação, foi oportuna e feliz a redação dada ao art. 27, parágrafo único, da IN STN 01/97, ao explicitar que o conveniente entidade privada não está sujeito à Lei 8.666/93, sem embargo de firmar orientação no sentido de que sejam adotados procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida lei, o que evidencia, ao mesmo tempo, reverência aos princípios constitucionais norteadores da gestão pública e respeito ao domínio dos agentes privados. Dessa forma, data maxima venia, por divergir do Voto do eminente Ministro-Relator.
ACÓRDÃO 1070/2003
[...]
9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Secretário da Secretaria do Tesouro Nacional/STN dê exato cumprimento à Lei, adequando o parágrafo único do art. 27 da IN/STN nº 01/97, publicada no DOU de 31 de janeiro de 1997, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que exige lei específica na realização de licitação, no caso a Lei nº 8.666/93, quando da aplicação de recursos públicos, ainda que geridos por particular, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 45 c/c o art. 58 inciso II, da mesma Lei; e 9.3 determinar o arquivamento dos presentes autos, após a comprovação pela STN de que foi dado cumprimento ao item 9.2 do presente Acórdão.²¹
[...]
A conclusão é de que a gestão de recursos públicos por particular tem o condão de impor-lhe os procedimentos publicistas.
Cabe recordar que, antes da licitação ser instrumento que atende aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, posta-se como relevante meio propulsor da economia brasileira, pois as compras governamentais são de vital importância à formação da renda nacional, sendo que a imposição do certame à utilização dos recursos públicos concorre para a distribuição da renda aos partícipes do sistema econômico.
Isso posto, no tocante à qualificação das sobreditas organizações, tratando-se de questão relativa à autonomia administrativa do Distrito Federal, cabe-lhe normatizar a questão; assim, editou-se a Lei Distrital nº 2.177, de 30 de dezembro de 1998, sob a égide da qual celebrou-se o contrato de gestão em exame, cujo § 1º do art. 2º tem a seguinte redação:
§ 1º A contratação das entidades qualificadas na forma do caput para prestação de serviços públicos será precedida de licitação, ressalvadas, excepcionalmente, as situações de impossibilidade de competição ou de interesse público relevante e urgente, devidamente justificadas, quando será observado o disposto no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
O dispositivo submete a contratação direta à situação de impossibilidade de competição ou a interesse público relevante e urgente, desnudando um plexo jurídico intrincado distintamente da hipótese legal prevista no art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93.
Essa complexidade da gestão pública é uma das decorrências do Estado Gerencial, por vezes submetidas à ausência de preparo de seus agentes, por outras decorrentes de sua simples composição intrincada; portanto, se há divergência doutrinária, hipóteses legais díspares e o tema é complexo, aplica-se o princípio da aderência às diretrizes e normas a fim de não penalizar agente público, cuja dicção desse Relator é a seguinte:
Um dos princípios vetoriais da ação do controle é o da aderência a diretrizes e normas²².
Esse preceito norteia a ação dos agentes de controle de modo a buscar o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e acatamento de leis e normas em geral.
Muitas vezes, o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, confundindo o desempenho de sua função. Ora, é bem provável que um agente de controle seja capaz de encontrar solução mais ótima do que a que foi aplicada, até porque tem a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e conseqüências da decisão.
Novamente aqui, há estreita correlação entre gerir e controlar, corolário do princípio da segregação das funções.
Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevistos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:
a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz sustenta que quando o Administrador age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado;²³

b) a liberdade de gestão não está fora da ação do controle, que deve guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Em relação, por exemplo, a acordo judicial, submetido a exame do TCU, concluiu este que ficou demonstrada a pouca possibilidade de êxito, ensejando, pois, julgamento pela regularidade. Asseverou, no caso, o relator que a avaliação jurídica, realizada à época, apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, em virtude de decisões pretéritas similares, prolatadas pelo Poder Judiciário;²⁴
c) mesmo quando se trata de parecer encomendado pela Administração Pública, os órgãos de controle procedem ao exame da tese sustentada, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por outro lado, os órgãos de controle não estão obrigados a acolher a tese, mesmo que subscrita por nomes de expressão;²⁵
d) o Tribunal de Contas da União tem por regra não penalizar o agente quando adota, em questão ainda não definida em sua jurisprudência, tese juridicamente razoável.²⁶
Ademais, não é razoável que uma questão temática geradora de entendimentos díspares no Plenário de um Tribunal de Contas, que está atuando ex post, com instrução de unidades técnicas e parecer do Ministério Público, todos, órgãos de excelência, subsidiadores da deliberação, resulte em sanção ao agente público que laborou sob o agasalho de uma interpretação plausível.
A assertiva precedente é densa pois foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923-7/DF contra a Lei 9.637/98 e contra o inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666/93, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.648/98, autorizadores da celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, mediante dispensa de licitação e, iniciado o julgamento da medida cautelar, em 05/08/99, tendo como Relator o Ministro Ilmar Galvão, o mesmo proferiu voto no sentido de indeferir o pedido cautelar, por entender, à primeira vista, inexistir incompatibilidade da norma impugnada com a Constituição Federal.
Relembrando as palavras do eminente Ministro Valmir Campelo de que “ ... controlar não consiste só em punir; é sobretudo prevenir, detectar, corrigir e orientar ...”²⁷, por coerência, pugno pela exclusão do item I.a, de fl. 267, porquanto entendo seja possível a dispensa de licitação, ficando, via de conseqüência, também, pela aplicação do princípio da aderência a diretrizes e normas, prejudicada a audiência proposta no item II.a, referente à possível aplicação de multa pela dispensa de licitação para a contratação do Instituto Candando de Solidariedade – ICS.
2) a questão do concurso público
Quanto ao desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF deve-se atentar para dois obstáculos a essa pretensão, quais sejam:

a) a execução de um programa temporário, dependente do repasse de recursos, não se coaduna com a exigência de concurso público, dada a perenidade do vínculo dos agentes ao Estado;
b) após a implementação do Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado a assistência à saúde não é mais atividade típica de Estado.
No tocante ao primeiro ponto, consta de fl. 117, na instrução elaborada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, que, para implantação e implementação do Programa Saúde da Família - PSF “ ... serão aplicados recursos do Governo do Distrito Federal e recursos do Ministério da Saúde...”, os quais, como cedição não tem garantia de perenidade, dependendo de dotação orçamentária. Impõe-se ressaltar que um dos motivos alegados para extinção do Programa de Saúde em Casa - PSC, substituído pelo atual PSF, resultando na rescisão de milhares de contratos de trabalhos, foi por “ ... tratar-se de um programa extremamente oneroso, não existindo dotação orçamentária suficiente para fazer face à despesa ...”, nos termos das considerações do Decreto nº 20.043, de 23 de fevereiro de 1999²⁸, para o qual há presunção de legitimidade.
Igualmente constata-se na leitura do seguinte excerto:

A extinção do programa implementado pelo Governo anterior, chamado Programa Saúde em Casa, e criação do mesmo programa, apenas com novo nome, Programa Saúde da Família, na mesma data, com a demissão da quase totalidade dos profissionais contratados no programa anterior, com até quatro anos de experiência na atividade, para contratação de novos profissionais, configura prática temerária, reveladora de gestão de pessoal, calcada em critérios de técnica duvidosa e ofensiva ao princípio da impessoalidade e da efetividade. Não se vislumbra razão de ordem técnico-administrativa, para a mudança do nome do programa e a demissão de centenas de profissionais treinados, a ele integrados, para, a partir do zero, selecionar novos profissionais,

²⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas. Processo TC nº 279.300/93-0. Acórdão nº 8/98. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 25 fev. 1998. Seção 1, p. 45.
²⁵ Interessante notar que, neste caso, deveria subsistir o dever de verificar se foram atendidos os requisitos gerais de contratação de pareceristas, estabelecido na Lei de Licitações. É dever indeclinável dos órgãos de controle também verificar esse fato, que na maioria das vezes não apresenta singularidade para justificar a contratação de notórios especialistas. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Processo TC nº 625.127/95-1. Ata nº 58. Interessado: Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Iram Saraiva, Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 dez. 1995. Seção 1, p. 2249.
²⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação formulada por licitante. Processo TC nº 002.521/95-1. Decisão nº 326/95. Interessado: Fundação Universidade de Brasília-FUB. Relator: Ministro Homero Santos, Brasília, DF 12 de julho de 1995. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 01 ago. 1995. Seção 1, p. 11513.
²⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Manifestação do Presidente. Ata nº 9, de 24 de março de 2004. Plenário.
²⁸ Vide fl. 1.

²¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 003.361/2002-2. Acórdão nº 1070/2003. Natureza: Relatório de levantamento de auditoria. Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Publicado no DOU de 18 ago. 2003, seção 1, p. 157 e seguintes.
²² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p.45.
²³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Prestação de Contas. Processo TC nº 25.707/82-5. Interessado Fundação Universidade de Brasília – FUB. Relator: Ministro Ivan Luz, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 19 jun. 1984. Seção 1, p. 8791; Consulte ainda CAMMAROSANO, Márcio: Da Responsabilidade de autoridades govenamentais por atos que expedem tendo por suporte pareceres do judiciário. *Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba, v. 37, a. IV. p. 228-230. mar. 1997.

para as mesmas ações de assistência à saúde. Tal conduta evidencia a ausência de critérios de interesse público, com a possibilidade de troca de quadros dos que serviram à Administração na gestão anterior.²⁹

Desse modo, a formatação do modelo das organizações sociais exige um abrandamento na imposição incondicionada do concurso público que produzirá vinculação jurídica perene do agente ao Estado.

E se ocorrer a extinção do programa, por ausência de recursos, onde serão alocados os agentes públicos concursados?

Passa-se a destacar a questão relativa à impossibilidade de se tratar a assistência à saúde como atividade típica de Estado, pois é livre à iniciativa privada, sendo “... direito de todos e dever do Estado ...”³⁰.

Deve o Estado garantir o direito à saúde, não é, pois, dicção constitucional tenha de prestá-lo diretamente.

Esse entendimento combinado com os artigos 197 e 199, caput, ambos da Constituição, conduzem ao entendimento da relevância pública das ações e dos serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, frise-se, na forma da lei, devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Mais ainda, focando a idéia da publicização é lapidar o inciso III do art. 198, todos com a seguinte redação:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

III - participação da comunidade.

[...]

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Prevê, outrossim, a participação de entidades privadas, de modo complementar, mediante contrato de direito público ou convênio, sendo que este pode ser entendido como a figura do contrato de gestão, segundo redação do § 1º do art. 199 da CF/88, a saber:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Além disso, o Sistema Único de Saúde utiliza-se da ação privada na execução de ações e serviços, revelando-se na participação da iniciativa privada, em caráter complementar, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.³¹

Didático, perfilhando idêntico entendimento, é o professor Paulo Modesto, assim escoando seu magistério:

2.1.3. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E TERCEIRIZAÇÃO: O CASO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

As organizações sociais também não se confundirão com entidades que prestam serviços para a administração segundo o regime que se convencionou denominar terceirização. A disciplina constitucional e legal do Sistema Único de Saúde(SUS) permite uma demonstração dessa afirmação. Como se sabe, a Constituição brasileira assegura que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196).

Ao prever tratar-se de um dever do Estado obriga o estatuto maior a que o Estado garanta o direito à saúde e não que ofereça diretamente e de forma exclusiva o atendimento a todos os brasileiros. Por isso, logo adiante, a lei fundamental enuncia que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art.197). A assistência à saúde é declarada expressamente atividade livre à iniciativa privada (art. 199, caput).

As ações e serviços públicos de saúde, integrados em termos nacionais, recebem a denominação de Sistema Único de Saúde (SUS). (art.198). No entanto, mesmo o Sistema Único de Saúde não repele a ação privada na execução de ações e serviços, prevendo, expressamente, a participação da iniciativa privada, em caráter complementar, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199, §1º, da Constituição; art. 4º, §2º, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990).

A participação da comunidade é também princípio expresso do Sistema Único de Saúde (art. 198 da Constituição; art. 7º, VIII, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990). Essa participação privada, porém, não pode dizer respeito a formas de parceria exercidas mediante concessão ou permissão de serviço público, por duas razões já mencionadas. Em primeiro lugar, porque as

ações e serviços de assistência à saúde são livres à iniciativa privada (art. 199, caput, da Constituição da República), não constituindo atividade exclusiva de Estado, passível de delegação executiva em sentido próprio. Em segundo lugar, porque a concessão e permissão de serviço incidem sobre atividades econômicas, onerosas, financiadas pelos próprios particulares-usuários mediante tarifas (art. 175 da Constituição). No sistema único de saúde as ações e serviços não apresentam natureza econômica e são oferecidos de forma universal e gratuita.

Ora, a Constituição Federal prevê que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”(grifo nosso).

Contrato e convênio são ambos acordos de vontades, distinguindo-se basicamente pela natureza dos interesses de ambas as partes. No contrato, os interesses são de regra antagônicos ou contraditórios; no convênio, os interesses são comuns ou convergentes. É evidente que a Constituição da República, na norma referida, pretendeu distinguir entre dois modos de prestação de serviços de saúde por particulares. No primeiro, mediante a referência ao instrumento do contrato, admite a terceirização, vale dizer, a contratação de particular-empresário, com vistas ao desempenho de atividades-meio na área de saúde financiada pelo Estado. Esta prestação de serviço, é certo, revestida de caráter empresarial e lucrativo, exige prévia licitação. No segundo modo, mediante a referência ao instrumento do convênio, admite a lei maior a colaboração de entidades sem fins lucrativos, com interesses coincidentes com a administração pública, não sendo cogitada remuneração pela gerência do serviço nem reciprocidade de obrigações e, portanto, de licitação (DI PIETRO, 1996: 109 e 117). Na hipótese de contrato, pelo caráter próprio da terceirização, não há prestação global do serviço de saúde, mas sim atuação em simples atividades operacionais ou ancilares (serviços de vigilância, manutenção, limpeza, transporte, seguro, etc.). Na hipótese de convênio, o que se pode estender também para a figura de acordo impropriamente denominada “contrato de gestão”, não há impedimento à execução global do serviço pelo particular, pois trata-se de atividade livre à ação privada, fomentada ou financiada pelo Estado, mas não titularizada por ele. Pode-se, portanto, a partir da própria Constituição, apartar as duas figuras referidas, evitando mais uma espécie de incompreensão.

3. CONCLUSÃO

As organizações sociais representam uma nova estratégia de estimular parcerias de entidades privadas sem fins lucrativos com o Poder Público em serviços sociais livres à ação privada, fomentando a participação cidadã voluntária na esfera pública. Não podem ser superestimadas nem subestimadas como respostas conseqüentes à crise do aparelho do Estado no âmbito da prestação dos serviços sociais. O Estado com elas não se despede da responsabilidade de assegurar e garantir os direitos sociais básicos. O Estado continuará regulador e promotor de serviços sociais, contando porém com mecanismos de parceria renovados, ampliando a sua capacidade de direta ou indiretamente assegurar a fruição dos direitos sociais fundamentais.

As organizações sociais não consistirão em um novo tipo de pessoa jurídica, pois serão constituídas segundo as mesmas formas de constituição formal das tradicionais fundações ou associações sem fins lucrativos. Mas representarão uma “inovação institucional”, porquanto desencadearão um marco legal amplamente inovador quanto ao modo de relacionamento entre o Estado e as instituições sem fins lucrativos de relevância social. Este marco legal, referido em detalhe no corpo do trabalho, vincula as organizações sociais a normas que, por um lado, estabelecem um regime de maiores restrições e maior vigilância do Estado se comparado ao atual regime jurídico aplicável às tradicionais entidades privadas de utilidade pública e, por outro, assegura-lhes também maiores benefícios e vantagens. Esse fato revela que a denominação organização social é uma expressão elíptica. Denominam-se sinteticamente organizações sociais as entidades privadas, fundações ou associações sem fins lucrativos, que usufruem do título de organização social. Este título é conferido por um ato formal de reconhecimento do Poder Público, semelhante em muitos aspectos à qualificação deferida às instituições privadas sem fins lucrativos quando recebem o título de utilidade pública.

As organizações sociais contribuirão ainda para o preenchimento de uma grave lacuna da legislação referente à concessão de títulos de utilidade pública, pois permitirão pela primeira vez uma diferenciação nítida entre entidades sem fins lucrativos dirigidas ao atendimento de demandas sociais de forma comunitária e impessoal e entidades de favorecimento mútuo (clubes, agremiações), sem fins lucrativos também, mas orientadas ao oferecimento de vantagens ou benefícios exclusivos a grupos delimitados de sócios ou clientes.

A polêmica suscitada com o modelo das organizações sociais produziu uma série de conceitos equívocos e mal fundamentados sobre a própria natureza jurídica das entidades qualificadas. Esta identificação equívoca das organizações sociais pode produzir danos irreversíveis ao modelo, pois dela

depende o reconhecimento do próprio regime jurídico a que se submeterão essas entidades. O texto tenta demonstrar o erro de confundir, por um lado, as organizações sociais com os entes da administração indireta do Estado e, por outro, com mecanismos de privatização ou terceirização de serviços públicos.

Neste esforço de clarificação foram tratados temas diversos, como a distinção entre serviços privados de interesse público e serviços públicos, bem como referidas diversas normas constitucionais brasileiras relacionadas ao tema da parceria do Estado com as entidades sem fins lucrativos. Em todos esses temas, porém, os juristas são convocados a interferir como protagonistas, coparticipando da tarefa de construção de uma nova mentalidade administrativa.

Espera-se que doravante com alguma maior simpatia, pois como enuncia PONTES DE MIRAN-

²⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n.º 007.032/1999-4. Representação. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão n.º 1.146/2003. Ata n.º 31/2003 - TCU - Plenário. Publicado no DOU de 25 ago. 2003, seção 1.

³⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 196.

³¹ Vide: art. 199, §1º, da Constituição e art. 4º, §2º, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

DA, em trecho citado neste trabalho, “com a antipatia não se interpreta, —ataca-se”. (Brasília, 10 de setembro de 1997)³²

Deve-se atentar que, por boa lógica, se na gestão de recursos públicos, por particular, impõem-se licitação³³, nos termos decididos pelo Paradigma Federal, para contratação de pessoal, deveria sujeitar-se ao certame público; contudo, às Cortes de Contas não é dado, em decorrência de possíveis irregularidades na contratação de pessoal³⁴, deturpar ou tolher a operacionalização de um importantíssimo instrumento do Plano Diretor de Reforma do Estado Brasileiro, o contrato de gestão, impondo ônus indesejável à população.

Se houve desvirtuação do procedimento adequado na contratação de pessoal, deve-se chamar em audiência o responsável, como proposto pela Relatora.

Precedente do Tribunal de Contas da União tem por irregular a contratação direta, com a inclusão entre as obrigações da contratada da prestação de serviço de fornecimento de mão-de-obra para a execução de atividades comuns e de grande oferta no mercado, pois não é uma organização social, permitindo inferir que se encerrassem os pressupostos legais para configurar organização social, sendo por ato administrativo discricionário assim considerada, inexistiria ilegalidades, a saber:

Processo nº 014.077/2000-8

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

a) contratação com dispensa de licitação, no valor de R\$ 32.086.779,73, da Organização das Nações Unidas - ONU/UNESCO, com fundamento no art. 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/93, apesar de os serviços fornecidos não se enquadrarem nas atividades previstas no art. 1º da Lei nº 9.637/98;

[...]

apresentarem razões de justificativa acerca da contratação com dispensa de licitação, com base no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - Unesco, ante o seu eventual reconhecimento governamental como organização social, objetivando a prestação de serviços de mão-de-obra para a execução de atividades manifestamente comuns e de grande oferta no mercado, que não se enquadram nos requisitos de finalidade exigidos da contratada no fundamento legal adotado para dispensa de licitação, bem como nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.637/98.

[...]

Voto do Ministro Relator

Consoante se verifica no Relatório supra, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não lograram elidir a irregularidade caracterizada pela contratação, com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, da Organização das Nações Unidas para Ciência Educação e Cultura - Unesco, com a inclusão entre as obrigações da contratada da prestação de serviço de fornecimento de mão-de-obra para a execução de atividades comuns e de grande oferta no mercado.

De fato, o art. 24, XXIV da Lei de Licitações e Contratos prevê a dispensa de licitação para a contratação de organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas do governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. Observe-se que para uma entidade se qualificar como organização social, no âmbito federal, precisa atender os requisitos fixados na Lei nº 9.637/98 e firmar um contrato de gestão com o Poder Público, o que, absolutamente, não é o caso da UNESCO.

[...]

Ao apreciar matéria semelhante, em processo de representação contra a contratação da FUB pelo INSS para executar atividades rotineiras da autarquia, tive oportunidade de reafirmar a necessidade de realização de licitação específica para a terceirização de pessoal (TC 011.244/1999-2). Naquela ocasião, assim como no caso ora analisado, não foram apresentados argumentos suficientes para justificar a necessidade de um terceiro realizar as contratações, havendo o Tribunal determinado ao INSS, na oportunidade, que adotasse providências para garantir que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência daquela deliberação, a contratação de serviços executados nos postos de atendimento do INSS, mediante mão-de-obra terceirizada, inclusive os abrangidos no Contrato nº 24/98, celebrado com a Fundação Universidade de Brasília, estivessem de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93 (item 8.2.2. da Decisão nº 154/2001). Tendo em vista que a mencionada deliberação também compreendeu o caso aqui tratado, torna-se desnecessária nova determinação a respeito, devendo o seu cumprimento ser acompanhado nas contas do INSS.³⁵

[...]

Acórdão nº 168/2002 – Segunda Câmara

[...]

Considerando que, no processo devidamente organizado, constatou-se a ocorrência de irregularidade caracterizada pela indevida contratação, com dispensa de licitação fundamentada no art. 24,

XXIV da Lei nº 8.666/93, da Organização das Nações Unidas para Ciência Educação e Cultura - Unesco, com a inclusão entre as obrigações da contratada da prestação de serviço de fornecimento de mão-de-obra para a execução de atividades comuns e de grande oferta no mercado;

Considerando que o art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação para a celebração de contratos com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas do governo, para atividades contempladas no contrato de gestão, hipótese que não se ajusta à contratação da UNESCO;

Considerando a necessidade de realização de licitação para a terceirização de pessoal, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93 e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal;

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em: 8.1 com fulcro no art. 43, inciso II, parágrafo único, e art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, aplicar multa individual, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao ..., signatário do Acordo firmado com a UNESCO, ..., responsável pelos respectivos atos de aprovação da dispensa de licitação e autorização da despesa e ao ..., que ratificou os atos mencionados, ...³⁶

Outro precedente, este a examinar o Programa de Saúde em Família, foi o Processo TC nº 007.032.1999-4, do qual transcrevo excerto:

[...]

Com respeito à arregimentação dos profissionais das Equipes de Saúde da Família, o Ministério da Saúde, mediante guias de orientação sobre o PSF (anexos 3, 5 e 18) prevê a possibilidade de contratação direta, pelos municípios, precedida de concurso público, ou indireta, por meio de contratos de gestão, firmados com Organizações Sociais, ou de termos de parceria, celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), pessoas jurídicas de direito privado qualificadas, respectivamente, nos termos da Lei 9.637/98 e da Lei 9.790/99.

Orienta ainda, o Ministério da Saúde, sobre as etapas que antecedem a contratação dos profissionais das Equipes de Saúde da Família, independentemente da modalidade, direta ou indireta: o recrutamento de interessados, com anúncios em jornais e revistas de grande circulação e outros meios; e a seleção, ou identificação dos candidatos mais aptos a desempenhar as tarefas estabelecidas, observado o perfil adequado e a qualificação técnica. A propósito, prescreve que (anexo 18, fl. 27/8):

“Existem variadas formas de seleção que habitualmente podem ser usadas isoladamente ou em conjunto:

- prova dissertativa ou subjetiva;

- prova objetiva, de múltipla escolha, contemplando o aspecto da assistência integral à família (do recém-nascido ao idoso), com enfoque clínico epidemiológico;

- prova prática de atendimento integral à saúde familiar e comunitária, ou prova teórico-prática de descrição do atendimento a uma situação simulada;

- entrevista;

- análise de currículo, visando mensurar o preparo e a experiência do profissional em relação às atividades do PSF.”

A prescrição do Ministério da Saúde, tal como redigida e tomada isoladamente, parece admitir que as contratações sejam feitas mediante mera entrevista ou análise curricular, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico, notadamente com o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que exige, na hipótese de contratação na modalidade direta, aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, como requisito para acesso a cargos e empregos no âmbito da Administração Pública.

Na modalidade indireta, não poderia figurar organização social ou a Oscip como mera pessoa interposta, para viabilizar a contratação de pessoal, sem concurso público. Se isso ocorre, tem-se, na verdade, contratação direta, com mero aspecto de contratação indireta, com a formação dos elementos do vínculo laboral diretamente com o órgão tomador do serviço.

Na modalidade indireta, a implementação e a operação do programa têm de ficar a cargo da entidade contratada, que atua com base em sua prévia experiência e capacitação na área de saúde, cabendo à Administração Pública a supervisão, o controle de metas, a avaliação do desempenho e não a gestão do programa, tampouco a indicação das pessoas que deverão ser contratadas.

É preciso, portanto, que o Ministério da Saúde faça a adequação de seus manuais à exigência constitucional de contratação mediante concurso público, para a modalidade direta.

[...]³⁷

Não se pode, pois, inferir que é exigível o concurso público na modalidade indireta de execução do programa, com a participação de organização social, a implementação e a operação do programa é atribuição da contratada, cabendo à Administração Pública a supervisão, o controle de metas e a avaliação do desempenho, sendo-lhe obstada a gestão do programa e a seleção das pessoas que deverão ser contratadas.

Nesses termos, quando da realização de contrato de gestão, na modalidade indireta, estando a implementação e a operação do programa a cargo da organização social, cabe apenas à Administração Pública supervisionar, controlar as metas e avaliar o desempenho da entidade, não se imiscuindo na contratação de pessoal, seguindo o desempenho da função administrativa, tal qual

³⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 014.007/2000-8. Relator: Ministro Adylson Motta. Acórdão nº 168/2002. Ata nº 12/2002 – Segunda Câmara. Publicado no DOU de 29 abr. 2004.

³⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 007.032/1999-4. Representação. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão nº 1146/2003. Ata nº 31/2003 – TCU – Plenário. Publicado no DOU de 25 ago. 2003, seção 1.

³² MODESTO, Paulo. Reforma Administrativa e Marco Legal das Organizações Sociais no Brasil – As dúvidas dos Juristas sobre o Modelo das Organizações Sociais. Revista Diálogo Jurídico, ano I, nº 9, dezembro de 2001, Salvador, Bahia, p. 15/18.

³³ Conforme Acórdão n.º 1.070/2003 – TCU – Plenário.

³⁴ Vide fl. 9 da exordial da Ação Civil nº 1999.01.1.0879289, proposta pelo MPDFT.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 014.077/2000-8. Auditoria. Relator: Ministro Adylson Motta. Decisão nº 160/2002 – Segunda Câmara. Ata nº 12/2002. Publicado no DOU de 29 abr. 2004.

desenhada no modelo de Estado Gerencial. Essa espécie de contrato foi deturpada pela condução das contratações, nos termos do Ministro Walton Alencar do Tribunal de Contas da União “ ... com base em indicações políticas, valendo-se de simulação de contrato de gestão com o Instituto Candango de Solidariedade.”³⁸ Portanto, perfilho a proposta de audiência “ ... pela contratação de pessoal, para execução do programa de saúde em família ...”³⁹, por pessoa interposta, pois da leitura detalhada do contrato, à fl. 34, no item I.a da cláusula terceira, comprova-se como obrigação da entidade supervisora, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, “selecionar, treinar e gerenciar os recursos humanos que sejam indicados para contratação pelo ICS”, demonstrando-se que deveriam ter incidido no caso, todos os atributos da seleção impessoal. Por fim, deve-se considerar que uma deliberação de uma Corte de Contas propaga-se no meio doutrinário, na seara judicial, no campo dos operadores de direito e outros; assim, a redação deve primar pela plena compreensão de seus destinatários, não possibilitando abarcar compreensão genérica que propicie entender aplicável ao instituto em análise um atributo do caso em exame que o deturpou. Explico.

O contrato de gestão insere-se na concepção de que: “O Estado Moderno apoia um sem número de serviços, além daqueles próprios do núcleo burocrático indispensáveis à manutenção da ordem e à definição de políticas públicas. Os serviços sociais dependem do Estado para corrigir a distribuição de renda desigual proporcionada pelo mercado e para a promoção do capital humano, elemento fundamental do desenvolvimento econômico.”⁴⁰ Se no núcleo burocrático o critério de êxito administrativo é a correção e a adequação de normas, bem como a efetividade de decisões tomadas, na prestação dos serviços sociais deve ser o de maior agilidade, qualidade e eficiência no atendimento à demanda dos cidadãos, sem um custo maior. Para tanto é necessário desencadear profunda renovação gerencial, com a remoção de obstáculos legais e normativos e a introdução de novos mecanismos de controle, voltados para rigorosa avaliação de resultados e de desempenho gerencial.⁴¹

Como se vê, é um importantíssimo instrumento de flexibilização da ação governamental com vista à publicização da máquina pública, não permitindo seja “mal” compreendido, deve, pois, sê-lo preservado; logo, quanto ao item I.a, para evitar seja entendido que a Corte vincula a realização de concurso público quando, no âmbito do contrato de gestão, executado na modalidade indireta, insere-se contratação de mão-de-obra, proponho incluir ao final a seguinte redação:

“..., decorrente da simulação de contrato de gestão, pois a seleção, treinamento e gerenciamento dos recursos humanos foi realizado pela entidade supervisora, nos termos da cláusula terceira do pseudo contrato de gestão n.º 063/99-PJ-FHDF e não pela organização social contratada.” E, dada a motivação pretérita, relembando as palavras do eminente amigo, Ministro Valmir Campelo, de que controlar “ ... não consiste só em punir; é sobretudo prevenir, detectar, corrigir e orientar ...”⁴², por coerência, pugno pela exclusão do item I.b, de fl. 267, porquanto entendo seja possível a dispensa de licitação, ficando, via de consequência, também, pela aplicação do princípio da aderência a diretrizes e normas, prejudicada a audiência proposta no item II.a, referente à possível aplicação de multa pela dispensa de licitação para a contratação do Instituto Candango de Solidariedade – ICS.

É como voto.
Sala das Sessões, em 20 de abril de 2004.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

(Obs.: APROVADO APENAS O ACRÉSCIMO AO ITEM I.a DO VOTO DA RELATORA)

Processo nº 3019/99 -B
Origem : Secretaria de Saúde
Assunto : Contrato de Gestão
Ementa : Contrato de Gestão nº 063/99, celebrado entre a extinta Fundação Hospitalar do DF e o Instituto Candango de Solidariedade. Programa Saúde da Família. Inspeção. Dispensa de Licitação. Contratação de pessoal sem concurso público. Pagamento de taxa de administração e encargos financeiros. Omissão no dever de prestar contas. Tomada de contas especial já determinada mediante Decisão TCDF no 4117/03 e Decreto nº 24.008/03. Audiências dos responsáveis pelas irregularidades, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa. Pedido de vista do Conselheiro Jacoby Fernandes. Concordância parcial.

RELATÓRIO
Reporto-me ao relatório/voto que proferi em Sessão de 06.04.2004 (fls. 252/268):

³⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 007.032/1999-4. Representação. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão nº 1146/2003. Ata nº 31/2003 – TCU – Plenário. Publicado no DOU de 25 ago. 2003, seção 1.

³⁹ Vide fl. 241.

⁴⁰ Grifo nosso

⁴¹ Exposição de Motivos Interministerial do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre as Organizações Sociais e sobre a criação do Programa Nacional de Publicização *apud* ALVES, Francisco de Assis. Fundações, organizações sociais, agências executivas: organizações da sociedade civil de interesse público e demais modalidades de prestação de serviços públicos. São Paulo: LTr, 2000, p. 190.

⁴² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Manifestação do Presidente. Ata n.º 9, de 24 de março de 2004. Plenário.

“Ao proceder inspeção para exame da regularidade da execução do Programa Saúde da Família - PSF, o órgão instrutivo apresentou, em síntese, as seguintes informações (fls. 108/136)

- o Programa Saúde da Família foi criado pelo Decreto nº 20.043/99, com a extinção do Programa Saúde em Casa - PSC;
- a execução do PSF foi objeto do Contrato de Gestão nº 063/99, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e o Instituto Candango de Solidariedade, cujas principais características são as seguintes:

- objetivo: implantar, implementar, manter e desenvolver as ações do Programa Saúde da Família do Distrito Federal, por meio do estabelecimento do acordo entre as partes contratantes (fl. 01);
- vigência: 05 anos – 08/04/99 a 07/04/04, podendo ser renovado ou o prazo dilatado (fl.05);
- valor global do contrato para o exercício de 1999 – R\$29.688.000,00 (fl. 04);
- dispensa de licitação nos termos do artigo 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 3º, parágrafos 1º e 2º da Lei 2.177/98 (fl. 06);
- responsabilidade do ICS: pagamento, com recursos do Contrato 63/99, de salários e benefícios, dos tributos, taxas, encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relacionadas com a execução, inclusive reclamações judiciais ou extrajudiciais (fl. 06);
- convalida, nos termos do artigo 28, da Lei nº 2.177/98, todos os atos administrativos praticados a partir de 14 de fevereiro de 1999 referentes ao Programa Saúde da Família (fl. 07);
- obrigações da Entidade Supervisora (SES-FHDF): alocar os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução do Contrato de Gestão; selecionar, treinar e gerenciar os recursos humanos que sejam indicados para contratação pelo ICS (fl. 02);
- obrigações do ICS: elaborar regulamento para os procedimentos de contratação de gestão de pessoal, serviços e compras com recursos públicos, o qual observará o princípio da isonomia e da impessoalidade (fl. 03);
- Prestação de contas semestral de execução do contrato de gestão, com publicação integral de relatórios (fl. 05);
- 1º Termo Aditivo, de 01/12/99, (fl. 75 - Anexo III) alterou o valor estimado do contrato para R\$ 57.096.478,68, sendo R\$ 6.539.838,60, para os meses de novembro e dezembro de 1999 e R\$ 50.556.640,00 para o exercício de 2.000 (fl. 50 - Anexo III); e atribuiu ao ICS responsabilidade integral pelas reclamações judiciais e extrajudiciais de qualquer ordem (fl. 52 - Anexo III).
- a seleção profissional limitou-se à avaliação curricular e entrevista (fls. 26/27 - anexo III);
- o contrato previu o pagamento ao ICS de taxa de administração no montante de 5% do total das despesas realizadas e importou na contratação de pessoal sem concurso público, contrariando o artigo 37, II, da Constituição.

2. Em Sessão de 03 de abril de 2001, o Tribunal decidiu sobrestar a apreciação da matéria até decisão definitiva no Processo nº 747/00 (auditoria especial no ICS).

3. Retornam os autos à apreciação em decorrência da Decisão 3526/02, adotada no referido feito (747/00), que autorizou fosse levantado o sobrestamento de todos os processos que versam sobre contratos de gestão com o ICS.

4. Após realizar nova inspeção, o órgão instrutivo apresentou as considerações a seguir sintetizadas: Prestação de Contas:

Apesar dos esforços intentados pela equipe de inspeção, tanto junto à Secretaria de Saúde quanto ao Instituto Candango de Solidariedade, não foi possível encontrar nenhuma documentação que atendesse aos requisitos legais relacionados às prestações de contas, em especial os artigos 18 do Decreto nº 16.098/94 e 8º, § 1º, da Lei 2415/99.

Os únicos demonstrativos ofertados a título de prestação de contas refletem apenas valores consolidados, os quais demonstram que, até junho de 2003, havia sido repassado o total histórico e nominal de R\$ 114.611.925,31. Deste valor, R\$ 7.360.978,32, refere-se a pagamento ao ICS de taxa de administração; R\$ 9.357.622,17 a rescisões judiciais de 2001 a 2003 (não foi possível computar as de 1999 e 2000, porque se encontram compostas com salários); R\$ 1.357.708,00 a seguro de vida; R\$ 529.455,75 a multas e juros diversos. Despesas dessa natureza, por força ou carência legal e em razão de determinações desta Casa, que montam em R\$ 18.605.764,24, caracterizam prejuízos (fls. 312/336 do Anexo IV).

Também não se verificaram ou disponibilizaram documentos que possam conferir eficácia e efetividade às prestações de contas, tipo controles de frequências e de atendimentos dos beneficiários.

Considerando que o montante do prejuízo mencionado não alcança a totalidade, mormente pela ausência de valores inerentes a rescisões judiciais e pela falta de documentos para aferir a eficácia e a efetividade do atendimento do Programa Saúde da Família, cai-se nas situações tratadas nas Decisões desta Casa nº 4117/03 e 2719/03, em que se determinou a Instauração de Tomada de Contas Especiais para apurar os prejuízos e os responsáveis.

Porém, entende-se relevante alertar as Comissões de Tomadas de Contas Especiais a que aduzem a Decisão 4117/03 e instauradas por meio do Decreto Nº 24.008, de 2/9/2003 (fl. 520 do Anexo IV), que levem em consideração, em suas apurações, dentre outras despesas, ações, prestações ou não prestações, que possam ensejar prejuízos, os prejuízos antes narrados, sem perder de vista os excertos da Decisão TCDF 3526/02, a seguir transcritos, e o Ato Declaratório 490 – CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, quanto à imunidade do ISS ao ICS, à vista de repasses de recursos de órgãos e entidades do DF ao referido ICS sob a dita rubrica tributária, que ensejam prejuízos (fl. 519 do Anexo IV).

‘O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I. (...); II.

(...); III. determinar aos órgãos Jurisdicionados: (...) SEC. DE SOLIDARIEDADE (...) que pres-tem circunstanciados esclarecimentos, no prazo de trinta dias, sobre os recursos indevidamente repassados ao ICS, nas seguintes rubricas: a. pagamento em duplicidade da provisão para o adicional de férias, no percentual de 2,78% ao mês, ora figurando duas vezes nas tabelas de encargo como 1/3 DAS FÉRIAS + 1/3 DAS FÉRIAS NA RESCISÃO, ora como 1/3 DAS FÉRIAS + RESCISÃO (AVISO PRÉVIO + 1/3 DAS FÉRIAS NA RESCISÃO), haja vista que tal provisionamento, para o adicional de férias, não tem caráter rescisório; b. pagamento de provisão para a parcela denominada AVISO PRÉVIO, no percentual de 8,33% ao mês, em relação aos empregados com mais de 1 (um) ano de trabalho, posto que esse período de tempo já seria suficiente para acumular os recursos necessários para fazer face a este encargo, ou seja, 8,33% x 12 = 100%, sendo que 100% do salário do empregado é o valor da indenização a este devida, a título de AVISO PRÉVIO, independentemente da duração do contrato de trabalho correspondente; c. (...); d. pagamento da cota patronal do INSS ao ICS, haja vista ser esta entidade isenta dessa contribuição; (...).’

Concernente à responsabilidade Administrativa, pela não prestação de contas, de acordo com os art. 121, 124 e 125 de Lei 8.112/90 e o art. 70, parágrafo único, da CF e 77, parágrafo único, da LODEF, o(s) responsável(eis) deve(m) responder, especialmente pela ausência de providências quanto à cobrança da prestação de contas que comprove a adequada utilização dos recursos repassados, referentes ao Contrato de Gestão nº 063/1999 e aditivos, com a descrição pormenorizada dos serviços e compras realizados, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, c/ c o art. 18 do Decreto nº 16.098/94 e na Cláusula Oitava, Subcláusula Primeira, do 1º Termo Aditivo no 048/99-PJ-FHDF, ao aludido Contrato de Gestão (fls. 38/44).

Entende-se que são responsáveis pela não-exigência de prestação de contas, nos termos legais, os executores do contrato, a partir novembro de 1999, o Sr. Aguinaldo Antônio Eustáquio de Abreu, até outubro de 2000, e desta data em diante, o Sr. Adalberto Gonçalves Monteiro, matrícula 135.293-8, conforme aduzido no § 8º e na Cláusula Nona, Subcláusula Segunda do Contrato de Gestão nº 63/99 (fl. 05 do Anexo III);

Taxa de Administração:

Entende-se irregular, mesmo sob previsão contratual, o pagamento de taxa de administração, sobretudo com fulcro no princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), que consagra a ação do administrador sob os estritos liames da lei, fato que não ocorreu no modelo de ajuste em relevo, pois a Lei 2.415/99 não prevê a referida taxa.

Pelo pagamento de taxa de administração, dos juros e multas e do seguro de vida, desprovidos de previsão legal, o(s) responsáveis pela Diretoria de Contabilidade e Finanças⁴³, do período de 08/04/99 (data da assinatura do contrato de gestão – fl. 37) até a presente data, conforme parte pertinente do Regimento Interno do Órgão que aduz ser a Diretoria de Contabilidade e Finanças competente para processar os pagamentos e recebimentos de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 521 e 523 do Anexo IV).

Contratação de Pessoal sem Concurso Público:

Entende-se necessário que se abra audiência aos responsáveis, no caso o signatário do Contrato, Sr. Jofran Frejat, então Secretário de Saúde e Presidente da ex-FHDF (fl. 01 do Anexo III), para apresentação de justificativas, no prazo de 30 dias, com vistas à multa prevista no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, em razão da contratação de pessoal, para a execução do Programa Saúde da Família, sem observância do art. 37, II, da Constituição Federal e em desacordo com o Enunciado 59 TCDF.

Outras observações:

· Relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS nº 883, encaminhado à Presidência desta Corte por meio do Ofício nº 182/2003-CF (fls. 178/226), conclui que o PSF não atende às diretrizes operacionais, no tocante a resolatividade em nível primário e nas localidades com cobertura das equipes de assistência do programa – padrão B ou PACS, por ausência de atendimento médico estabelecido no Contrato de Gestão em análise (fls. 180/217). Detalha, dentre outras, várias insubsistências tipo: a maior parte das equipes de saúde visitadas estavam incompletas, faltando médicos, enfermeiros e assistentes de saúde, o que deixou usuários desassistidos, provocando atuação de equipes fora de suas áreas de abrangência e de forma insuficiente; equipamentos e mobiliário sucateados; ausência de medicamentos, de veículos para deslocar as equipes, de material de expediente e outros nos Centros de Saúde; visita de enfermeiras e auxiliares de enfermagem apenas uma vez por semana em alguns Postos de Saúde, por carência de transporte; (..) (fls. 213/217). O citado não-atendimento às diretrizes operacionais, no tocante a resolatividade em nível primário, refere-se a vacina, curativo, administração de injeções e nebulização.

· O Tribunal de Contas da União tratou desse assunto, tendo prolatado o Acórdão nº 1.146/2003, onde constam as seguintes ocorrências: indicações políticas, na contratação de profissionais de saúde; contratações sem concurso público, por meio de interposta pessoa, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade; desvirtuamento do contrato de gestão, materializando-se os requisitos formadores

dos vínculos laborais com o tomador do serviço; ilegalidade de declaração do ICS, por meio da Lei Distrital 2.415/99, Organização de Interesse Social e Utilidade Pública, conforme a Lei 9.637/98; ilegalidade da contratação de pessoal administrativo, como assistentes e auxiliares administrativos, motoristas, técnicos de manutenção e outros, que não integram as Equipes de Saúde da Família (fls. 492/513 do Anexo IV).

· Entre as ações judiciais intentadas contra o contrato de gestão em exame, destaca-se provimento da Ação cautelar Inominada com Pedido de Cautelar, impetrada pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho – Brasília-DF, em que o Tribunal Superior do Trabalho considerou nulas as contratações celebradas entre o Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, por meio de contrato de gestão, em virtude do desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Carta Magna, determinando que se abstenha de contratar empregados na forma mencionada com o ICS ou com qualquer outra entidade interposta, sem prévia realização de concurso público, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento de determinação judicial (fls. 514/518 do Anexo IV).

5. Diante dessas conclusões, a instrução sugere ao Tribunal:

“I. tomar conhecimento do resultado da Inspeção, autorizada para exame das prestações de contas do Programa Saúde da Família – PSF, bem ainda dos documentos referenciados no Relatório supra;

II. abrir audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar-LC 01/94, tendo em conta ainda os deveres estatuídos nos art. 121, 124 e 125 de Lei 8.112/90 e o art. 70, parágrafo único, da CF e 77, parágrafo único, da LODEF, para apresentação de justificativas, no prazo de 30 dias, com vistas à multa prevista no art. 57, II, da referida LC, aos executores do Contrato de Gestão nº 63/99-PJ-FHDF, nominados no § 26 da Instrução, especialmente pela ausência de providências quanto à cobrança das prestações de contas que comprovassem a adequada utilização dos recursos repassados ao ICS, contemplando descrição pormenorizada dos serviços e compras realizados, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, c/c o art. 18 do Decreto nº 16.098/94 e a Cláusula Nona do referido Ajuste;

III. abrir audiência, nos termos legais pertinentes antes anunciado, para apresentação de justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) ao signatário do Contrato de Gestão nº 63/99-PJ-FHDF, qualificado no § 26, tendo em vista a multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, pela contratação de pessoal, para a execução do Programa Saúde da Família, sem observância do art. 37, II, da Constituição Federal e em desacordo com o Enunciado 59 TCDF;

b) aos responsáveis pela Diretoria de Contabilidade e Finanças ex-FHDF e atual SES, do período de 08/04/99 (data da assinatura do contrato de gestão – fl. 37) até a presente data, tendo em vista a multa prevista no art. 57, II e III, da LC 01/94, pelo pagamento de taxa de administração carente de previsão na Lei nº 2.415/99 e de multas, juros e seguro de vida sem amparo legal, contrariando o princípio da legalidade estabelecido no art. 37, caput, da CF, com fulcro no Contrato de Gestão nº 63/99-PJ-FHDF;

IV. alertar as Comissões de Tomadas de Contas Especiais a que aduz a Decisão 4117/03, instauradas por meio do Decreto Nº 24.008, de 2/9/2003, que levem em consideração, em suas apurações, dentre outras despesas, ações, prestações ou não prestações, que possam ensejar prejuízos, os gastos e aspectos narrados nos §§ 12 a 16 desta Instrução, sem perder de vista questões delineadas na Decisão TCDF 3526/02, consignados no § 23 da Instrução, e no Ato Declaratório 490 – CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, quanto à imunidade do ISS ao ICS, à vista de repasses de recursos de órgãos e entidades do DF ao referido ICS sob a dita rubrica tributária, que ensejam prejuízos;

V. autorizar o levantamento do sobrestamento de todos os processos pendentes de exames por força destes autos.”

6. O Inspetor da 2ª ICE dissentiu quanto à proposta de audiência do signatário do ajuste pela contratação de pessoal, sem concurso público, para a execução do Programa Saúde da Família e dos ex-Diretores de Contabilidade e Finanças, pelo pagamento de taxa de administração ao ICS e de encargos financeiros - multas e juros - em desacordo com a Lei nº 2.415/99. Em seu entendimento, “o esquema de contratação de pessoal compreende uma das facetas da ilegalidade do ajuste, valendo dizer que sua regularidade dependia diretamente do exame do contrato com o ICS em si. E a decisão pela ilegalidade desses ajustes não foi tomada de plano, senão após alentados debates em inúmeros processos. Daí porque não se pode censurar a contratação de pessoal, que foi feita nos moldes do ajuste, enquanto com aparência e presunção de legalidade”. O mesmo argumento foi apresentado para discordar da sugestão de audiência dos responsáveis pelo pagamento de taxa de administração ao ICS e de encargos financeiros.

7. Além disso, considerou desnecessário alertar às Comissões de Tomadas de Contas Especial, instauradas por meio do Decreto nº 24.008, de 2.9.2003, para não considerarem em suas apurações gastos indevidos que podem ocasionar dano ao erário, como os mencionados no item III da Decisão nº 3526/2002, uma vez “que as tomadas de contas especiais terão caráter substitutivo das prestações de contas devidas pelo ICS e, por isso mesmo, os respectivos objetos compreenderão todas as despesas realizadas”.

8. Discordando da proposta de levantamento do sobrestamento de todos os processos pendentes de apreciação, em virtude dos presentes autos, aduziu que os processos ainda sobrestados serão avaliados, cada um deles, quanto à possibilidade de serem recolocados em marcha.

9. A Procuradora Geral Márcia Farias, emitiu o Parecer nº 1569/03-MF, onde apresenta conclusão lavrada nos seguintes termos:

“13. De plano, cabe acompanhar as ponderações expendidas pelo Senhor Inspetor da 2ª ICE

⁴³ Não se conseguiu identificar esses responsáveis, porque não se teve acesso aos respectivos Processos de pagamento, nem às prestações de contas. Poder-se-ia buscar a informação, no Órgão, mediante Nota de Inspeção. Todavia, dito Órgão se submeteu a recente mudança de endereço, fato que demandará pelo menos um mês para se organizar os arquivos e tornar possível obter a informação pertinente. Desse modo é-se por dar seqüência à apreciação dos feitos, buscando-se assinalada informação por Ofício, juntando-a aos autos oportunamente.

quanto à desnecessidade de expedir alerta às Comissões de Tomadas de Contas Especiais relativamente à natureza de certas despesas. O objeto dos trabalhos dessas Comissões é exatamente investigar e apurar a regularidade de gastos ou de atos inquinados. Entretanto, não podem prosperar as argumentações apresentadas por aquele Inspetor no que tange à necessidade de ser autorizada a audiência dos responsáveis pelo pagamento de taxa de administração ao ICS e pelas contratações de pessoas sem concurso público, visando à aplicação das sanções legais.

14. A legalidade do pagamento da taxa de administração ao ICS já foi debatida nos Processos nºs. 841/2002 e 1591/99 e o chamamento aos autos de responsáveis por contratações sem concurso público, em virtude de contrato de gestão celebrado com o ICS, foi determinado no item IV-1-”a” e “d” da Decisão nº 2719/2003. Por fim, cabe relemburar que, diversamente do que argüiu o Senhor Inspetor, o levantamento do sobrestamento de todos os processos que tratam de contratações com o ICS foi autorizado no item XI da Decisão nº 3526/2002.

15. Diante do exposto, em acordo parcial com o Analista de Finanças e Controle Externo e com Inspetor da 2ª ICE, opina o Ministério Público por que o e. Tribunal acolha as sugestões da Instrução, de fls. 241/242, especificamente as ofertadas pelo Analista, exceto a do item IV.”

10. É o relatório.

VOTO

11. Certamente que as tomadas de contas especiais decorrentes do Decreto nº 24.008/03, baixado em razão da Decisão nº 4117/03, deverão observar a possível ocorrência de prejuízo no exame de todas as despesas relacionadas com os Contratos de Gestão a que se referem. No entanto, entendo que pode a Corte subsidiar as comissões de TCE com os resultados das apurações aqui já efetuadas, encaminhando, conforme o caso, cópia dos relatórios produzidos pela sua competente equipe técnica.

12. Entendendo que no bojo dessas TCEs será avaliada, ainda, a omissão no dever de prestar contas por parte dos dirigentes do ICS, e considerando a extinção do ajuste em tela, resta nos presentes autos o chamamento em audiência dos responsáveis pelas irregularidades evidenciadas, quais sejam:

a) desvio à regra do concurso público inculpada no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;

b) pagamento de taxa de administração, prática não prevista nas Leis nºs 2.177/98 e 2.415/99, além de incompatível com a natureza desses ajustes;

c) ausência de providências quanto à cobrança das prestações de contas que comprovassem a adequada utilização dos recursos repassados ao ICS, contemplando descrição pormenorizada dos serviços e compras realizados, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, c/c o art. 18 do Decreto nº 16.098/94 e a Cláusula Nona do referido Ajuste.

13. A essas irregularidades, acrescento o fato de o contrato não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte à sua assinatura, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93, conforme venho defendendo em processos assemelhados (ver por exemplo os de nos 3757/97 e 3185/99).

14. O Processo 3757/97, inclusive, tratou de contrato de gestão celebrado entre a FHDF e o ICS para dar execução ao Programa Saúde em Casa, precursor do Programa Saúde da Família.

15. Para melhor compreensão do posicionamento que venho adotando nessa matéria, permito-me, com as vênias de estilo, transcrever parte do voto que proferi naquele feito:

“16. DO CONTRATO DE GESTÃO

16.1. Antes de examinar a regularidade do Contrato de Gestão S/Nº, de 31.12.98, celebrado entre a Fundação Hospitalar do DF e o Instituto Candango de Solidariedade, é preciso tecer algumas considerações conceituais a respeito da matéria, que envolve discussão sobre figuras jurídicas novas, introduzidas pela “Reforma Administrativa”. Não tenho a veleidade de esgotar o assunto, que tem recebido especial atenção dos doutrinadores do direito administrativo, sem, contudo, até o momento, haver homogeneidade de interpretações. O objetivo dessas impressões preliminares é dar algum fundamento teórico ao exame da regularidade do Termo de Contrato de Gestão ora em apreciação.

16.2. De início é preciso distinguir as duas situações jurídicas que são concretizadas sob a forma de Contrato de Gestão⁴⁴ :

16.2.1. a) acordos celebrados entre órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do artigo 37, § 8º, da Constituição, introduzido pela Emenda 19:

‘§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.’.

16.2.2. b) aqueles travados com as assim chamadas Organizações Sociais, conforme Lei federal nº 9.637, de 15.05.98.

16.3. Por razões óbvias, é esta segunda forma de Contrato de Gestão que nos interessa nestes autos, regulada, no âmbito do Distrito Federal, pela Lei n.º 2.177, de 30.12.98⁴⁵ .

⁴⁴ Ver Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 11ª Edição. Malheiros. 1999. p. 144.

⁴⁵ O contrato de gestão em apreço foi celebrado sob a égide desta lei, embora já esteja revogada, estando em vigor a Lei n.º 2.415, de 06.07.99 – DODF de 07.07.99.

16.4. A implantação do Contrato de Gestão com Organizações Sociais, assim qualificadas pelo Poder Público, mediante certas condições, para prestar atividades de interesse público, é uma das estratégias incluídas no “Plano Diretor de Reforma do Estado” aprovado pelo Presidente da República em novembro de 1995. Para melhor compreensão dessa matéria, é interessante partir dos conceitos e objetivos ali apresentados, conforme excertos abaixo reproduzidos⁴⁶ .

‘(...)

Um outro processo que se insere no quadro demonstrado acima é o movimento em direção ao setor público não-estatal, no sentido de responsabilizar-se pela execução de serviços que não envolvem o exercício do poder de Estado, mas devem ser subsidiados pelo Estado, como é o caso dos serviços de educação, saúde, cultura e pesquisa científica. Chamaremos a este processo de ‘publicização’. Por meio de um programa de publicização, transfere-se para o setor público não-estatal, o denominado terceiro setor, a produção de serviços competitivos ou não-exclusivos de Estado, estabelecendo-se um sistema de parceria entre Estado e sociedade para seu financiamento e controle.

Desse modo, o Estado abandona o papel de executor ou prestador direto de serviços, mantendo-se entretanto no papel de regulador e provedor ou promotor destes, principalmente dos serviços sociais, como educação e saúde, que são essenciais para o desenvolvimento, na medida em que envolve investimento em capital humano. Como promotor desses serviços o Estado continuará a subsidiá-los, buscando, ao mesmo tempo, o controle social direto e a participação da sociedade.

(...)

Organizações Sociais (OS) são um modelo de organização pública não-estatal destinado a absorver atividades publicizáveis mediante qualificação específica. Trata-se de uma forma de propriedade pública não-estatal, constituída pelas associações sem fins lucrativos, que não são propriedade de nenhum indivíduo ou grupo e estão orientadas diretamente ao atendimento do interesse público.

As OS são um modelo de parceria entre o Estado e a Sociedade. O Estado continuará a fomentar as atividades publicizadas e exercerá sobre elas um controle estratégico: demandará resultados necessários ao atingimento dos objetivos das políticas públicas. O contrato de gestão é o instrumento que regulará as ações das OS.

(...)

Não é correto, contudo, entender o modelo proposto para as Organizações Sociais como um simples convênio de transferência de recursos. Os contratos e vinculações mútuas serão mais profundos e permanentes, porque as dotações destinadas a essas instituições integrarão o Orçamento da União, cabendo às mesmas um papel central na implementação das políticas sociais do Estado.

(...)

O contrato de gestão é um compromisso institucional, firmado entre o Estado, por intermédio de seus Ministérios...e uma entidade não-estatal, qualificada como Organização Social.

Seu propósito é contribuir ou reforçar o atingimento de objetivos de políticas públicas, mediante o desenvolvimento de um programa de melhoria da gestão, com vistas a atingir uma superior qualidade do produto ou serviço prestado ao cidadão. Um contrato de gestão especifica metas (e respectivos indicadores), obrigações, responsabilidades, recursos, condicionantes, mecanismos de avaliação e penalidades’.

16.5. Organização Social é, portanto, uma qualificação concedida pelo Poder Público a entidade privada, sem fins lucrativos, que presta serviços públicos não exclusivos do Estado e que, assim, habilitam-se a receber incentivos (fomento), mediante a assinatura de um Contrato de Gestão, sujeitando-se ao controle pela sociedade, pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas⁴⁷ .

16.6. Por seu turno, Contrato de Gestão é o instrumento jurídico pelo qual se concretiza a parceria⁴⁸ entre o Estado e a Organização Social, para prestação de serviço público não exclusivo ou de natureza social, mediante variada forma de fomento (transferência de recursos financeiros, cessão de pessoal e permissão de uso de bens públicos), e pelo qual se estabelecem, em essência, as metas a serem atingidas, os indicadores de desempenho, as obrigações das partes e as formas de fomento e controle.

16.7. Em razão de sua “semelhança” com o convênio, o Contrato de Gestão tem sido considerado com instrumento jurídico capaz de consubstanciar a parceria ou a participação complementar de entidades privadas sem fins lucrativos, ou organizações sociais, na prestação dos serviços de saúde (SUS). Di Pietro⁴⁹ esclarece que “a parceria pode servir a variados objetivos e formalizar-se por diferentes instrumentos jurídicos”. Por exemplo, ela pode ser utilizada como “meio de fomento à iniciativa privada de interesse público, efetivando-se por meio de convênio ou contrato de gestão”. E mais: “as formas de parcerias possíveis na área dos serviços sociais seriam, em princípio, o convênio, agora em parte substituídos pelos contratos de gestão, e a terceirização de atividades...”.

⁴⁶ Cadernos do MARE – Ministério da Administração e Reforma do Estado. Caderno 2. 5ª Edição. Brasília. 1998.

⁴⁷ Ver Di Pietro, ob. cit., p.198/199.

⁴⁸ Segundo Di Pietro, parceria é toda forma de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado, para consecução de fins de interesse público (ob. cit., p 32).

⁴⁹ Ob. cit., pp. 32 e 45.

16.8. Nem por isso pode-se dizer que o Contrato de Gestão não é contrato administrativo e que, portanto, não se submete aos princípios e regras a ele afetos. O professor Marçal Justem Filho⁵⁰ assim caracteriza a natureza jurídica dos Contratos de Gestão:

‘É problemático definir, em termos abstratos e indeterminados, a natureza jurídica dos contratos de gestão. Até se poderia reconhecer figura similar ao ‘convênio’. É que as partes, no contrato de gestão, não têm interesses contrapostos. Não se trata de submeter parcialmente o interesse público a um sacrifício para obter benefícios egoísticos ou vantagens consistentes na redução do patrimônio alheio. Trata-se, muito mais, de contratos organizacionais ou associativos, pelos quais diversos sujeitos estruturam deveres e direitos em face de interesses comuns.

Essas considerações não conduzem a identificar contrato de gestão com convênio. Excluídas óbvias diferenças que nem é necessário apontar, pode afirmar-se que o contrato de gestão comporta consideração de cunho sinalagmático. Ou seja, o contrato de gestão pode ser considerado como oneroso, ainda que nenhuma das partes tenha fins especulativos. ...Enfim, os direitos assegurados à organização social no contrato de gestão não se configuram como mera liberalidade da Administração. O particular tem o dever de cumprir satisfatoriamente certos objetivos. Na medida em que desempenhar adequadamente essas atividades, terá direito de exigir o cumprimento pelo Estado dos deveres correspondentes.’.

16.9. Como dito, o marco legal da implantação do modelo de Organizações Sociais foi a Lei Federal n.º 9.637, de 15.05.98. No Distrito Federal foi editada a Lei n.º 2.177, de 31.12.98, que traz as seguintes disposições:

(...)

16.10. Uma observação, porém, deve ser feita quanto à referida lei distrital. É que a dispensa de licitação a que se refere o inciso XXIV do artigo 24 da Lei 8.666/93 (hipótese introduzida pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98) não tem conexão com o Contrato de Gestão em si, mas com os contratos dele derivados, relacionados com a prestação de serviços ou permissão de bens ajustadas com a Organização Social. O texto desse dispositivo legal é bem claro nesta direção. Vejamos:

‘Art. 24.....

XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.”.

16.11. Isso não quer dizer que não possa ser celebrado Contrato de Gestão com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando presentes as condições necessárias previstas na Lei 8.666/93. Comungo, a este respeito, com o seguinte entendimento do professor Marçal Justem Filho⁵¹ :

‘Outra é a questão da seleção das organizações sociais para firmar contrato de gestão. Parece ter existido intenção de não submeter à prévia licitação os contratos de gestão. A questão tornou-se mais problemática com a solução trazida pela Lei n.º 9.648, ao introduzir dispositivo específico acerca da organização social no elenco do artigo 24 da lei 8.666 (inciso XXIV). As regras têm de ser interpretadas com cautela, para evitar inconstitucionalidade. Ou seja, é necessário distinguir contrato de gestão e os contratos instrumentais a ele relacionados. O dito contrato de gestão é uma espécie de contrato normativo, prévio e geral (contrato-mãe), que estabelece as regras gerais de relacionamento entre as partes. Mas haverá outros contratos, instrumentais e derivados, através dos quais serão estabelecidas condições específicas para a execução das tarefas atribuídas à organização social.

É imprescindível adotar processo objetivo de seleção dos interessados relativamente ao contrato de gestão. (...). Os princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público continuam a disciplinar a atividade estatal. Logo, deverá facultar-se a possibilidade de disputa pelo contrato de gestão, selecionando-se a melhor proposta segundo critérios objetivos preestabelecidos.

Uma vez firmado o contrato de gestão, as futuras contratações para prestação de serviços – já previamente identificadas – serão pactuadas sem a necessidade de nova licitação. (...)

Somente será possível a seleção de organização social sem prévia licitação quando presentes os requisitos explícitos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. (...)

(...)

A regra do inciso XXIV produz uma dúvida a respeito da extensão da dispensa de licitação. A questão é a seguinte: autoriza-se contratação direta para o contrato de gestão ou somente para os contratos que dele derivarem? A Lei estabelece que a dispensa abrangerá contratos de prestação de serviços relacionados com as atividades previstas no ‘contrato de gestão’. A questão se relaciona com a seleção das organizações sociais para prestação dos contratos de gestão.

Suponha-se que a Administração resolva atribuir um hospital à gestão de organização social. Imagine-se que duas organizações sociais (cada qual integrada por um grupo de médicos distinto) pretendem assumir a gestão do nosocômio. A escolha da Administração é livre ou necessita promover licitação? É pacífico que, após selecionada uma organização social e avençado o contrato de gestão, os futuros contratos de prestação de serviços serão realizados diretamente. A questão está na contratação que dará origem às demais.

A questão tem de ser solucionada segundo os princípios gerais aplicáveis. Não é admissível afirmar que a Administração seria livre para firmar o contrato de gestão, sem maiores parâmetros jurídicos. O contrato de gestão não é uma espécie de porta para escapar das limitações do direito público. Portanto, até em virtude da regra explícita no art. 37, XXI, da CF/88, O Estado é Obrigado a submeter seus contratos de gestão aos princípios da prévia licitação.

Ressalte-se que incidem, no caso, os dois princípios fundamentais da licitação.

Em primeiro lugar, há o postulado da indisponibilidade do interesse público. (...)

Em segundo lugar, há o princípio da isonomia. (...)

(...)

Deve-se reconhecer, enfim, que a incidência dos princípios constitucionais apontados não desemboca na realização necessária de licitação idêntica à prevista para os casos comuns. Os princípios continuam aplicáveis, mas podem produzir consequências jurídicas diversas das verificadas nos casos usuais.’.

16.12. Feitas essas considerações de caráter geral, pode-se passar ao exame do Contrato de Gestão S/Nº, de 31.12.98, celebrado entre a Fundação Hospitalar do DF e o Instituto Candango de Solidariedade (fls. 121/125).

16.13. De observar, inicialmente, que não se pode avaliar, com a profundidade e a segurança necessárias e indispensáveis ao caso, por ausência de elementos informativos nos autos, as questões relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação para a qualificação do Instituto Candango de Solidariedade como Organização Social, principalmente aqueles relacionados à capacidade técnica, regularidade fiscal e a situação econômico-financeira, previstos na Lei 2.177/98.

16.14. De qualquer sorte, esse exame estaria prejudicado em sua inteireza, haja vista a extinção do Programa Saúde em Casa e, de consequência, do Contrato de Gestão, por completa ausência de objeto. Talvez por este motivo a Inspeção tenha limitado a sua abordagem à falta de publicação do ajuste, o que, de fato, fere o princípio constitucional da publicidade e, em decorrência, põe mácula à sua regularidade.

16.15. Embora o ICS, pelo que se tem notícia, seja a única instituição privada já qualificada como Organização Social no âmbito do Distrito Federal, mesmo porque não se deu a devida publicidade à intenção do Governo de credenciar e qualificar entidades para o fim de prestar serviços públicos na área da saúde, ou em qualquer outra, o que se verificou foi a ausência de licitação (ou processo seletivo que garantisse o atendimento dos referidos princípios constitucionais), ou ato formal de dispensa ou inexigibilidade, devidamente justificado. Infringiu-se, assim, o artigo 3º da Lei 2.177/98 c/c artigo 26 da Lei 8.666/93.”

16. Cumpre ressaltar que as ocorrências destacadas nos parágrafos anteriores revelam a ilegalidade do Contrato de Gestão nº 063/99.

17. Assim, ponho-me de acordo com as sugestões da Inspeção, em sua primeira instância, e do Ministério Público, com alterações de redação, incluindo a necessidade de se considerar ilegal a contratação em tela e de encaminhar cópia dos autos à Secretaria de Saúde do DF, a fim de subsidiar os trabalhos das comissões de tomada de contas especial instauradas em atendimento ao Decreto nº 24.008/03.”

2. Havendo pedido vista dos autos, o nobre Conselheiro Jacoby Fernandes apresentou voto lavrado nos seguintes termos:

“Há duas questões discutidas nos autos deveras relevantes, a dizer:

- o ‘desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF’ e o contrato⁵² ;

- ‘não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93’⁵³ .

(...)

1) a questão da licitação

Afora a introdução, quanto à proposta da eminente Relatora acerca da ilegalidade da contratação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, realizada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, por meio do Contrato de Gestão n.º 63/99, pois não se enquadra na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ofendendo, portanto, o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93, tenho considerações a fazer.

No modelo anterior, o Estado firmava convênios⁵⁴ entregando os subsídios, no hodierno de Estado Gerencial, há o surgimento de um típico contrato, com metas definidas e quantificáveis, inclusive a possibilidade de repasse de recursos humanos vinculados juridicamente à administração, a competição era, em tese, viável, mas em termos lógicos aparentemente não, justificando-se que, na forma do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, fosse permitida a contratação direta sem licitação.⁵⁵

Parcela dos doutrinadores, em síntese, acolhe a necessidade de licitação a fim de selecionar a organização social, sendo que a regra do inciso XXIV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 autorizaria a dispensa para os ajustes decorrentes do contrato de gestão.

A licitação seria imposta de regra⁵⁶ , pois, à vista do interesse público, haveria de ser escolhida a melhor alternativa dentre os possíveis concorrentes; além desse argumento, concorre o princípio da isonomia, segundo o qual todas as organizações sociais, assim qualificadas, seriam detentoras

⁵² Vide fl. 267.

⁵³ Vide fl. 267.

⁵⁴ Vide: SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. Instrução Normativa n.º 1/97 *apud* FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência. Belo Horizonte, ed. Fórum, 2003, p. 448.

⁵⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. tiragem, Brasília Jurídica, 2003, p. 519.

⁵⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 265 e seguintes.

⁵⁰ Justem Filho, Marçal. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 6ª Edição. São Paulo. 1999. pp.35.

⁵¹ Ob. cit., pp.37 e 257.

do mesmo direito subjetivo à contratação.

Mais contundente, o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello ensancha o leque da discussão, argumentando pela inadmissibilidade de inferir que a expressão ‘... salvo nos casos previstos em lei...’, constante do inciso XXI do art. 37 da CF/88, permitiria a dispensa de licitação prevista no inciso XXIV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, porque assim, o princípio da licitação obrigatória, de invergadura constitucional, só se configuraria ao nível das normas subordinadas, tecendo sua argumentação nos seguintes termos:

‘Há nisto uma inconstitucionalidade manifesta, pois se trata de postergar o princípio constitucional da licitação (art. 37, XXI) e, pois, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º), do qual a licitação é simples manifestação punctual, conquanto abrangente também de outro propósito (a busca do melhor negócio).

107. Não se imagine que pelo fato de o art. 37, XXI, mencionara obrigatoriedade de licitação, salvo nos casos previstos em lei, o legislador é livre para arredar tal dever sempre que lhe apraza. Se assim fosse, o princípio não teria envergadura constitucional; não seria subordinante, pois sua expressão só se configuraria ao nível das normas subordinadas, caso em que o disposto no preceptivo referido não valeria coisa alguma. A ausência de licitação obviamente é uma exceção que só pode ter lugar nos casos em que razões de indiscutível tomo a justifiquem, até porque, como é óbvio, a ser de outra sorte, agravar-se-ia o referido princípio constitucional da isonomia. Por isto mesmo é inconstitucional a disposição do art. 24, XXIV, da Lei de Licitações (Lei 8.666, de 21.6.93) ao liberar de licitação os contratos entre o Estado e as organizações sociais, pois tal contrato é o que ensancha a livre atribuição deste qualificativo a entidades privadas, com as correlatas vantagens; inclusive a de receber bens públicos em permissão de uso sem prévia licitação.

Seja como for, o certo e indiscutível é que a ausência de critérios mínimos que a racionalidade impõe no caso e a outorga de tal nível de discrição não são constitucionalmente toleráveis, seja pela ofensa ao cânone básico da igualdade, seja por desacato ao princípio da razoabilidade (que também se impõe às leis, como bem o demonstra Carlos Roberto Siqueira Castro”).

Pode ocorrer, também, situação em que, ausente uma pluralidade de eventuais competidores, imponha-se à Administração a contratação por inexigibilidade; nesse aspecto, o magistério de Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos⁵⁷ assevera que ‘para tanto, será imperioso que o Estado divulgue sua intenção de promover contratos de gestão com determinado objeto’.

Na obra atualizada, post-mortem, do célebre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, expõe-se com clareza, ao comentar o inciso XXIV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, a dispensa de licitação para a celebração de contratos de gestão, nos seguintes termos:

‘XXIV – Contratação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. As organizações sociais são pessoas jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, assim qualificadas pelo Poder Executivo, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde (Lei 9.637, de 15.5.98). O Poder Público pode efetuar com essas entidades contrato de gestão para a formação de parceria visando à realização daquelas atividades antes mencionadas, para o quê se dispensa a licitação.’⁵⁸

Este Relator obtempera que a margem de discricionariedade, a ser balizada pelos princípios da impessoalidade e da isonomia, pode abarcar proposta no sentido de se proceder à pre-qualificação das organizações sociais, podendo ser renunciada enquanto houver número restrito de organizações sociais.⁵⁹

Reforça esse entendimento o forte vínculo colaborativo imanente com igual vigor nos convênios, para os quais, jamais se impôs a licitação, bastante que a supremacia do interesse público fosse efetivada com honestidade e impessoalidade.

Desse modo, a licitação é dispensável para a contratação da organização social, no caso em que se analisa, consoante dicção do inciso XXIV art. 24 da Lei n.º 8.666/93, porquanto adere à previsão do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, pois a ressalva decorre de lei especial sem guardar vício formal, pois atende, igualmente, ao prescrito no inciso XXVII do artigo 22 da Carta Constitucional.

Assim, a organização social, de natureza privada, é contratada mediante pré-qualificação e, ao gerir os recursos públicos, as obras, serviços, compras e alienações serão licitadas, é a regra, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

‘SECEX:

[...]

4.1 Alínea ‘a’ - ‘decisão adotada pelo Grupo de Trabalho de implantação da Unidade do Instituto do Coração - InCor, no Distrito Federal, para a realização da licitação para a obra do InCor-DF por meio de Convite, considerando que o valor que fora previsto para ser repassado à Fundação Zerbini, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), não se aplica a essa modalidade de licitação, sendo que o procedimento licitatório adequado seria a Concorrência, nos termos do artigo 23,

inciso I, alínea ‘c’, da Lei nº 8.666/1993’.

[...]

4.1.1 Razões de Justificativa: O responsável apresentou defesa fundamentada na tese de que a Fundação Zerbini, por ser entidade privada, não estaria sujeita às regras da Lei nº 8.666/1993 e sim àquelas insculpidas na Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, cabendo-lhe a adoção de procedimentos análogos à citada lei. Foi afirmado, ainda, que foram adotadas todas as cautelas para resguardar a boa aplicação dos recursos públicos (fls. 153/154).

4.1.2

[...]

Análise: Com efeito, o parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa Nº 01/97 - STN dispõe que as entidades privadas devem adotar, na execução das despesas com recursos recebidos em transferências, procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993. Ademais, as disposições contidas na referida lei para a realização de obras e serviços, a partir de valores pré-estabelecidos, referem-se a critérios a serem observados no âmbito da Administração Pública. Entendemos que, no presente caso, por se tratarem de recursos transferidos à uma entidade privada, não haveria óbice de a escolha da empresa responsável pela obra ser a partir de comunicação dirigida à possíveis empresas do ramo, interessadas na sua execução.

[...]

RELATOR: Ministro Ubiratan Aguiar (licitação é obrigatória)

[...]

4.No entanto, o particular, ao firmar convênio com a administração pública, assume todos os deveres e obrigações de qualquer gestor público, estando, como este, sujeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e dos demais princípios informadores da gestão da coisa pública, dentre os quais destacamos o da licitação e o do dever de prestar contas, insculpidos no art. 37, inciso XXI, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, respectivamente.

5. Nesse sentido, cumpre trazer à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanela Di Pietro (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª edição, p. 287), quando defende que os convênios não possuem o condão de modificar a natureza dos recursos envolvidos: “Essa necessidade de controle se justifica em relação aos convênios precisamente por não existir neles a reciprocidade de obrigações presente nos contratos; as verbas repassadas não têm a natureza de preço ou remuneração que uma das partes paga à outra em troca de benefício recebido. Vale dizer que o dinheiro assim repassado não muda a natureza por força do convênio; ele é utilizado pelo executor do convênio, mantida a sua natureza de dinheiro público. Por essa razão, é visto como alguém que administra dinheiro público, estando sujeito ao controle financeiro e orçamentário previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição.” (grifamos) 6. Merece ainda ser mencionado o entendimento da mesma administrativista, quando defende que mesmo o particular no exercício da função pública está obrigado a realizar licitação quando da aplicação de recursos públicos:

[...]

15. Em razão do exposto, compreendo que deve ser fixado prazo, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que a Secretaria do Tesouro Nacional revogue o parágrafo único do art. 27 da IN/STN nº 01/97, publicada no DOU de 31 de janeiro de 1997, dando-se notícia desse fato ao Exmo. Sr. Ministro da Controladoria-Geral da União.

[...]

REVISOR - Ministro Benjamin Zymler (apenas se exigem procedimentos análogos)

[...]

Na minha avaliação, foi oportuna e feliz a redação dada ao art. 27, parágrafo único, da IN STN 01/97, ao explicitar que o conveniente entidade privada não está sujeito à Lei 8.666/93, sem embargo de firmar orientação no sentido de que sejam adotados procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida lei, o que evidencia, ao mesmo tempo, reverência aos princípios constitucionais norteadores da gestão pública e respeito ao domínio dos agentes privados. Dessa forma, data maxima venia, por divergir do Voto do eminente Ministro-Relator.

ACÓRDÃO 1070/2003

[...]

9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Secretário da Secretaria do Tesouro Nacional/STN dê exato cumprimento à Lei, adequando o parágrafo único do art. 27 da IN/STN nº 01/97, publicada no DOU de 31 de janeiro de 1997, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que exige lei específica na realização de licitação, no caso a Lei nº 8.666/93, quando da aplicação de recursos públicos, ainda que geridos por particular, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 45 c/c o art. 58 inciso II, da mesma Lei; e 9.3 determinar o arquivamento dos presentes autos, após a comprovação pela STN de que foi dado cumprimento ao item 9.2 do presente Acórdão.⁶⁰

[...]

A conclusão é de que a gestão de recursos públicos por particular tem o condão de impor-lhe os procedimentos publicistas.

Cabe recordar que, antes da licitação ser instrumento que atende aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, posta-se como relevante meio propulsor da economia brasileira, pois as compras governamentais são de vital importância à formação da

⁵⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 266.

⁵⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 270.

⁵⁹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. ed. tiragem, Brasília Jurídica, 2003, p. 520.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n.º 003.361/2002-2. Acórdão n.º 1070/2003. Natureza: Relatório de levantamento de auditoria. Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Publicado no DOU de 18 ago. 2003, seção 1, p. 157 e seguintes.

renda nacional, sendo que a imposição do certame à utilização dos recursos públicos concorre para a distribuição da renda aos partícipes do sistema econômico.

Isso posto, no tocante à qualificação das sobreditas organizações, tratando-se de questão relativa à autonomia administrativa do Distrito Federal, cabe-lhe normatizar a questão; assim, editou-se a Lei Distrital n.º 2.177, de 30 de dezembro de 1998, sob a égide da qual celebrou-se o contrato de gestão em exame, cujo § 1º do art. 2º tem a seguinte redação:

‘§ 1º A contratação das entidades qualificadas na forma do caput para prestação de serviços públicos será precedida de licitação, ressalvadas, excepcionalmente, as situações de impossibilidade de competição ou de interesse público relevante e urgente, devidamente justificadas, quando será observado o disposto no art. 24, XXIV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

O dispositivo submete a contratação direta à situação de impossibilidade de competição ou a interesse público relevante e urgente, desnudando um plexo jurídico intrincado distintamente da hipótese legal prevista no art. 24, inciso XXIV, da Lei n.º 8.666/93.

Essa complexidade da gestão pública é uma das decorrências do Estado Gerencial, por vezes submetidas à ausência de preparo de seus agentes, por outras decorrentes de sua simples composição intrincada; portanto, se há divergência doutrinária, hipóteses legais díspares e o tema é complexo, aplica-se o princípio da aderência às diretrizes e normas a fim de não penalizar agente público, cuja dicção desse Relator é a seguinte:

Um dos princípios vetoriais da ação do controle é o da aderência a diretrizes e normas⁶¹.

Esse preceito norteia a ação dos agentes de controle de modo a buscar o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e acatamento de leis e normas em geral.

Muitas vezes, o agente de controle é tentado a substituir-se ao administrador, confundindo o desempenho de sua função. Ora, é bem provável que um agente de controle seja capaz de encontrar solução mais ótima do que a que foi aplicada, até porque tem a vantagem de chegar após o fato, aferindo as causas e conseqüências da decisão.

Novamente aqui, há estreita correlação entre gerir e controlar, corolário do princípio da segregação das funções.

Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevistos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:

a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz sustenta que quando o Administrador age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado;⁶²

b) a liberdade de gestão não está fora da ação do controle, que deve guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Em relação, por exemplo, a acordo judicial, submetido a exame do TCU, concluiu este que ficou demonstrada a pouca possibilidade de êxito, ensejando, pois, julgamento pela regularidade. Asseverou, no caso, o relator que a avaliação jurídica, realizada à época, apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, em virtude de decisões pretéritas similares, prolatadas pelo Poder Judiciário;⁶³

c) mesmo quando se trata de parecer encomendado pela Administração Pública, os órgãos de controle procedem ao exame da tese sustentada, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por outro lado, os órgãos de controle não estão obrigados a acolher a tese, mesmo que subscrita por nomes de expressão;⁶⁴

d) o Tribunal de Contas da União tem por regra não penalizar o agente quando adota, em questão ainda não definida em sua jurisprudência, tese juridicamente razoável.⁶⁵

Ademais, não é razoável que uma questão temática geradora de entendimentos díspares no Plenário de um Tribunal de Contas, que está atuando ex post, com instrução de unidades técnicas e parecer do Ministério Público, todos, órgãos de excelência, subsidiadores da deliberação, resulte

em sanção ao agente público que laborou sob o agasalho de uma interpretação plausível.

A assertiva precedente é densa pois foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1923-7/DF contra a Lei 9.637/98 e contra o inciso XXIV do art. 24 da Lei 8.666/93, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.648/98, autorizadores da celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, mediante dispensa de licitação e, iniciado o julgamento da medida cautelar, em 05/08/99, tendo como Relator o Ministro Ilmar Galvão, o mesmo proferiu voto no sentido de indeferir o pedido cautelar, por entender, à primeira vista, inexistir incompatibilidade da norma impugnada com a Constituição Federal.

Relembrando as palavras do eminente Ministro Valmir Campelo de que ‘... controlar não consiste só em punir; é sobretudo prevenir, detectar, corrigir e orientar ...’⁶⁶, por coerência, pugno pela exclusão do item I.a, de fl. 267, porquanto entendo seja possível a dispensa de licitação, ficando, via de conseqüência, também, pela aplicação do princípio da aderência a diretrizes e normas, prejudicada a audiência proposta no item II.a, referente à possível aplicação de multa pela dispensa de licitação para a contratação do Instituto Candando de Solidariedade – ICS.

2) a questão do concurso público

Quanto ao desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF deve-se atentar para dois obstáculos a essa pretensão, quais sejam:

a) a execução de um programa temporário, dependente do repasse de recursos, não se coaduna com a exigência de concurso público, dada a perenidade do vínculo dos agentes ao Estado;

b) após a implementação do Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado a assistência à saúde não é mais atividade típica de Estado.

No tocante ao primeiro ponto, consta de fl. 117, na instrução elaborada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, que, para implantação e implementação do Programa Saúde da Família - PSF ‘... serão aplicados recursos do Governo do Distrito Federal e recursos do Ministério da Saúde...’, os quais, como cedição não tem garantia de perenidade, dependendo de dotação orçamentária.

Impõe-se ressaltar que um dos motivos alegados para extinção do Programa de Saúde em Casa - PSC, substituído pelo atual PSF, resultando na rescisão de milhares de contratos de trabalhos, foi por ‘... tratar-se de um programa extremamente oneroso, não existindo dotação orçamentária suficiente para fazer face à despesa ...’, nos termos das considerações do Decreto n.º 20.043, de 23 de fevereiro de 1999⁶⁷, para o qual há presunção de legitimidade.

Igualmente constata-se na leitura do seguinte excerto:

‘A extinção do programa implementado pelo Governo anterior, chamado Programa Saúde em Casa, e criação do mesmo programa, apenas com novo nome, Programa Saúde da Família, na mesma data, com a demissão da quase totalidade dos profissionais contratados no programa anterior, com até quatro anos de experiência na atividade, para contratação de novos profissionais, configura prática temerária, reveladora de gestão de pessoal, calçada em critérios de técnica duvidosa e ofensiva ao princípio da impessoalidade e da efetividade. Não se vislumbra razão de ordem técnico-administrativa, para a mudança do nome do programa e a demissão de centenas de profissionais treinados, a ele integrados, para, a partir do zero, selecionar novos profissionais, para as mesmas ações de assistência à saúde. Tal conduta evidencia a ausência de critérios de interesse público, com a possibilidade de troca de quadros dos que serviram à Administração na gestão anterior’.⁶⁸

Desse modo, a formatação do modelo das organizações sociais exige um abrandamento na imposição incondicionada do concurso público que produzirá vinculação jurídica perene do agente ao Estado.

E se ocorrer a extinção do programa, por ausência de recursos, onde serão alocados os agentes públicos concursados?

Passa-se a destacar a questão relativa à impossibilidade de se tratar a assistência à saúde como atividade típica de Estado, pois é livre à iniciativa privada, sendo ‘... direito de todos e dever do Estado ...’⁶⁹.

Deve o Estado garantir o direito à saúde, não é, pois, dicção constitucional tenha de prestá-lo diretamente.

Esse entendimento combinado com os artigos 197 e 199, caput, ambos da Constituição, conduzem ao entendimento da relevância pública das ações e dos serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, frise-se, na forma da lei, devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Mais ainda, focando a idéia da publicização é lapidar o inciso III do art. 198, todos com a seguinte redação:

‘Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[...]

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Manifestação do Presidente. Ata n.º 9, de 24 de março de 2004. Plenário.

⁶⁷ Vide fl. 1.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo n.º 007.032/1999-4. Representação. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão n.º 1.146/2003. Ata n.º 31/2003 - TCU - Plenário. Publicado no DOU de 25 ago. 2003, seção 1.

⁶⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 196.

⁶¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p.45.

⁶² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Prestação de Contas. Processo TC n.º 25.707/82-5. Interessado Fundação Universidade de Brasília – FUB. Relator: Ministro Ivan Luz, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 19 jun. 1984. Seção 1, p. 8791; Consulte ainda CAMMAROSANO, Márcio: Da Responsabilidade de autoridades govenamentais por atos que expedem tendo por suporte pareceres do judiciário. *Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba, v. 37, a. IV. p. 228-230. mar. 1997.

⁶³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas. Processo TC n.º 279.300/93-0. Acórdão n.º 8/98. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 25 fev. 1998. Seção 1, p. 45.

⁶⁴ Interessante notar que, neste caso, deveria subsistir o dever de verificar se foram atendidos os requisitos gerais de contratação de pareceristas, estabelecido na Lei de Licitações. É dever indeclinável dos órgãos de controle também verificar esse fato, que na maioria das vezes não apresenta singularidade para justificar a contratação de notórios especialistas. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação. Processo TC n.º 625.127/95-1. Ata n.º 58. Interessado: Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Iram Saraiva, Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 28 dez. 1995. Seção 1, p. 2249.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Represensentação formulada por licitante. Processo TC n.º 002.521/95-1. Decisão n.º 326/95. Interessado: Fundação Universidade de Brasília-FUB. Relator: Ministro Homero Santos, Brasília, DF 12 de julho de 1995. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 01 ago. 1995. Seção 1, p. 11513.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

III - participação da comunidade.

[...]

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.º

Prevê, outrossim, a participação de entidades privadas, de modo complementar, mediante contrato de direito público ou convênio, sendo que este pode ser entendido como a figura do contrato de gestão, segundo redação do § 1º do art. 199 da CF/88, a saber:

‘Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.’

Além disso, o Sistema Único de Saúde utiliza-se da ação privada na execução de ações e serviços, revelando-se na participação da iniciativa privada, em caráter complementar, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.⁷⁰

Didático, perfilhando idêntico entendimento, é o professor Paulo Modesto, assim escoando seu magistério:

‘2.1.3. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E TERCEIRIZAÇÃO: O CASO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

As organizações sociais também não se confundirão com entidades que prestam serviços para a administração segundo o regime que se convencionou denominar terceirização. A disciplina constitucional e legal do Sistema Único de Saúde(SUS) permite uma demonstração dessa afirmação. Como se sabe, a Constituição brasileira assegura que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196).

Ao prever tratar-se de um dever do Estado obriga o estatuto maior a que o Estado garanta o direito à saúde e não que ofereça diretamente e de forma exclusiva o atendimento a todos os brasileiros. Por isso, logo adiante, a lei fundamental enuncia que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art.197). A assistência à saúde é declarada expressamente atividade livre à iniciativa privada (art. 199, caput).

As ações e serviços públicos de saúde, integrados em termos nacionais, recebem a denominação de Sistema Único de Saúde (SUS). (art.198). No entanto, mesmo o Sistema Único de Saúde não repele a ação privada na execução de ações e serviços, prevendo, expressamente, a participação da iniciativa privada, em caráter complementar, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199, §1º, da Constituição; art. 4º, §2º, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990).

A participação da comunidade é também princípio expresso do Sistema Único de Saúde (art. 198 da Constituição; art. 7º, VIII, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990). Essa participação privada, porém, não pode dizer respeito a formas de parceria exercidas mediante concessão ou permissão de serviço público, por duas razões já mencionadas. Em primeiro lugar, porque as ações e serviços de assistência à saúde são livres à iniciativa privada (art. 199, caput, da Constituição da República), não constituindo atividade exclusiva de Estado, passível de delegação executiva em sentido próprio. Em segundo lugar, porque a concessão e permissão de serviço incidem sobre atividades econômicas, onerosas, financiadas pelos próprios particulares-usuários mediante tarifas (art. 175 da Constituição). No sistema único de saúde as ações e serviços não apresentam natureza econômica e são oferecidos de forma universal e gratuita.

Ora, a Constituição Federal prevê que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”(grifo nosso).

Contrato e convênio são ambos acordos de vontades, distinguindo-se basicamente pela natureza dos interesses de ambas as partes. No contrato, os interesses são de regra antagônicos ou contraditórios; no convênio, os interesses são comuns ou convergentes. É evidente que a Constituição da República, na norma referida, pretendeu distinguir entre dois modos de prestação de serviços de saúde por particulares. No primeiro, mediante a referência ao instrumento do contrato, admite a terceirização, vale dizer, a contratação de particular-empresário, com vistas ao desempenho de atividades-meio na área de saúde financiada pelo Estado. Esta prestação de serviço, é certo, revestida de caráter empresarial e lucrativo, exige prévia licitação. No segundo modo, mediante a referência ao instrumento do convênio, admite a lei maior a colaboração de entidades sem fins lucrativos, com interesses coincidentes com a administração pública, não sendo cogitada remuneração pela gerência do serviço nem reciprocidade de obrigações e, portanto, de licitação (DI PIETRO, 1996: 109 e 117). Na hipótese de contrato, pelo caráter próprio da terceirização, não há prestação global do serviço de saúde, mas sim atuação em simples atividades operacionais ou ancilares (serviços de vigilância, manutenção, limpeza, transporte, seguro, etc.). Na hipótese de convênio, o que se pode estender também para a figura de acordo impropriamente denominada “contrato de gestão”, não há impedimento à execução global do serviço pelo particular, pois trata-se de atividade livre à ação privada, fomentada ou financiada pelo Estado, mas não titularizada

por ele. Pode-se, portanto, a partir da própria Constituição, apartar as duas figuras referidas, evitando mais uma espécie de incompreensão.

3. CONCLUSÃO

As organizações sociais representam uma nova estratégia de estimular parcerias de entidades privadas sem fins lucrativos com o Poder Público em serviços sociais livres à ação privada, fomentando a participação cidadã voluntária na esfera pública. Não podem ser superestimadas nem subestimadas como respostas conseqüentes à crise do aparelho do Estado no âmbito da prestação dos serviços sociais. O Estado com elas não se despede da responsabilidade de assegurar e garantir os direitos sociais básicos. O Estado continuará regulador e promotor de serviços sociais, contando porém com mecanismos de parceria renovados, ampliando a sua capacidade de direta ou indiretamente assegurar a fruição dos direitos sociais fundamentais.

As organizações sociais não consistirão em um novo tipo de pessoa jurídica, pois serão constituídas segundo as mesmas formas de constituição formal das tradicionais fundações ou associações sem fins lucrativos. Mas representarão uma “inovação institucional”, porquanto desencadearão um marco legal amplamente inovador quanto ao modo de relacionamento entre o Estado e as instituições sem fins lucrativos de relevância social. Este marco legal, referido em detalhe no corpo do trabalho, vincula as organizações sociais a normas que, por um lado, estabelecem um regime de maiores restrições e maior vigilância do Estado se comparado ao atual regime jurídico aplicável às tradicionais entidades privadas de utilidade pública e, por outro, assegura-lhes também maiores benefícios e vantagens. Esse fato revela que a denominação organização social é uma expressão elíptica. Denominam-se sinteticamente organizações sociais as entidades privadas, fundações ou associações sem fins lucrativos, que usufruem do título de organização social. Este título é conferido por um ato formal de reconhecimento do Poder Público, semelhante em muitos aspectos à qualificação deferida às instituições privadas sem fins lucrativos quando recebem o título de utilidade pública.

As organizações sociais contribuirão ainda para o preenchimento de uma grave lacuna da legislação referente à concessão de títulos de utilidade pública, pois permitirão pela primeira vez uma diferenciação nítida entre entidades sem fins lucrativos dirigidas ao atendimento de demandas sociais de forma comunitária e impessoal e entidades de favorecimento mútuo (clubes, agremiações), sem fins lucrativos também, mas orientadas ao oferecimento de vantagens ou benefícios exclusivos a grupos delimitados de sócios ou clientes.

A polêmica suscitada com o modelo das organizações sociais produziu uma série de conceitos equívocos e mal fundamentados sobre a própria natureza jurídica das entidades qualificadas. Esta identificação equívoca das organizações sociais pode produzir danos irreversíveis ao modelo, pois dela

depende o reconhecimento do próprio regime jurídico a que se submeterão essas entidades. O texto tenta demonstrar o erro de confundir, por um lado, as organizações sociais com os entes da administração indireta do Estado e, por outro, com mecanismos de privatização ou terceirização de serviços públicos.

Neste esforço de clarificação foram tratados temas diversos, como a distinção entre serviços privados de interesse público e serviços públicos, bem como referidas diversas normas constitucionais brasileiras relacionadas ao tema da parceria do Estado com as entidades sem fins lucrativos. Em todos esses temas, porém, os juristas são convocados a interferir como protagonistas, coparticipando da tarefa de construção de uma nova mentalidade administrativa.

Espera-se que doravante com alguma maior simpatia, pois como enuncia PONTES DE MIRANDA, em trecho citado neste trabalho, “com a antipatia não se interpreta, —ataca-se”. (Brasília, 10 de setembro de 1997)⁷¹

Deve-se atentar que, por boa lógica, se na gestão de recursos públicos, por particular, impõem-se licitação⁷², nos termos decididos pelo Paradigma Federal, para contratação de pessoal, deveria sujeitar-se ao certame público; contudo, às Cortes de Contas não é dado, em decorrência de possíveis irregularidades na contratação de pessoal⁷³, deturpar ou tolher a operacionalização de um importantíssimo instrumento do Plano Diretor de Reforma do Estado Brasileiro, o contrato de gestão, impondo ônus indesejável à população.

Se houve desvirtuação do procedimento adequado na contratação de pessoal, deve-se chamar em audiência o responsável, como proposto pela Relatora.

Precedente do Tribunal de Contas da União tem por irregular a contratação direta, com a inclusão entre as obrigações da contratada da prestação de serviço de fornecimento de mão-de-obra para a execução de atividades comuns e de grande oferta no mercado, pois não é uma organização social, permitindo inferir que se encerrassem os pressupostos legais para configurar organização social, sendo por ato administrativo discricionário assim considerada, inexistiria ilegalidades, a saber:

‘Processo nº 014.077/2000-8

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

a) contratação com dispensa de licitação, no valor de R\$ 32.086.779,73, da Organização das Nações Unidas - ONU/UNESCO, com fundamento no art. 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/93,

⁷¹ MODESTO, Paulo. Reforma Administrativa e Marco Legal das Organizações Sociais no Brasil – As dúvidas dos Juristas sobre o Modelo das Organizações Sociais. Revista Diálogo Jurídico, ano I, nº 9, dezembro de 2001, Salvador, Bahia, p. 15/18.

⁷² Conforme Acórdão n.º 1.070/2003 – TCU – Plenário.

⁷³ Vide fl. 9 da exordial da Ação Civil nº 1999.01.1.0879289, proposta pelo MPDFT.

⁷⁰ Vide: art. 199, §1º, da Constituição e art. 4º, §2º, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

apesar de os serviços fornecidos não se enquadrarem nas atividades previstas no art. 1º da Lei nº 9.637/98;

[...]

apresentarem razões de justificativa acerca da contratação com dispensa de licitação, com base no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - Unesco, ante o seu eventual reconhecimento governamental como organização social, objetivando a prestação de serviços de mão-de-obra para a execução de atividades manifestamente comuns e de grande oferta no mercado, que não se enquadram nos requisitos de finalidade exigidos da contratada no fundamento legal adotado para dispensa de licitação, bem como nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.637/98.

[...]

Voto do Ministro Relator

Consoante se verifica no Relatório supra, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis não lograram elidir a irregularidade caracterizada pela contratação, com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, da Organização das Nações Unidas para Ciência Educação e Cultura - Unesco, com a inclusão entre as obrigações da contratada da prestação de serviço de fornecimento de mão-de-obra para a execução de atividades comuns e de grande oferta no mercado.

De fato, o art. 24, XXIV da Lei de Licitações e Contratos prevê a dispensa de licitação para a contratação de organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas do governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. Observe-se que para uma entidade se qualificar como organização social, no âmbito federal, precisa atender os requisitos fixados na Lei nº 9.637/98 e firmar um contrato de gestão com o Poder Público, o que, absolutamente, não é o caso da UNESCO.

[...]

Ao apreciar matéria semelhante, em processo de representação contra a contratação da FUB pelo INSS para executar atividades rotineiras da autarquia, tive oportunidade de reafirmar a necessidade de realização de licitação específica para a terceirização de pessoal (TC 011.244/1999-2). Naquela ocasião, assim como no caso ora analisado, não foram apresentados argumentos suficientes para justificar a necessidade de um terceiro realizar as contratações, havendo o Tribunal determinado ao INSS, na oportunidade, que adotasse providências para garantir que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência daquela deliberação, a contratação de serviços executados nos postos de atendimento do INSS, mediante mão-de-obra terceirizada, inclusive os abrangidos no Contrato nº 24/98, celebrado com a Fundação Universidade de Brasília, estivessem de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93 (item 8.2.2. da Decisão nº 154/2001). Tendo em vista que a mencionada deliberação também compreendeu o caso aqui tratado, torna-se desnecessária nova determinação a respeito, devendo o seu cumprimento ser acompanhado nas contas do INSS.⁷⁴

[...]

Acórdão nº 168/2002 – Segunda Câmara

[...]

Considerando que, no processo devidamente organizado, constatou-se a ocorrência de irregularidade caracterizada pela indevida contratação, com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, da Organização das Nações Unidas para Ciência Educação e Cultura - Unesco, com a inclusão entre as obrigações da contratada da prestação de serviço de fornecimento de mão-de-obra para a execução de atividades comuns e de grande oferta no mercado;

Considerando que o art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação para a celebração de contratos com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas do governo, para atividades contempladas no contrato de gestão, hipótese que não se ajusta à contratação da UNESCO;

Considerando a necessidade de realização de licitação para a terceirização de pessoal, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93 e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal;

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em: 8.1 com fulcro no art. 43, inciso II, parágrafo único, e art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, aplicar multa individual, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao ..., signatário do Acordo firmado com a UNESCO, ..., responsável pelos respectivos atos de aprovação da dispensa de licitação e autorização da despesa e ao ..., que ratificou os atos mencionados, ...⁷⁵

Outro precedente, este a examinar o Programa de Saúde em Família, foi o Processo TC nº 007.032.1999-4, do qual transcrevo excerto:

[...]

Com respeito à arregimentação dos profissionais das Equipes de Saúde da Família, o Ministério da Saúde, mediante guias de orientação sobre o PSF (anexos 3, 5 e 18) prevê a possibilidade de contratação direta, pelos municípios, precedida de concurso público, ou indireta, por meio de contratos de gestão, firmados com Organizações Sociais, ou de termos de parceria, celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), pessoas jurídicas de direito privado qualificadas, respectivamente, nos termos da Lei 9.637/98 e da Lei 9.790/99.

Orienta ainda, o Ministério da Saúde, sobre as etapas que antecedem a contratação dos profissionais das Equipes de Saúde da Família, independentemente da modalidade, direta ou indireta: o recrutamento de interessados, com anúncios em jornais e revistas de grande circulação e outros meios; e a seleção, ou identificação dos candidatos mais aptos a desempenhar as tarefas estabelecidas, observado o perfil adequado e a qualificação técnica. A propósito, prescreve que (anexo 18, fl. 27/8):

“Existem variadas formas de seleção que habitualmente podem ser usadas isoladamente ou em conjunto:

- prova dissertativa ou subjetiva;

- prova objetiva, de múltipla escolha, contemplando o aspecto da assistência integral à família (do recém-nascido ao idoso), com enfoque clínico epidemiológico;

- prova prática de atendimento integral à saúde familiar e comunitária, ou prova teórico-prática de descrição do atendimento a uma situação simulada;

- entrevista;

- análise de currículo, visando mensurar o preparo e a experiência do profissional em relação às atividades do PSF.”

A prescrição do Ministério da Saúde, tal como redigida e tomada isoladamente, parece admitir que as contratações sejam feitas mediante mera entrevista ou análise curricular, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico, notadamente com o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, que exige, na hipótese de contratação na modalidade direta, aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, como requisito para acesso a cargos e empregos no âmbito da Administração Pública. Na modalidade indireta, não poderia figurar organização social ou a Oscip como mera pessoa interposta, para viabilizar a contratação de pessoal, sem concurso público. Se isso ocorre, tem-se, na verdade, contratação direta, com mero aspecto de contratação indireta, com a formação dos elementos do vínculo laboral diretamente com o órgão tomador do serviço.

Na modalidade indireta, a implementação e a operação do programa têm de ficar a cargo da entidade contratada, que atua com base em sua prévia experiência e capacitação na área de saúde, cabendo à Administração Pública a supervisão, o controle de metas, a avaliação do desempenho e não a gestão do programa, tampouco a indicação das pessoas que deverão ser contratadas.

É preciso, portanto, que o Ministério da Saúde faça a adequação de seus manuais à exigência constitucional de contratação mediante concurso público, para a modalidade direta.

[...]”⁷⁶

Não se pode, pois, inferir que é exigível o concurso público na modalidade indireta de execução do programa, com a participação de organização social, a implementação e a operação do programa é atribuição da contratada, cabendo à Administração Pública a supervisão, o controle de metas e a avaliação do desempenho, sendo-lhe obstada a gestão do programa e a seleção das pessoas que deverão ser contratadas.

Nesses termos, quando da realização de contrato de gestão, na modalidade indireta, estando a implementação e a operação do programa a cargo da organização social, cabe apenas à Administração Pública supervisionar, controlar as metas e avaliar o desempenho da entidade, não se imiscuindo na contratação de pessoal, seguindo o desempenho da função administrativa, tal qual desenhada no modelo de Estado Gerencial.

Essa espécie de contrato foi deturpada pela condução das contratações, nos termos do Ministro Walton Alencar do Tribunal de Contas da União ‘ ... com base em indicações políticas, valendo-se de simulação de contrato de gestão com o Instituto Candango de Solidariedade.’⁷⁷

Portanto, perfilho a proposta de audiência ‘ ... pela contratação de pessoal, para execução do programa de saúde em família ...’⁷⁸, por pessoa interposta, pois da leitura detalhada do contrato, à fl. 34, no item I.a da cláusula terceira, comprova-se como obrigação da entidade supervisora, a Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, ‘selecionar, treinar e gerenciar os recursos humanos que sejam indicados para contratação pelo ICS’, demonstrando-se que deveriam ter incidido no caso, todos os atributos da seleção impessoal.

Por fim, deve-se considerar que uma deliberação de uma Corte de Contas propaga-se no meio doutrinário, na seara judicial, no campo dos operadores de direito e outros; assim, a redação deve primar pela plena compreensão de seus destinatários, não possibilitando abarcar compreensão genérica que propicie entender aplicável ao instituto em análise um atributo do caso em exame que o deturpou.

Explico.

O contrato de gestão insere-se na concepção de que:

‘O Estado Moderno apoia um sem número de serviços, além daqueles próprios do núcleo burocrático indispensáveis à manutenção da ordem e à definição de políticas públicas. Os serviços sociais dependem do Estado para corrigir a distribuição de renda desigual proporcionada pelo mercado e para a promoção do capital humano, elemento fundamental do desenvolvimento econômico.’⁷⁹ Se no núcleo burocrático o critério de êxito administrativo é a correção e a adequação de normas, bem como a efetividade de decisões tomadas, na prestação dos serviços sociais deve ser o de maior agilidade, qualidade e eficiência no atendimento à demanda dos cidadãos, sem

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 007.032/1999-4. Representação. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão nº 1146/2003. Ata nº 31/2003 – TCU – Plenário. Publicado no DOU de 25 ago. 2003, seção 1.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 007.032/1999-4. Representação. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão nº 1146/2003. Ata nº 31/2003 – TCU – Plenário. Publicado no DOU de 25 ago. 2003, seção 1.

⁷⁸ Vide fl. 241.

⁷⁹ Grifo nosso

⁷⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 014.077/2000-8. Auditoria. Relator: Ministro Adylson Motta. Decisão nº 160/2002 – Segunda Câmara. Ata nº 12/2002. Publicado no DOU de 29 abr. 2004.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 014.007/2000-8. Relator: Ministro Adylson Motta. Acórdão nº 168/2002. Ata nº 12/2002 – Segunda Câmara. Publicado no DOU de 29 abr. 2004.

um custo maior. Para tanto é necessário desencadear profunda renovação gerencial, com a remoção de obstáculos legais e normativos e a introdução de novos mecanismos de controle, voltados para rigorosa avaliação de resultados e de desempenho gerencial.⁸⁰

Como se vê, é um importantíssimo instrumento de flexibilização da ação governamental com vista à publicização da máquina pública, não permitindo seja ‘mal’ compreendido, deve, pois, sê-lo preservado; logo, quanto ao item I.a, para evitar seja entendido que a Corte vincula a realização de concurso público quando, no âmbito do contrato de gestão, executado na modalidade indireta, insere-se contratação de mão-de-obra, proponho incluir ao final a seguinte redação:

‘..., decorrente da simulação de contrato de gestão, pois a seleção, treinamento e gerenciamento dos recursos humanos foi realizado pela entidade supervisora, nos termos da cláusula terceira do pseudo contrato de gestão n.º 063/99-PJ-FHDF e não pela organização social contratada.’ E, dada a motivação pretérita, relembando as palavras do eminente amigo, Ministro Valmir Campelo, de que controlar ‘... não consiste só em punir; é sobretudo prevenir, detectar, corrigir e orientar ...’⁸¹, por coerência, pugno pela exclusão do item I.b, de fl. 267, porquanto entendo seja possível a dispensa de licitação, ficando, via de consequência, também, pela aplicação do princípio da aderência a diretrizes e normas, prejudicada a audiência proposta no item II.a, referente à possível aplicação de multa pela dispensa de licitação para a contratação do Instituto Candango de Solidariedade – ICS.”

3. É o Relatório.

VOTO

4. Propõe o nobre Revisor, em síntese, pequeno acréscimo ao item I-a, do meu voto, stricto sensu, referente à questão da contratação de pessoal, e a exclusão do item I-b, relacionado com a questão da dispensa de licitação, prejudicando, por consequência, a audiência para apresentação de razões de justificativas a esse respeito.

5. Acolho a sugestão relacionada com a redação do item I-a. Mesmo porque não altera o mérito da irregularidade ali apontada. Certamente houve simulação de contrato de gestão, o que converge com o entendimento que venho expressando no trato dessa matéria.

6. De qualquer sorte, é preciso considerar que a adoção de concurso público, ou procedimento público e formal de seleção de pessoal, não produz necessariamente qualquer vinculação perene entre os contratados e a Administração Pública. Sua ocorrência não os submete ao regime estatutário. Afinal são contratados pela instituição particular com a qual o Poder Público celebrou contrato de gestão. O que se busca é que o recurso público, ainda que transferido a terceiro, seja aplicado em consonância com os princípios da isonomia e impessoalidade, ou seja, não sirva ao patrimonialismo que a própria reforma administrativa procurou inibir.

7. Discordo, ademais, da exclusão do item I-b. É que, com apoio em doutrinadores de escol, conforme bem lembrou o digno Revisor, entendo que a contratação em tela não se enquadra na hipótese de dispensa de licitação em que buscou suporte.

8. Peço vêniãs para, mais uma vez, transcrever o entendimento que já havia externado:

“(…)

16.16. Como dito, o marco legal da implantação do modelo de Organizações Sociais foi a Lei Federal n.º 9.637, de 15.05.98. No Distrito Federal foi editada a Lei n.º 2.177, de 31.12.98, que traz as seguintes disposições:

(…)

16.17. Uma observação, porém, deve ser feita quanto à referida lei distrital. É que a dispensa de licitação a que se refere o inciso XXIV do artigo 24 da Lei 8.666/93 (hipótese introduzida pela Lei n.º 9.648, de 27.05.98) não tem conexão com o Contrato de Gestão em si, mas com os contratos dele derivados, relacionados com a prestação de serviços ou permissão de bens ajustadas com a Organização Social. O texto desse dispositivo legal é bem claro nesta direção. Vejamos:

‘Art. 24.....

XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.”.

16.18. Isso não quer dizer que não possa ser celebrado Contrato de Gestão com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando presentes as condições necessárias previstas na Lei 8.666/93. Comungo, a este respeito, com o seguinte entendimento do professor Marçal Justem Filho⁸²:

‘Outra é a questão da seleção das organizações sociais para firmar contrato de gestão. Parece ter existido intenção de não submeter à prévia licitação os contratos de gestão. A questão tornou-se mais problemática com a solução trazida pela Lei n.º 9.648, ao introduzir dispositivo específico acerca da organização social no elenco do artigo 24 da lei 8.666 (inciso XXIV). As regras têm de ser interpretadas com cautela, para evitar inconstitucionalidade. Ou seja, é necessário distinguir contrato de gestão e os contratos instrumentais a ele relacionados. O dito contrato de gestão é uma espécie de contrato normativo, prévio e geral (contrato-mãe), que estabelece as regras gerais de relacionamento entre as partes. Mas haverá outros contratos, instrumentais e derivados, através dos quais serão estabelecidas condições específicas para a execução das tarefas atribuídas à

⁸⁰ Exposição de Motivos Interministerial do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre as Organizações Sociais e sobre a criação do Programa Nacional de Publicização *apud* ALVES, Francisco de Assis. Fundações, organizações sociais, agências executivas: organizações da sociedade civil de interesse público e demais modalidades de prestação de serviços públicos. São Paulo: LTr, 2000, p. 190.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Manifestação do Presidente. Ata n.º 9, de 24 de março de 2004. Plenário.

⁸² . Justem Filho, Marçal. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 6ª Edição. São Paulo. 1999. pp.37 e 257.

organização social.

É imprescindível adotar processo objetivo de seleção dos interessados relativamente ao contrato de gestão. (...). Os princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público continuam a disciplinar a atividade estatal. Logo, deverá facultar-se a possibilidade de disputa pelo contrato de gestão, selecionando-se a melhor proposta segundo critérios objetivos preestabelecidos.

Uma vez firmado o contrato de gestão, as futuras contratações para prestação de serviços – já previamente identificadas – serão pactuadas sem a necessidade de nova licitação. (...)

Somente será possível a seleção de organização social sem prévia licitação quando presentes os requisitos explícitos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. (...)

(...)

A regra do inciso XXIV produz uma dúvida a respeito da extensão da dispensa de licitação. A questão é a seguinte: autoriza-se contratação direta para o contrato de gestão ou somente para os contratos que dele derivarem? A Lei estabelece que a dispensa abrangerá contratos de prestação de serviços relacionados com as atividades previstas no ‘contrato de gestão’. A questão se relaciona com a seleção das organizações sociais para prestação dos contratos de gestão.

Suponha-se que a Administração resolva atribuir um hospital à gestão de organização social. Imagine-se que duas organizações sociais (cada qual integrada por um grupo de médicos distinto) pretende assumir a gestão do nosocômio. A escolha da Administração é livre ou necessita promover licitação? É pacífico que, após selecionada uma organização social e avençado o contrato de gestão, os futuros contratos de prestação de serviços serão realizados diretamente. A questão está na contratação que dará origem às demais.

A questão tem de ser solucionada segundo os princípios gerais aplicáveis. Não é admissível afirmar que a Administração seria livre para firmar o contrato de gestão, sem maiores parâmetros jurídicos. O contrato de gestão não é uma espécie de porta para escapar das limitações do direito público. Portanto, até em virtude da regra explícita no art. 37, XXI, da CF/88, O Estado é Obrigado a submeter seus contratos de gestão aos princípios da prévia licitação.

Ressalte-se que incidem, no caso, os dois princípios fundamentais da licitação.

Em primeiro lugar, há o postulado da indisponibilidade do interesse público. (...)

Em segundo lugar, há o princípio da isonomia. (...)

(...)

Deve-se reconhecer, enfim, que a incidência dos princípios constitucionais apontados não desemboca na realização necessária de licitação idêntica à prevista para os casos comuns. Os princípios continuam aplicáveis, mas podem produzir consequências jurídicas diversas das verificadas nos casos usuais.’.

(...))”.

9. Note-se, ademais, que a própria norma distrital citada pelo insigne Revisor prescreve que a contratação das entidades qualificadas para prestação de serviços públicos será precedida de licitação, ressalvadas as situações de impossibilidade de competição ou de interesse público relevante e urgente.

10. Ora, essas ressalvas estão na própria norma geral de licitações e contratações administrativas, Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação é inegixível, quando não há viabilidade de competição (art. 25), e dispensável nas situações de comprovada emergência (art. 24, IV).

11. Cumpre lembrar que lei distrital não pode criar regra nova de dispensa de licitação, norma geral de competência exclusiva da União (Constituição Federal, art. 22, inciso XXVII).

12. Ainda que se entenda que as normas da Lei 8.666/93 são por demais rígidas e se referem exclusivamente aos casos de compras, serviços, obras e alienações, não há como fugir à necessidade de um processo seletivo para escolha da organização social a ser contratada, que preserve o atendimento aos princípios da impessoalidade e isonomia, e que ofereça garantias, para a Administração, da efetiva consecução do objeto pactuado, mediante condições mínimas de habilitação, especialmente no que se refere à capacidade técnica, sempre negligência da nas contratações do ICS.

13. O próprio Conselheiro Revisor defende a tese da “pré-qualificação”, que, sem sombra de dúvida, é procedimento especial de licitação, previsto na Lei 8.666/93.

14. De qualquer sorte, o ajuste não se enquadra na hipótese de dispensa de licitação na qual buscou suporte legal. Importa destacar que os casos de dispensa de licitação, por consubstanciarem exceção à regra geral, devem ser interpretados restritivamente.

15. Assim, mantenho integralmente o item I-b do voto que proferi em Sessão de 06.04.2004.

Feitas essas considerações adicionais, acolhendo apenas o acréscimo proposto pelo Revisor para o item I-a, voto por que o Plenário:

I - considere ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS realizada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF por meio do Contrato de Gestão no 063/99, por:

a) representar desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF, decorrente da simulação de contrato de gestão, pois a seleção, treinamento e gerenciamento dos recursos humanos foi realizado pela entidade supervisora, nos termos da cláusula terceira do pseudo contrato de gestão n.º 063/99-PJ-FHDF e não pela organização social contratada;

b) não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93;

c) permitir o pagamento de taxa de administração, prática não prevista nas Leis n.ºs 2.177/98 e 2.415/99, além de incompatível com a natureza desses ajustes;

d) permitir o pagamento de multas, juros e seguro de vida sem amparo legal, contrariando o princípio da legalidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República;

II - tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, determine a audiência para apresentação, em 30 (trinta) dias, de razões de justificativa:

a) pelas irregularidades indicadas nas alíneas a e b do item I, anterior, o signatário do referido contrato de gestão, indicado no parágrafo 26, b, da instrução de fls. 227/242;

b) pela irregularidade indicada nas alíneas c e d do item I, anterior, os responsáveis pela Diretoria de Contabilidade e Finanças da extinta FHDF e atual SES, durante a vigência do Contrato de Gestão 063/99;

e
c) pela omissão em adotar providências quanto à cobrança das prestações de contas que comprovassem a adequada e regular aplicação dos recursos repassados ao Instituto Candango de Solidariedade, conforme previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, no artigo 18 do Decreto nº 16.098/97 e na cláusula nona do ajuste, os executores do contrato de gestão em tela, indicados no parágrafo 26, a, da instrução de fls. 227/242;
III - autorize o envio de cópia da instrução de fls. 227/242, do Parecer do Ministério Público, nº 1569/03 - MF e do presente relatório/voto, à Secretaria de Saúde do DF, para subsidiar os trabalhos da comissão de tomada de contas especial a que se refere o Decreto nº 24.008/03; e
IV - restitua os autos à Inspetoria, para as providências pertinentes.
Sala das Sessões, 1º de junho de 2004
Marli Vinhadeli
Conselheira

(Obs.: VOTO VENCEDOR)

PROCESSO n.º 3019/99
ORIGEM: Secretaria de Saúde do Distrito Federal
ASSUNTO: Contrato de Gestão
EMENTA: Contrato de Gestão n.º 063/99, celebrado entre a extinta Fundação Hospitalar do DF e o Instituto Candango de Solidariedade. Programa Saúde da Família. Inspeção. Dispensa de Licitação. Contratação de pessoal sem concurso público. Pagamento de taxa de administração e encargos financeiros. Omissão no dever de prestar contas. Tomada de contas especial já determinada mediante Decisão TCDF n.º 4.117/03 e Decreto n.º 24.008/03. Audiências dos responsáveis pelas irregularidades, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa. Pedido de vista. Concordância parcial. Incidência do disposto no art. 73 do RI/TCDF. Manutenção do voto da Relatora.
Cuidam os autos do Programa Saúde da Família – PSF, instituído pelo Decreto n.º 20.043/99, que substituiu o anterior, chamado de Programa Saúde em Casa – PSC. No contexto do Programa Saúde da Família, está em evidência o Contrato de Gestão n.º 063/99, firmado entre a extinta Fundação Hospitalar do DF e o Instituto Candango de Solidariedade, com vigência de 05 (cinco) anos –08.04.99 a 07.04.04–, podendo ser renovado ou ter o prazo dilatado.
Quando da votação do processo na Sessão Ordinária de 01.06.04, incidiu sobre o caso a disciplina constante do art. 73 do RI/TCDF.
Dentre outras conclusões a que chegou a ilustre Relatora do feito, Conselheira Marli Vinhadeli, constam os itens I.a, I.b e II.a de fl. 267, que trazem a seguinte redação:
“I – considere ilegal a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS realizada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal – FHDF por meio do Contrato de Gestão n.º 063/99, por:
a) representar desvio à regra do concurso público insculpida no inc. II do art. 37 da Constituição Federal e no inc. II do art. 19 da Lei Orgânica do DF;
b) por não se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação que deu suporte às contratações, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e o artigo 2.º da Lei 8.666/93;
(...)
II – tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 57, II, da Lei Complementar n.º 1/94, determine a audiência para apresentação, em 30 (trinta) dias, de razões de justificativa:
a) pelas irregularidades indicadas nas alíneas a e b do item I, anterior, o signatário do referido contrato de gestão, indicado no parágrafo 26, b, da instrução de fls.227/242.”
O autor do voto de vista, Conselheiro Jacoby Fernandes, pugna pela “exclusão do item I.b, de fls. 267” e pela prejudicialidade da “audiência proposta no item II.a.”
A questão controvertida, que redundou no empate da votação, diz respeito a esses itens, visto que a Relatora manteve o seu voto com um acréscimo no item I.a.
É de se fazer registro que, segundo a Relatora, o Revisor propõe, “em síntese, pequeno acréscimo ao item I-a, do meu voto, stricto sensu, referente à questão da contratação de pessoal, e a exclusão do item I-b.” Na verdade, o Revisor é pela exclusão dos itens I-a e II.b e, por conseqüência, do item I.b.
De qualquer modo, trata-se de temas polêmicos e controvertidos. O voto revisor tem o seu brilho, que não pode ser ofuscado.
No entanto, o voto de desempate, por força regimental, está amarrado entre duas alternativas. Assim, nesta etapa processual, conquanto reconheça que a fundamentação expendida no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Jacoby Fernandes seja perfeitamente sustentável, deixo de adotá-la.
Com essas anotações, acompanho o voto da Relatora, ilustre Conselheira Marli Vinhadeli.
Brasília, em 15 de junho de 2004.
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

Anexo II da Ata nº 3841
Sessão Ordinária de 15.6.2004
Processo n.º (E): 2464/00
Origem: 5ª Inspetoria de Controle Externo
Natureza: Representação
Ementa: Representação. 5º ICE. Limites mínimos de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – MDEF e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef. Decisão nº 2495/03. Cumprimento parcial. Relevação do constante no item X. Dispensa do item V, alínea “g”. Arquivamento.
A Quinta Inspetoria de Controle Externo representou objetivando definir critérios para apuração dos limites mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - MDEF e no Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.
Em análise, o cumprimento da Decisão nº 2.495/03, fls. 352/4, que determinou às Secretarias de Fazenda e de Educação, a adoção das seguintes providências:
a) “adotem as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 69 da Lei nº 9.394/96 e no item V, letra “g”, anterior;
b) tomem disponíveis no SIAC os dados relacionados na tabela que compõe o anexo IV, fls. 297, utilizando-se dos procedimentos nela sugeridos, ou, alternativamente, de outros que igualmente contribuam para a solução dos problemas apontados;
c) promovam a publicação da execução do orçamento da educação, nos prazos legais, contendo devidamente codificados, no mínimo: as unidades orçamentárias, os programas de trabalho, as naturezas das despesas e as fontes de recursos;
IX. determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias:
a) aproprie as receitas e despesas do Fundef em unidade orçamentária destinada especificamente ao mesmo;
b) passe a depositar os recursos provenientes do ICMS destinados ao Fundef em sua conta específica, criada para esta finalidade, na forma determinada pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.424/96;
c) implemente as medidas necessárias, para dar pleno cumprimento as exigências do art. 5º da Lei nº 9.424/96;
X. determinar ao Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, em 30 dias, indique os nomes dos responsáveis pelo não cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 5.898/01 reiteradas nas letras “a” e “b” dos itens VIII e IX anteriores, para que apresentem suas razões sob pena de aplicação das sanções previstas no art.182, incisos V e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal”.
O item V, letra ‘g’, a que faz menção o item VIII, letra ‘a’, da referida Decisão, estabeleceu o seguinte entendimento:
“V. pelo entendimento de que: (...)
g) em conformidade com o que dispõe o § 4º do art. 69 da LDB, a aplicação de recursos em MDE deve observar as seguintes regras:
1) a fixação das despesas e a estimativa das receitas devem ser evidenciadas para cada trimestre do exercício;
2) os percentuais mínimos de aplicação devem ser apurados a cada trimestre;
3) as diferenças apuradas a menos entre as receitas e despesas previstas e as efetivamente realizadas, ocorridas no 1º, 2º ou 3º trimestre, devem ser compensadas no trimestre subsequente;
4) a compensação de que trata o item anterior não se aplica ao último trimestre do ano, em face da regra básica de aplicação anual, estabelecida no “caput” do art. 212 da CF/88 e no “caput” do art. 69 da LDB, do princípio orçamentário da anualidade e, ainda, da fixação pelo art. 34 da Lei nº 4.320/64 do exercício financeiro coincidente com o ano civil”.
A 5ª ICE considerou satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Fazenda em atenção à Decisão nº 2495/03, à exceção do item VIII, letra ‘a’, e do item X, ao observar o esclarecimento de que “a publicação da execução orçamentária é realizada, mês a mês, para fins de apuração do limite mínimo dos valores aplicados em educação. Porém, para atender à Decisão supra, estão sendo adotadas providências para divulgação trimestral de tal limite”.
Destaca que esclareceu aquela Secretaria “que os recursos referentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, cuja parte é destinada à educação, não estariam sendo entregues ao DF até o dia 5 de cada mês, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 10.633/02, sendo as despesas com educação executadas diretamente pela União, via SIAFI”. Também “ser extremamente difícil e complexo o controle trimestral e a compensação da diferença entre receitas e despesas prevista e o cotejo com as realizadas”, solicitando fosse mantido o atual controle para efeito de cálculo dos limites mínimos de aplicação na área de educação”.
Acolhendo as justificativas, especialmente por que os percentuais mínimos de MDE e MDEF estão sendo atingidos, propõe a dispensa do cumprimento da referida Decisão, no que se refere à fixação da despesa e à estimativa da receita, tornando obrigatória a regra somente para valores executados.
Também que, diante da informação da Secretaria de que estaria estudando forma técnica de viabilizar a devida contabilização nos quadros demonstrativos, são satisfatórios os argumentos, remetendo a avaliação do problema aos Processos nºs 437/03 e 1908/03.
Observa, em relação ao item X, que determinou ao Secretário de Fazenda, diante da possibilidade de aplicação de multa, a indicação dos nomes dos responsáveis pelo não cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 5898/01, que, no Processo nº 496/2003, o titular da Secretaria de Fazenda “está sendo responsabilizado e poderá sofrer sanções em decorrência de problemas da mesma natureza dos aqui apontados”, razão pela qual o descumprimento da Decisão poderá ser relevado nestes autos.
Os autos foram ao Ministério Público, em razão do Despacho Singular do Cons. Jorge Caetano.
O Ilustre Procurador, Dr. Demóstenes Albuquerque, no Parecer nº 199/04 destaca que “Em verdade, os recursos correspondentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal não estão sendo entregues ao DF, conforme determina o art. 4º da Lei nº 10633/2002 e as despesas com educação estão sendo executadas diretamente pela União. Esta matéria está sendo apreciada nos autos do Processo nº 437/2003, que cuida do Fundo Constitucional do Distrito Federal, onde deverão ser determinadas medidas para a solução da questão”.
Ao reconhecer que a Secretaria está implementando estudos técnicos a fim de possibilitar a contabilização nos quadros demonstrativos mencionados, entende razoável que o Tribunal acolha as justificativas e determine o acompanhamento de tais estudos a fim de verificar futuramente as medidas implementadas pela Secretaria de Fazenda.
Em relação “a solicitação para que seja mantido o atual controle para efeito de cálculo dos limites mínimos de aplicação na área de educação, tendo em vista a dificuldade de ordem técnica para o controle trimestral e a compensação correspondente a diferenças entre receitas e despesas previstas, comparadas com as efetivamente realizadas, entendo que o e. Tribunal poderá dispensar a Secretaria de cumprir as exigências do item V, letra “g”, da referida Decisão, referentes à fixação de despesas e estimativa de receita, mantendo a regra de compensações para valores executados”.

Também, “quanto ao não atendimento da determinação do item X da Decisão nº 2495/2003, o que poderia ensejar audiência do senhor Secretário para fins de aplicação de multa, tendo em vista a não indicação dos nomes dos responsáveis pelo descumprimento da Decisão nº 5898/2001, entendo que tal determinação poderá ser desconsiderada pelo e. Tribunal”.

Ao levantar que a questão que deu origem à determinações constantes da Decisão nº 5898/2001 está sendo discutido no Processo nº 496/2003, entende que pode ser dispensada a audiência do Secretário pela não indicação dos nomes dos responsáveis aqui determinada.

Quanto aos demais itens da Decisão nº 2495/03, pondera que os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Fazenda atendem ao quanto determinado.

O parecer é no sentido de que o e. Plenário “acolha as sugestões de fls. 518/519, considerando cumprida as determinações dos itens VIII e IX, releve o descumprimento do item X, bem como dispense as Secretarias competentes do cumprimento das exigências do item V, letra ‘g’, todos da Decisão nº 2495/2003, no que pertine à fixação de despesas e estimativa de receita, mantendo-se a regra tão-somente para valores executados”.

É o relatório.

VOTO

A conclusão obtida pelo órgão instrutório contou com o aval do douto Ministério Público.

Assim, acompanhando o instruído nos autos, que trago em minhas razões de decidir, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I. tome conhecimento dos documentos de fls. 357/76 e 387/511, considerando cumpridas as determinações contidas nos itens VIII, e IX da Decisão nº 2.495/2003, bem como relevando o descumprimento do item X da referida decisão;

II. dispense o cumprimento das exigências expressas no item V, letra “g”, da Decisão nº 2.495, relativas à fixação de despesas e estimativa de receita, mantendo a regra de compensações somente para valores executados, à vista das dificuldades para a implementação das medidas e o fato de que os limites mínimos de aplicação de recursos em MDE e MDEF estão sendo atingidos;

III. autorize o arquivamento destes autos;

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2004

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

(Obs.: VOTO VENCEDOR)

Processo nº 2464/00

Origem : 5ª ICE

Assunto : Representação.

Ementa : Representação. 5ª ICE. Cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos. MDE, MDEF e Fundef. Decisão nº 2495/03. Cumprimento parcial. Concordância com o Relator, acrescentando o item V das sugestões do órgão instrutivo.

VOTO DE VISTA

Pedi vista dos autos em razão de sua estreita relação com o Processo nº 946/03, que também atuei como revisora.

Verifico que, mediante Decisão nº 2495/03 (Sessão de 29.05.03), fls. 352/354, este Tribunal firmou entendimento a respeito dos critérios para a verificação de limites e apuração dos gastos realizados pelo Governo do Distrito Federal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - MDEF e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

Pela mesma deliberação, fez diversas determinações às Secretaria de Estado de Educação e de Fazenda e Planejamento.

Em exame, nesta assentada, o cumprimento dessas diligências.

O órgão instrutivo, considerando que a apuração de responsabilidade pelo descumprimento reiterado de determinações desta Corte de Contas, relacionadas com a matéria sub examine, está sendo levada a efeito no Processo nº 496/03, sugere que o Plenário considere atendidas as determinações contidas nos itens VIII e IX da Decisão 2495/03; dispense o cumprimento da exigência indicada no item V, letra “g”, do mesmo decisum, em razão da reconhecida dificuldade para sua implementação; e considere incorporados aos procedimentos fixados na referida decisão, as inovações verificadas no orçamento e na contabilidade do governo local, decorrentes do cumprimento das determinações da Corte.

O Ministério Público, em parecer do douto Procurador Demóstenes Albuquerque, sugeriu o acolhimento das sugestões da instrução.

O insigne Relator do feito, Conselheiro Ávila e Silva, acompanhou a instrução e o MP e votou por que o Plenário:

“I. tome conhecimento dos documentos de fls. 357/76 e 387/511, considerando cumpridas as determinações contidas nos itens VIII, e IX da Decisão nº 2.495/2003, bem como relevando o descumprimento do item X da referida decisão;

II. dispense o cumprimento das exigências expressas no item V, letra “g”, da Decisão nº 2.495, relativas à fixação de despesas e estimativa de receita, mantendo a regra de compensações somente para valores executados, à vista das dificuldades para a implementação das medidas e o fato de que os limites mínimos de aplicação de recursos em MDE e MDEF estão sendo atingidos;

III. autorize o arquivamento destes autos.”

De minha parte, após exame dos autos, não vejo razão para que não seja acolhida também a proposta contida no item V da instrução, fl. 519, relacionada com a incorporação de inovações aos procedimentos de avaliação fixados pela Decisão nº 2.495/03.

Assim, considerando que a apuração de responsabilidade pelo descumprimento da Lei nº9424/96 e pelo descumprimento de determinações deste Tribunal é objeto do Processo nº 496/03, ponho-me de acordo com o nobre Relator, acrescentando o referido item V das sugestões do órgão instrutivo, qual seja:

“V. para efeito de apuração da aplicação de recursos em MDE, MDEF e Fundef, considere incorporadas aos procedimentos fixados pela Decisão nº 2.495/2003, as inovações decorrentes do cumprimento das

diligências no orçamento e contabilidade do governo local, especialmente aquelas incluídas na tabela que compõe o anexo I desta instrução.”

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2004

Marli Vinhadeli

Conselheira

(Obs.: ITEM INCORPORADO AO VOTO DO RELATOR)

Processo n.º (F): 2464/00

Origem: 5ª Inspetoria de Controle Externo

Natureza: Representação

Ementa: Representação. 5ª ICE. Limites mínimos de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – MDEF e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef. Decisão nº 2495/03. Cumprimento parcial. Relevação do constante no item X. Dispensa do item V, alínea “g”. Arquivamento. Pedido de vista. Acolhimento da sugestão.

A Quinta Inspetoria de Controle Externo representou objetivando definir critérios para apuração dos limites mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - MDEF e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.

Na Sessão Ordinária nº 3834, de 18 de maio do corrente ano, relatei os autos acompanhando a conclusão obtida pelo órgão instrutório, que contou com o aval do douto Ministério Público, propondo ao Plenário que:

I - tome conhecimento dos documentos de fls. 357/76 e 387/511, considerando cumpridas as determinações contidas nos itens VIII, e IX da Decisão nº 2.495/2003, bem como relevando o descumprimento do item X da referida decisão;

II - dispense o cumprimento das exigências expressas no item V, letra “g”, da Decisão nº 2.495, relativas à fixação de despesas e estimativa de receita, mantendo a regra de compensações somente para valores executados, à vista das dificuldades para a implementação das medidas e o fato de que os limites mínimos de aplicação de recursos em MDE e MDEF estão sendo atingidos;

III – autorize o arquivamento destes autos.

Havendo a Cons. Marli Vinhadeli pedido vista do processo, foi adiado o julgamento.

Pondera a ilustre Conselheira pela oportunidade de acréscimo ao voto do item V das sugestões do órgão instrutório, no sentido de que “para efeito da apuração da aplicação de recursos em MDE, MDEF e no Fundef, considere incorporadas aos procedimentos fixados pela Decisão nº 2.495/2003, as inovações decorrentes do cumprimento das diligências no orçamento e na contabilidade do governo local, especialmente aquelas incluídas na tabela que compõe o anexo I desta instrução”.

É o relatório.

VOTO

Ao editar meu voto, considereei dispensável a inclusão da referida sugestão em razão do destino dado a estes autos, ou seja, o seu arquivamento. Também por configurar sugestão de ordem operacional, decorrente dos trabalhos realizados.

Melhor examinando a questão, considero oportuna a sua inclusão, para efeito de orientação sistematizada, ficando assim redigida a minha proposição:

Acompanhando o instruído nos autos, que trago em minhas razões de decidir, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

I. tome conhecimento dos documentos de fls. 357/76 e 387/511, considerando cumpridas as determinações contidas nos itens VIII, e IX da Decisão nº 2.495/2003, bem como relevando o descumprimento do item X da referida decisão;

II. dispense o cumprimento das exigências expressas no item V, letra “g”, da Decisão nº 2.495, relativas à fixação de despesas e estimativa de receita, mantendo a regra de compensações somente para valores executados, à vista das dificuldades para a implementação das medidas e o fato de que os limites mínimos de aplicação de recursos em MDE e MDEF estão sendo atingidos;

III. para efeito da apuração da aplicação de recursos em MDE, MDEF e no Fundef, considere incorporadas aos procedimentos fixados pela Decisão nº 2.495/2003, as inovações decorrentes do cumprimento das diligências no orçamento e na contabilidade do governo local, especialmente aquelas incluídas na tabela que compõe o anexo I desta instrução;

IV. autorize o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

(Obs.: VOTO VENCEDOR)

RETIFICAÇÃO

Na ata da Sessão Ordinária nº 3835, de 20.05.04, publicada no DODF nº 102, de 31.05.2004, pág. 29, na parte VOTOS DE DESEMPATE, o teor correto da Decisão nº 2205/04, adotada no Processo nº 2505/95, é o seguinte: onde se lê: “III - considerar regulares as admissões de Adeilson Damião da Silva, Antônio Marcos Pereira da Silva e Elaine Cristina Cordeiro França, decorrentes do Concurso Público para habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, normatizado pelo Edital nº 054/95-IDR, publicado no DODF de 17/05/95”; leia-se: “ III - considerar regulares as admissões de Adeilson Damião da Silva, Antônio Marcos Pereira da Silva e Elaine Cristina Cordeiro França, decorrentes do Concurso Público para habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, normatizado pelo Edital nº 054/95-IDR, publicado no DODF de 17/05/95, por estarem em conformidade com as respectivas decisões judiciais”.